

Conceito: O Processo Civil é a instrumentalidade do Direito Civil, que disciplina a aplicação da jurisdição sobre as partes em litígio, visando a pacificação social.

Princípios – O Processo Civil é regido por princípios, dentre os quais podemos citar: devido processo legal: obrigação de se aplicar um processo justo e legal; contraditório: todas as partes da relação processual têm assegurado o direito de exposição de suas razões; ampla defesa: garantia de promover a ampla defesa de seus direitos; isonomia: igualdade de tratamento no decorrer do processo; juiz natural: as sentenças serão expedidas por juízo competente, proibido o juízo ou tribunal de exceção - o tribunal criado por lei para julgar um caso específico; proibição de prova ilícita: não são aceitas provas obtidas por meios ilícitos e usadas no processo; motivação das decisões judiciais: toda sentença deve ser motivada; publicidade: atos processuais devem ser públicos, com exceção dos legalmente impedidos de publicação (segredo de justiça); duplo grau de jurisdição: direito de recorrer das decisões judiciais; e, finalmente, o princípio da boa-fé, segundo o qual as partes devem litigar sob a lealdade

Distinção entre verdade real e verdade processual

A verdade real corresponde aquilo que realmente aconteceu. Uma coisa é como se passaram as coisas no plano dos factos, outra é os factos que as partes alegam no processo (os advogados fazem a escolha dos factos, omitindo e deturpando-os a seu belo prazer). A verdade do processo pode não corresponder á verdade real mas a verdade do processo é a que interessa ao juiz, porque ele não conhece a verdade real, so conhece a versão das partes, o que estas alegam. O juiz resolve o litigio, julgando os factos que as partes lhe levam não podendo exercer uma actividade provatória própria. Assim quando se fala em verdade do processo, esta pode não ser igual à verdade real dos factos. Para que estas verdades sejam iguais é preciso dar ao juiz meios de intervenção no processo.

Antes de 1996, o nosso processo era totalmente dispositivo, o juiz era mero espectador das partes logo havia menos justiça. Privilegia-se o poder das partes no processo, a celeridade, a passividade do juiz. Depois de 1997, o paradigma mudou. A tendência é de tanto quanto possível dotar o juiz de meios que o permitam, caso queira, procurar a verdade material, para além daquela que as partes apresentam. Assim há uma atenuação do principio do dispositivo onde as partes eram donas dos direitos substantivos logo eram donas do processo. As partes podiam alegar e provar os factos que bem entendessem.

Formas de resolução de litígios

Um litigio é um conflito entre partes.

1. **Acordo entre as partes:** aqui estamos perante auto-composição, pois as partes é que chegam a uma resolução de conflitos. As partes compõe o litigio
2. **Mediação** (terceiro que está qualificado como mediador que ouve as duas partes e consegue resolver o problema sem apelar às normas jurídicas. O terceiro é um auxilio
3. **Negociação** (o terceiro informa às partes do direito que lhes assiste)
Tanto a mediação como a negociação são formas de auto composição.
4. **Arbitragem,** as partes escolhem os árbitros- arbitragem voluntaria. São compostos tribunais para a resolução do litigio, e apos esta, o tribunal desaparece, pois são tribunais ad hoc criados unicamente com aquele objectivo (ex: tribunal de Nuremberga criado para julgar os crimes nazistas)
5. **Tribunais-** aqui rege o principio do juiz natural, na medida em que numa acção não se sabe qual o juiz que estará com o processo, estando assim garantido o principio da imparcialidade. Este principio é um pilar consagrado constitucionalmente (artº 20). As regras de distribuição de competências tambem são uma garantia de imparcialidade. Assim não se escolhe o juiz nem o tribunal. Todavia pode-se acordar entre as partes qual o tribunal em que se mete a acção e aqui desfura-se o tribunal. A outra situação em que a lei permite a escolha designa-se de “fórum shopping”

As partes ao recorrem a tribunal pretendem a composição do litigio e o juiz resolve o litigio produzindo uma decisão judiciaria, pois é emitida por um terceiro que integra a organização judiciaria. Todavia nem todas as decisões têm como consequência dirimir litígios:

- Despachos interlocutórios, são despachos intercalares
- Despachos de mero expediente
- Decisões

Temos decisões matérias que podem ser de condenação do pedido ou absolvição do pedido. E temos decisões formais. Uma decisão material pode ter dois sentido, por um lado decisões procedentes ou condenação do pedido, por outro lado decisão improcedente ou incondenação do pedido.

Nas decisões formais o juiz vê que é incompetente, ou que faltam pressupostos processuais e está proibido de resolução e emana uma decisão formal. Aqui o juiz ainda não decidiu quem tem razão, não entrou no mérito da causa. E portanto pode-se repetir acções. Pelo contrario, nas decisões materiais, o juiz já decidiu o mérito da causa, e por isso não se pode meter outra acção com os mesmos sujeitos e a mesma causa. Nas decisões formais pode-se meter nova acção uma vez que o mérito da causa não foi resolvido.

Quando o juiz tem dúvidas, a lei diz que em “duvio pró réu”. O juiz não pode decidir por um non liquet (ou seja decide não decidir). Ele tem que decidir, e tendo dúvidas tem o critério que diz para absolver o réu. Isto passa-se no processo penal.

No processo civil, uma vez que o juiz non liquet, há um ónus da prova (para evitar uma desvantagem). Com isto se o juiz tiver dúvidas verifica quem tinha o ónus da prova, e se for o autor absolve o réu, se for o réu decide contra o réu. Sendo este o critério, na dúvida decide-se desfavoravelmente contra quem tem o ónus. São decisões que são tomadas por imposição de normas legais, sendo estes dois casos exemplos disso, como o juiz tem dúvidas e é proibido não decidir ele aplica normas legais.

Princípios do processo civil

O processo é enquadrado por dois tipos de princípios:

- Princípios com enquadramento constitucional
 - Princípio do direito de acesso à justiça
 - Princípio da equidade
 - Princípio do contraditório
 - Princípio da aquisição pessoal
 - Princípio da igualdade de armas
 - Princípio da publicidade
 - Princípio da legalidade e da fundamentação da decisão
- Princípios regulados na lei ordinária
 - Princípio do dispositivo
 - Princípio do inquisitório
 - Princípio da preclusão ou auto-responsabilidade das partes
 - Princípio da cooperação
 - Princípio da imediação e da livre apreciação de prova

A função dos princípios é de permitir que no caso de dúvida na interpretação de uma norma processual ou uma lacuna encontrar um caminho de interpretação ou de integração. Os princípios servem para esclarecer as normas quando elas têm um sentido “in duvio”, sendo portanto instrumentos de interpretação. Há princípios estruturantes e princípios não estruturantes. Há princípios processuais que têm de vigorar para existir processo civil democrático, ou seja, há princípios processuais que têm forçosamente de estar incluídos no processo para se dizer que há um processo.

- **Princípios estruturantes:** são princípios sem os quais não podemos reconhecer o processo num estado democrático:

- **Princípio do contraditório**
- **Princípio da igualdade**
- **Princípio da legalidade da decisão**

Sem estes princípios não há o “due process”, o processo devido, o processo com garantias. Para que o processo seja um processo devido (artº 20 CRP) é necessário que o esquema do processo tenha sempre estes três princípios.

- **Princípios não estruturantes:** é possível conceber-se um processo civil com ou sem a sua existência, tendo portanto uma natureza facultativa

PRINCIPIO DO DISPOSITIVO

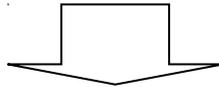
Este princípio tem vários sub-princípios. O que interessa fixar é que um processo que é orientado por este princípio é um processo que dá relevo à vontade das partes.

As partes têm uma vontade relevante ou decisiva no processo, tendo o domínio. Segundo este princípio as partes são livres de alegarem o que pretenderem como fundamento da sua pretensão e o juiz só pode julgar casos com base nos factos alegados pelas partes e retirar a sua livre convicção das provas produzidas pelas partes. O tribunal não pode iniciar um processo de forma oficiosa (artº 3n1). Outra vertente deste princípio diz respeito ao poder das partes na disponibilidade da instancia, pois esta só se inicia quando a petição inicial dá entrada no tribunal. O princípio do dispositivo significa ainda que as partes têm a possibilidade de conformação da instancia, isto é, são as partes que têm o onus de invocar os factos e de formular os respectivos pedidos, por exemplo o autor intenta uma acção decorrente de um acidente de viação, o acidente ocorreu há mais de 3 anos, o réu não invocou a prescrição mas o juiz verificou que estava prescrito. Pode o juiz absolver o réu com base na prescrição? Não, porque a prescrição não é de conhecimento oficioso, quem tem que invocar é a parte que beneficia com ela. Outro exemplo, no acidente de viação o autor perdeu a visão, de acordo com a tabela nacional de incapacidade tinha uma incapacidade tendo uma indemnização na ordem dos 80000€. O autor pede 15000€. O juiz entende que é uma injustiça, o juiz pode condenar ao pagamento de mais? O juiz está condicionado pelo artº 661º, não podendo dar mais do que as partes pedem. O autor pode formular um pedido genérico, em que diz que não consegue quantificar os danos, e neste caso fica salvaguardado no processo. Assim, o juiz só decide com base no que as partes trouxeres ao processo, não pode conhecer factos que as partes não alegaram. O juiz não pode deduzir com base em fundamentos não invocados pelas partes, não pode dar mais do que aquilo que as partes pediram. Assim segundo o sub princípio do **impulso processual** (artº 3nº1, primeira parte) o juiz não pode dirimir um litígio sem que alguém lhe peça. Não há possibilidade de processo sem as partes demandantes, isto é, um impulso inicial. Aqui temos um juiz passivo, o processo está totalmente entregue às partes. Quando se começa a verificar que um processo que assenta no dispositivo podia ser um processo injusto, porque o juiz decide com base no que as

partes trazem, começou-se a atenuar o princípio do dispositivo, através da introdução do princípio do inquisitório/da oficiosidade. Assim, no direito processual vigora o princípio do dispositivo mas atenuado, sendo este um princípio que resulta da atenuação verificada com a reforma de 1995/1996. Este princípio do inquisitório/da oficiosidade considera irrelevante a vontade das partes (artº 265nº1-decorre do juiz o andamento).

O princípio do dispositivo tem varias áreas de intervenção. Este é uma consequência do princípio da autonomia das partes no âmbito do direito privado. Sobre este princípio temos três manifestações:

- Quanto ao pedido
- Quanto a factos relevantes para fundamentar o pedido
- Quanto à prova ou momentos instrutórios



Quanto ao pedido as partes têm em princípio a disponibilidade do pedido (artº n467nº1e)). A parte é que tem de formular o pedido. Aqui, o juiz não pode decidir coisa diversa do pedido ou superior ao pedido. Se o juiz não respeitar a vontade das partes a decisão é nula por vicio de excesso da pronuncia. Quando o juiz não decide um pedido tambem está a violar a autonomia das partes (artº 661nº1 e 668nº1e)). Assim a autonomia das partes pode ser violado por acção do juiz ou omissão do juiz. (artº 660).

Quanto aos factos relevantes para fundamentar o pedido, é de salientar que os factos aparecem no processo pelas mãos das partes, se estes não chegarem ao processo o juiz não pode conhecer factos não alegados. Dentro dos factos relevantes podemos distinguir os factos principais e os factos complementares. Os factos principais são aqueles que se não tiverem sido alegados ditam a improcedência da acção. A lei impõe às partes que indiquem os factos principais onde alicerce o pedido, alem da causa do pedido ou seja, alegar de onde deriva o seu direito em concreto. O facto que não está no processo não está no mundo, mesmo que o juiz saiba ele não pode decidir com base nisso, apenas com base nos factos alegados. Por outro lado o juiz não pode negar factos alegados pelas partes ainda que as prejudique. Os factos complementares complementam a causa do pedido ou concretizam-na.

Assim quanto à alegação dos factos sabemos que a liberdade significa responsabilidade e que este princípio do dispositivo está ligado ao princípio da preclusão: aquilo que não se alegar no momento certo, deixa de poder ser alegado naquele processo, ou seja preclude. E nestes termos podemos afirmar que a liberdade exige responsabilidade. Alem da preclusão todas as opções que faço a nível de prova, isto é, toda a prova produzida é prova adquirida- princípio da aquisição processual (artº 515). O resultado da prova fica para o processo(ex: testemunha minha alega ao

contrario de mim, não a posso riscar. O juiz ouve do bom e do mau). A liberdade vai ao ponto de poder requerer a prova pericial mas não ao ponto de desistir dela, no sentido de que esta desistência também depende da outra parte, perdendo-se aqui alguma liberdade. Em principio as partes dispõem da prova, estando o juiz impedido de apreciar meios de prova que não tenham sido alegados. Desde da reforma de 95/96 já não é assim, em principio as partes têm uma reserva de prova. Significa isto que compete as partes indicar os meios de prova mas em principio por respeito a esta reserva do principio do dispositivo, o juiz não pode indeferir meios de prova por os achar inconvenientes pois são as partes que têm a reserva. Os juízes podem sim negar mas por os achar ilegais. Mesmo quando as partes não requerem prova o juiz pode para atingir a verdade material e não para substituir o esquecimento da prova por exemplo produzir uma prova pericial, ouvir uma testemunha que ninguém arrolou, mandar vir de uma instancia oficial um documento que as partes não juntaram, ou quando as partes não dispuseram no processo e o juiz considera importante ouvir as partes. como vemos há uma reserva em que o juiz deixa que sejam as partes, mas se a parte não o fizer o juiz não está inibido de o fazer. Isto representa uma evolução (ex: juiz apercebe-se que há determinada pessoa que é invocada pelos testemunhas e que não foi invocada pelas partes o juiz pode invocar, adicionando essa testemunha ao rol).

Nos processos que têm a máxima do dispositivo-preclusão, podem ser processos injustos. Por exemplo imaginemos que a parte não alega um facto importante-a prescrição. A lei de 95/96 veio mitigar esta responsabilidade. Mesmo quando não alegam os factos a tempo, pode não estar tudo perdido, pois se uma das testemunhas concretizar o facto importante o advogado pode aproveitar o testemunho. Mantem-se o dispositivo porque o advogado tem que dizer que quer aproveitá-lo. Como vemos há uma atenuação do principio do dispositivo e da preclusão dos factos. Essa atenuação resulta também do facto de o juiz agora poder conhecer officiosamente de factos não essenciais ou complementares através dos quais se demonstra os factos principais. Estes factos instrumentais não foram alegados mas o juiz pode tê-los em conta, pode usá-los para a tomada da decisão dos factos principais.(artº 265 e 265º CPC)

Num processo de jurisdição contenciosa o principio do inquisitório é débil, vigora o principio do dispositivo e tudo parte dos factos alegados.

O principio do dispositivo e do inquisitório não se manifesta apenas na alegação dos factos, mas também quanto à **prova ou momentos instrutórios**. em principio as partes dispõem da prova, isto é, cada uma das partes é livre de saber qual o meio de prova a utilizar, quando e portanto o juiz está impedido de apreciar meios de prova que não tenham sido alegados ou requeridos pelas partes. Na prova o inquisitório está mais intensificado do que na alegação dos factos, onde o juiz é mais passivo.

Assim, o juiz pode conhecer:

- Os factos alegados
- Os factos notórios: não carecem de alegação nem de prova (ex: o presidente da república é cavaco silva)- artº 514nº1
- Os factos que tenham conhecimento no exercício da sua função (não carecem de alegação nem de prova)-artº 514nº2
- Factos de conhecimento oficioso (quando a lei expressamente diz. Ex: nulidade, o facto que gera a nulidade é um facto oficioso)
- Os factos instrumentais (artº 254nº2 e 265)

Se o facto não foi alegado mas resulta da prova o juiz pode conhecer se a parte manifestar vontade de aproveitar. Assim, quando se tem o ónus de alegar e não o faço, esse ónus preclui, pois no processo civil há todo um procedimento que é faseado e se não aleguei no momento certo esse ónus deixa de existir. A preclusão nasce para dar disciplina ao processo e celeridade. Assim a preclusão está ligada a não realização do ónus de alegação.

Face aos factos acima descritos, o juiz deve requer providências de prova (artº 265n3). Segundo o artº 1409nº2 num processo de jurisdição contenciosa, se o facto foi alegado, o juiz pode ir buscar a prova. o juiz produz meios de prova para provar os factos alegados. Já num processo de jurisdição voluntária, se o facto não foi alegado o juiz pode ir procurar o facto se houver prova. o juiz produz meios para a prova ser trazida ao processo. Aqui o inquisitório é mais forte porque o que está em causa não é a resolução de um litígio mas a defesa de um interesse superior. Num processo de jurisdição contenciosa os factos estão alegados, so depois se vai buscar a prova, se a parte não conseguiu provar o tribunal fa-lo. O juiz tem a obrigação de ir buscar a prova se o facto estiver alegado (artº 645). Num processo de jurisdição contenciosa o inquisitório é débil pois vigora o principio do dispositivo e tudo parte dos factos alegados. Apesar de um dos processos o principio ser mais fraco, ambos são processos com garantias “due process” porque contem os princípios estruturantes.

PRINCIPIO DO CONTRADITORIO

Principio do contraditório

É um principio essencial no direito processual(Artº 3 CPC). O contraditório significa que não pode haver processo devido sem que a parte contra a qual foi instaurada uma acção e deduzida uma pretensão possa defender-se e pronunciar-se, ou seja, sem que a outra parte seja chamada ao processo para se defender, para dar a sua versão dos factos. O autor deu factos constitutivos e o réu vai contestar podendo ele próprio alegar factos que modificam, extingam o direito do autor. Se isto não se verificar estamos perante uma nulidade insanável do processo. A ideia de que o principio do contraditório é um principio estruturante acompanha o nosso código civil há séculos,

mas foi intensificada com a reforma de 95/96, porque foi introduzida uma norma jurídica que alerta para o facto de mesmo quando não exista numa norma especial que permita o direito de defesa, esse direito de defesa continua a existir porque está contemplado numa norma geral. Assim o autor e o réu têm o direito de contraditório, pelo que podemos dizer que este principio vale para ambas as partes. Há contraditório em todo o processo. Assim podemos ter manifestações do contraditório:

- A primeira manifestação do contraditório é a citação do réu para a acção. A citação é o acto que leva ao conhecimento do réu que contra ele foi proposta uma acção para que ele possa incitar a sua defesa
- Na fase de instrução, quando as pessoas indicam os meios de prova que querem ver no processo para provar a tese e a antítese, o contraditório também se verifica. O artº 517 faz distinção de provas. Temos as provas pré-constituídas (existe no momento em que apresenta) e as provas constituendas (so quando se fala a prova existe: testemunhas). Por exemplo se uma parte da acção juntar um documento ao processo, a outra parte tem o direito de tomar uma posição (admiti-lo ou impugna-lo), isto é, qualquer documento que chegue ao processo tem que ser conhecida pela outra parte, não tendo a prova ido ao conhecimento da parte, é uma prova nula.
- No julgamento vão varias testemunhas do réu e do autor. Estas não são apenas interrogadas pela parte que as chamou. Devido ao contraditório, o advogado da parte contraria pode fazer perguntas as testemunhas- contra-instancia. É deste contraditório que muitas vezes se apura a verdade material.

Na contestação o réu tem varias maneiras de se defender, ou negando (impugnaça dos factos) ou alegando factos novos que possam impedir, extinguir ou modificar o direito alegado pelo autor (ex: alegar a prescrição de um direito que o autor exige).

O nosso processo civil é quase todo escrito, o que o torna mais seguro, contudo também o torna mais pesado. O artº 3 nº4 diz que mesmo que não seja possível fazer-se a defesa de forma escrita, o contraditório permite faze-la oralmente na audiência final. Este artº foi editado na reforma de 95/96. Se este artº não existisse, a contraparte não podia contestar a ultima peça escrita pela parte. Como vemos este artº intensificou a defesa, o contraditório

PRINCIPIO DA IGUALDADE DE ARMAS

É um principio estruturante. Significa que perante o juiz, no processo ambas as partes são iguais, têm de ter as mesmas armas, as mesmas faculdades e ter os mesmos meios processuais em iguais condições de acção e defesa. A tramitação do processo está feita de modo a que haja igualdade entre as partes, isto é, a própria lei processual está a alicerçada no processo da igualdade. Quando

a igualdade não decorre do processo, é o juiz da causa que deve proceder a essa igualdade, que a tem de garantir. Quando o juiz vê que as partes não estão numa posição de paridade ele tem de intervir de forma a equilibrar, o que não o torna parcial, está apenas a equilibrar a balança.

O artº 3-A do CPC foi introduzido em 95/96 contudo o princípio da igualdade já vigorava na ordem jurídica so ainda não constava de legislação ordinária.

PRINCIPIO DA LEGALIDADE DA DECISAO

IURA NOVIT CURIA. O tribunal no processo civil não está vinculado á aplicação do direito que é feito pelas partes, isto é, por exemplo o autor pede que o juiz declare a nulidade, o juiz não está vinculado ao que pediu, isto decorre do principio romano DA MIHI FACTUM, DABO TIBI IUS, da-me os factos que eu dou-te o direito. Por outro lado o juiz tem que fundamentar a decisão. A parte pode recorrer de uma decisão com base numa fundamentação. Se o juiz fundamenta pouco corre o risco de recorrer por fundamentação insuficiente ou por falta de fundamentação, se fundamenta muito dá trunfos para a parte recorrer. Significa que num estado direito democrático é importante saber porquê que o juiz decidiu de determinada forma. Manifesta-se no facto de o juiz ter que decidir e ter que fundamentar a sua decisão. É importante que as partes percebam o raciocínio lógico daquela decisão para que a possam sindicar, tendo o juiz que mostrar o seu raciocínio por escrito. Tem de justificar os factos que julgou provados e porquê, tem de dizer em que se baseou, como é que da prova produzida ele conseguiu retirar aquela conclusão, para poder ser criticado. So se pode criticar se se souber qual foi o raciocinio lógico do juiz. O juiz não pode decidir por não decidir, ou seja por non liquet- artº 8CC. Ele tem de tomar uma decisão. Assim segundo o principio da legalidade da decisão as decisões sobre a matéria de facto têm de estar fundamentadas, para que as partes quando descontentes com a decisão do juiz pedir à relação para analisar. So se consegue mudar a decisão do juiz se se conseguir destruir o seu raciocínio, mas para tal é preciso que o juiz o demonstre. O juiz na segunda instancia não presenciou o julgamento, so ouviu as gravações. Por isso há quem defenda a necessidade de gravações áudio-viduais, porque há gestos que denunciam. O aspecto psicológico e logico de julgar tem de estar no papel. O juiz tem de convencer a parte para que esta não recorra, pois o concessionamento faz com que aceitemos melhor a decisão. O principio da legalidade da decisão esta previsto no artº 653 CPC.

PRINCIPIO DA COPPERAÇÃO

Foi introduzido com a reforma de 95/96 e a sua introdução implicou uma mudança declarativa no processo civil. o legislador lançou este principio com o objectivo de atingir a verdade material. Este principio significa que vigora no processo um dever de as partes colaborarem entre si, de as partes colaborarem com o tribunal e do tribunal colaborar com as partes. é uma colaboração tripartida (artº 266 CPC). O facto de o legislado dizer que o principio da cooperação, não transforma partes reais em partes ideais, isto é, um litigante é sempre um litigante e está reticente a cooperar com a

outra parte, pois seria como dar um tiro no próprio pé, uma vez que podem estar a dar cabo da tese que constituíram. Ou seja, tem que haver um lugar para ser adversário no sentido do que o justo para um é uma coisa e para outro é outra.

Em determinados actos, os tribunais têm que cooperar com as partes, por exemplo, o artº 266nº2 o juiz quando tem duvidas sobre algo que está escrito pode chamar a parte para esclarece-lo, avisando a outra parte também. Este principio de cooperação do tribunal também se verifica quando as partes têm dificuldade em provar um facto.

Todos os que recusam a colaboração com o tribunal serão condenados em multa- sanção pecuniária. O artº 266nº1 preve que o juiz possa ordenar a à parte ou a um terceiro sob pena de multa (artº 266nº3) a entrega de documentos, ou que compareça em tribunal. Este dever de cooperação prende-se com:

- O dever do juiz remover o obstáculo que a outra parte ou terceiro coloca à parte que tem o ónus da prova
- O dever de comparecer para prestar esclarecimento ou testemunho a pedido do juiz
- Obrigatoriedade de o juiz se esclarecer através das partes

O artº 266 está muito ligado ao 519º que especifica o principio da cooperação em matéria de prova. quando quem se recusa a colaborar é uma parte, o juiz tem ao seu dispor meios coercitivos nomeadamente:

- Impor meios coercitivos
- Apreciar livremente, ou seja, valorar essa recusa para efeitos provatórios (a parte não deixa o juiz ver o seu pé, então o juiz acha que ele não quer mostrar porque tem algo a esconder)
- Inverter o ónus da prova

ex: acção de investigação de paternidade. O juiz ordena o exame de ADN. O pretense pai recusa-se a fazê-lo. Ora o juiz pode apreciar a recusa para efeitos provatórios(ele deve ser o pai) ou pode inverter o ónus da prova (deixa de ser a mãe a ter de provar que ele é o pai, e ele passa a ter o que provar que não é)

uma grande parte da jurisprudência opta por inverter o ónus da prova quando a recusa é expressa. É claro que há excepções deste dever de colaboração, por exemplo, a testemunha pode estar sujeita a sigilo profissional, ou é segredo de estado, etc. nestas situações a recusa a depor é legítima- artº 51

PRINCIPIO DA ESTABILIDADE DA INSTANCIA

Presente no artº 268. Significa que a partir do momento em que o réu é citado a instancia deve permanecer estável, quanto ao objecto e quanto aos sujeitos/partes. este principio so funciona a

partir do momento em que o réu é citado, para trás fica o momento em que se propôs a acção. Ai, nesses momentos anteriores vigora o principio da instabilidade da acção, porque so temos o tribunal e o autor, falta o réu.

Ex: A propõe uma acção no tribunal contra B. é uma acção precária porque B ainda não foi citado. Até ser citado, A pode mudar os sujeitos processuais e o objecto do processo porque vigora o principio da instabilidade já que para já não há ninguém para proteger. Depois de citado a causa é entre A e B, o objecto é o que foi proposto pelo autor. A instancia ficou estável com a citação, ou seja, o autor não pode livremente alterar os sujeitos ou objecto do processo. Mas isto não significa que o processo é imutável, so que dentro de regras. O principio da estabilidade da instancia tem excepções, há situações em que o autor pode alterar os sujeitos e o objecto, artº 268, e essas excepções estão previstas na lei: 269, 270,272 e 273.

PRINCIPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL OU DA ECONOMIA DE ACTOS

Tem duas vertentes: pode ser uma economia de actos ou uma economia de processos. Este principio visa garantir que no processo se recorra ao mínimo de processos- economia de processos, e que sejam propostas o menor numero de acções- economia de acções. Economia e celeridade andam de mãos dadas. Como manifestações do principio da economia processual temos:

- Pode-se propor 10 acções com um único pedido ou pode-se acumular uma única acção (470º)
- A coligação de pedidos, artº 30,31 e 31-A (quero ver devolvido o dinheiro que o ginásio me cobrou a mais, tal como a todos os restantes 1000 clientes, podemos exigir todos separados, mas podemos-lo fazer todos juntos num único processo. Há uma coligação de autores)
- O réu quando deduz a sua contestação contra o autor, pode deduzir reconvenção, artº 274 (pedido contra o autor)

Ex: A diz que B lhe deve 1000€. B diz que A lhe tambem lhe deve 3000€. Fazendo as contas A tem que dar 2000€ a B. B acaba na mesma acção por resolver um litigio que tinha com A. Ou seja, numa acção resolvem dois litígios.

- Apensação de acções artº275

PRINCIPIO DA ADEQUAÇÃO FORMAL

O processo está elaborado por formas. Há varias formas de processo. O processo pode ser elaborado de forma diferente consoante a matéria da acção ou o valor económico da acção. O legislador pensou num conjunto de situações que deviam proceder no processo especial, que estão no final do CPC. Relativamente aos casos para os quais o legislador não estabeleceu um

figurino próprio, eles caem na tramitação comum. qualquer que seja a matéria em causa não havendo um processo especial cai-se no processo comum. contudo, nestes casos a tramitação não é una, ela varia em função do valor da acção. Nas situações em que é a própria lei que estabelece um processo especial, consoante a matéria ou o valor da acção, o juiz e as partes têm que seguir esse processo. As regras são conhecidas e há-de respeitá-las. Mas pode acontecer, devido á evolução da vida real, que sejam necessários outros processos. Pode acontecer que o figurino legal não chegue e seja necessário que o juiz adopte o figurino legal à situação concreta, nisto consiste o princípio da adequação formal, artº 265-A (introduzido pela reforma de 95/96). Por vezes o figurino não chega para a situação em causa e o juiz é chamado a adoptar a tramitação especial. Até 95/96 se o juiz o fizesse, considerava-se que houve intromissão. A partir da reforma o juiz é mais activo, é chamado a adoptar a tramitação ou a criar a tramitação como se fosse o legislador embora tendo sempre em conta os princípios estruturantes do processo.

PRINCIPIO DA PUBLICIDADE E DA CONTINUIDADE DA AUDIENCIA

Tem consagração no artº209 da CRP e significa que o processo é publico, isto é, por um lado as partes têm o direito de consultar o processo(artº167 a 175) e por outro lado as audiências de julgamento são publicas, ou seja, o publico pode assistir salvo excepções previstas na lei (ex. arresto, nos procedimentos cautelares). A publicidade significa o direito de exame ou consulta dos autos na secretaria e de obtenção de copias ou certidões de quaisquer peças incorporadas nela. O que está aqui implícito é o processo de transparência e de informação. O processo não é publico quando a violação do conteúdo viole a integridade das pessoas ou ponha em causa a decisão a proferir (artº168). A publicidade implica ate que o mandatário consulte o processo, não na secretaria, mas levando-o consigo mas responsabilizando-se pelo que acontece. A isto designamos de confiança do processo- artº 169/170. A secretaria pode diferir ou indeferir. Quando é recusada a confiança do processo pela secretaria, podemos reclamar para o juiz. Contudo, há excepções previstas no artº 168, onde a passagem de certidão depende do juiz:

- Nº1: certos valores podem fazer com que a publicidade seja perigosa, por exemplo, nos crimes sexuais, julgamentos de pedofilia, julgamento de divórcios onde se discute factos privados das partes. nestes casos o julgamento pode ser a porta fechada a pedido das partes ou do tribunal- artº 656. Por exemplo as acções de arresto não são publicas
- Nº2: desenvolve o anterior. A audiência alem de publica é continua, so pode ser interrompida por motivos de força maior ou de alta necessidade. Este artº na realidade não tem aplicação. As vezes temos julgamentos que duram semanas. A audiência não deve ter grandes intervalos, mas é preciso haver disponibilidade do tribunal, do juiz, etc.

Quem é que pode pedir a confiança do processo? Depende de onde o processo se encontra:

- Pendente: advogados officiosos, mandatários das partes, ministério publico
- Findo: qualquer pessoa capaz de exercer o mandato e quem seja licito examina-los na secretaria.(artº169)

PRINCIPIO DA IMEDIAÇÃO/PRINCIPIO DA PLENITUDE DA ASSISTENCIA DOS JUIZES

O julgamento pode ser feito perante um juiz (tribunal singular) ou perante um colectivo de juizes. Contudo quer num caso quer noutro eles não podem ser substituídos estando uma prova a decorrer. Significa que a decisão sobre a matéria de facto deve ser dada pelos juizes que assistiram a toda a prova para garantir que quem decide sobre se um facto está provado ou não provado assistiu a toda a prova, não podendo ser substituido. so se acontecer uma fatalidade como a morte do juiz é que outro juiz pode julgar os factos, mas tem-se que repetir os actos já praticados, ou seja, a prova. a decisão sobre a matéria de facto tem que ser dada pelo juiz que assistiu à imediação da prova- art654. Se um juiz for transferido para outro tribunal ele é obrigado a primeiro acabar o julgamento que ficou a meio pois o juiz tem que apreciar a prova na sua globalidade

PRINCIPIO DO INQUISITORIO

Vem regulado no artº 265 e significa que o juiz tem o poder dentro dos limites da lei de ordenar as diligencias provatórias que se afigurem necessárias para o apuramento da verdade dos factos com limitações. Por exemplo o juiz pode officiosamente ordenar a inquirição de testemunhas que não foram arroladas por nenhuma das partes.

PRINCIPIO DA PRECLUSAO OU DA AUTO-RESPONSABILIDADE DAS PARTES

Significa que uma vez decorrido um prazo processual a parte perdeu o direito de praticar o acto isto é, se a contestação não for feita, salvo em casos especiais, a parte perde a acção. Por outro lado este principio acaba por ter implicações quer quanto ao ónus de alegação quer quanto ao ónus de prova. Este principio foi limitado com a reforma de 1995/96

PRINCIPIO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

Consagrado no artº 20CRP. O direito de acesso à justiça e aos tribunais no âmbito do Processo civil significa que as partes devem ter à sua disposição os meios processuais necessários com vista à protecção dos respectivos direitos subjectivos. Já por isso, o artº 4 prevê diferentes tipos de acções ou de providencias consoante o direito que o autor pretende ver julgado. É legitimo interpor taxas de acesso pois é a prestação de um serviço que está em causa. Este principio tem como correlativo o direito de defesa. No âmbito do direito civil, o direito de defesa tem consagração no artº3 n3 do CPC em que o tribunal so pode julgar a causa depois do réu ser chamado ao processo. Este principio está consagrado no artº 128 o qual regula a citação do réu bem como no artº 274 e 501 os quais prevem a possibilidade de o réu deduzir pedidos contra o autor (réu contra atacar o autor)-reconvenção.

PRINCIPIO DA EQUIDADE

Esta previsto no artº 10 da declaração Universal dos direitos do homem. Este principio significa que as partes devem ter acesso a um processo justo, isto é, devem ser observadas todo um conjunto de regras processuais pré-estabelecidas. O objectivo é de impedir a arbitrariedade (artº 193 e ssg)

Tipos de acções

O CPC no artº 4 nº1 ao abrigo do principio de acesso ao direito e aos tribunais prevê a existência de dois tipos de acções:

- **Acções declarativas:** são aquelas em que o autor pretende que o tribunal declare ou reconheça um direito ou a violação de um direito.
- **Acções executivas:** são aquelas em que estando já reconhecida a violação de um direito o autor pretende o cumprimento coercivo do direito violado.

Dentro das acções declarativas podemos distinguir consoante a sua finalidade:

- **Acções de simples apreciação:** são aquelas em que o autor pretende apenas que o tribunal declare ou reconheça a existência de um direito ou de um facto que tenha relevância jurídica, isto é, o efeito útil da sentença esgota-se com a declaração ou reconhecimento desse direito. Aqui, as acções podem ser positivas ou negativas consoante o autor pretenda que o tribunal reconheça a existência ou não existência de um direito.
- **Acções declarativas de condenação:** o autor pretende que o tribunal depois de reconhecer a existência do seu direito e a violação do mesmo, condene o réu na prestação de uma coisa ou de um facto.
- **Acções declarativas constitutivas:** o autor pretende introduzir uma alteração na ordem jurídica. Neste tipo de acções está normalmente em causa o exercício de um direito potestativo.(artº 4nº2 c). e deste modo, as acções constitutivas desdobram-se:
 - **Constitutiva constitutiva ou constitutiva em sentido estrito:** é aquela em que o autor pretende constituir uma nova relação jurídica, por exemplo constituição de uma servidão de passagem
 - **Constitutiva modificativa:** é aquela em que o autor pretende modificar uma relação jurídica já existente por exemplo a alteração de um traçado de uma servidão de passagem.
 - **Constitutiva extintiva:** é aquela em que o autor pretende introduzir alterações na ordem jurídica extinguindo uma relação jurídica existente, por exemplo o divórcio.

Formas de processo

As formas de processo são um conjunto de actos jurídicos ordenados sequencialmente. O CPC prevê actualmente a existência de duas formas de processo:

- **Processo especial:** os processos especiais vêm regulados nos artº 944 e ssg sendo certo que estes processos aplicam-se exclusivamente a determinados tipo de litígios. (fazer remissão do artº 460 para o 944). Por exemplo: acção de interdição e de inabilitação.

- **Processo comum:** tem uma aplicação subsidiária ou supletiva já que se aplica em todos os casos que não estão previstos nos artº 944 e ssg, ou seja nos casos em que não está previsto um processo especial nem em legislação avulsa.

Dentro do processo comum e nos termos do artº 461 e tendo em conta o grau de complexidade podemos distinguir três modalidades:

- **Ordinário:** o processo é ordinário quando o valor da causa excede a alçada do tribunal da relação
- **Sumario:** aplica-se o processo sumario quando o valor da causa é igual ou inferior à alçada do tribunal da relação (30000€) e não se aplique o sumaríssimo.
- **Sumaríssimo:** o processo sumaríssimo é aplicável quando se verificarem dois requisitos cumulativos:
 - valor da alçada deve ser igual ou inferior à alçada do tribunal da comarca(5000€)
 - valor da causa deve ter por objecto o cumprimento de obrigações pecuniária, a entrega de uma coisa móvel ou a indemnização por danos

Para determinar qual a forma de processo temos de atender a dois critérios distintos:

- **valor da alçada:** o valor da alçada é o valor a partir do qual se admite recurso, ou seja, traduz o valor ate ao qual o tribunal julga uma acção sem possibilidade de recurso. Na ordem jurídica portuguesa temos três tipos de tribunais judiciais com alçadas diferentes. A alçada do tribunal, fruto do DL 303/2007 foram recentemente ampliadas visando evitar o recurso massivo para o Supremo Tribunal de Justiça e estão previstas no artº 24 da Lei orgânica do funcionamento dos tribunais judiciais (LOFTJ). Neste sentido temos:
 - o tribunal da relação com uma alçada de 5000€(antigamente 3740, 48)
 - tribunal da relação 300000€ com uma alçada de 30000€(antigamente 14963,84)
 - supremo tribunal de justiça
- **valor da causa/acção:** o valor da causa regulado nos artº 305 e ssg. Este artº determina que toda a causa deve ter um valor o qual é relevante quer para a determinação da forma do processo quer para a determinação do tribunal competente. De acordo com o artº 208 em regra o valor da causa relevante é aquele que se verifica no momento em que a acção é intentada sendo certo que esse valor poderá sofrer alterações por força da reconvenção ou da intervenção de terceiros nos termos do artº 308nº2 (remeter o artº 308nº2 para o artº 274 e 320). O artº 306 do CPC estabelece um critério geral segundo o qual quando o autor pretende obter uma quantia em € o valor da causa é o valor dessa quantia. De todo modo este critério geral so é aplicável quando não se verificarem nenhum dos critérios especiais previstos nos artº 307 e ssg.



Tendo em conta o valor da acção e das alçadas, podemos distinguir:

- **processo comum ordinário** quando o valor da acção é superior ao valor da alçada da relação, pelo menos 30000€ mais um cêntimo- artº 463 e ssg

- **processo comum sumario** quando o valor da acção não ultrapassa o valor da alçada da relação, se for 30000€ ou inferior a esse valor- artº 783
- **processo comum sumaríssimo** quando esta em causa uma acção cujo valor não ultrapassa a alçada do tribunal de comarca e se essa acção tiver por objecto o cumprimento de obrigações pecuniarias, entrega de uma coisa móvel ou indemnização por danos- artº794 e ssg. Não esquecer que estes dois requisitos são cumulativos.

Processo de jurisdição voluntaria e processo de jurisdição contenciosa

São processos distintos cujo o regime legal é diferente (artº 1409 a 1411). Estes artº estão nos processos especiais

Processo de jurisdição voluntaria	Processo de jurisdição contenciosa
<ul style="list-style-type: none"> • pretende-se a protecção de um interesse superior e fundamental • vigora o principio do inquisitório, pois aqui o objectivo principal não é dirimir um conflito entre privados, o juiz tem mais poderes. O juiz pode conhecer de factos não alegados pelas partes. aqui o juiz pode pesquisar livremente, ordenar provas e pode entender que uma prova não é necessária, ou seja, recusa a prova. • o juiz não esta adstrito a critérios de legalidade podendo julgar com base na equidade e na oportunidade, não tendo que aplicar necessariamente os factos à lei: há aqui um elemento de discricionariedade • Decisões proferidas transitam em julgado, mas aqui o caso julgado é fraco, é possível alteração supervenientes. O caso julgado pode ser destruído por recurso extraordinário ou se as condições se alterarem posteriormente à sentença.* 	<ul style="list-style-type: none"> • o objectivo central é a resolução do conflito • vigora o principio do dispositivo, embora com excepções. As partes é que dispõe e tambem produzem prova no processo, pelo que o juiz so pode conhecer dos factos que as partes alegam • o juiz julga com base no principio da legalidade (fazendo a subsunção dos factos à norma); recurso a normas do direito positivo ou substantivo • Decisões proferidas transitam em julgado, mas aqui o caso julgado é indestrutível, a não ser por interposição de recurso extraordinário de revisão, portanto o caso julgado é forte, sendo que aqui o juiz emite decisoes, que não podem ser alteradas ou destruídas.*

*Por exemplo se o pai é encarregue de pagar uma pensão, mas mais tarde fica desempregado, no caso da contenciosa este facto é indiferente, e no voluntario é possível alterações superveniente, ou seja, alterar o montante do valor da pensão para inferior. Outro exemplo seria se o pai ganhasse o euro milhões a mãe poderia pedir a alteração da decisão que já havia transitado em julgado (artº 1409). No processo de jurisdição voluntaria emite-se resoluções que podem ser alteradas (1411º).

Uma decisão judicial torna-se definitiva quando transitada em julgado. **Transito em julgado** : uma decisão que já não admite recurso ordinário ou reclamação. Uma decisão não forma transito em julgado numa destas situações:

- Se permitir recurso ordinário
- Ou reclamação

A apelação e a revista são recursos ordinarios, visam evitar que a decisão se torne definitiva, que transite em julgado. Assim temos a revista que é o recurso da 2ª instancia para o supremo e a apelação que é o recurso da 1ª instancia para a 2ª.

Há decisões que são irrecorríveis por natureza e essas transitam imediatamente em julgado. Toda a sentença quando transitada em julgado produz um caso julgado

Os processos(460º) podem ser comuns (aplicação subsidiaria e residual), ou especiais (944º e ssg). Dentro dos processos especiais importa chamar a atenção para os princípios da jurisdição voluntaria os quais têm o seu regime definido no artº 1409 e ssg.

Os PJV são muito comuns sobretudo no direito da família pela sua caracterização. Enquanto os PJC pressupõe a existência de um conflito de interesses entre as partes, por exemplo credor/devedor, senhorio/inclino, em contrapartida os PJV pressupõe a existência de um interesse fundamental que deve ser dirimido pelo tribunal. Não significa isto que nos PJV não possa haver um conflito de opiniões, por exemplo numa acção de regulação do poder paternal cada um dos progenitores prossegue o mesmo interesse (superior interesse do menor ou criança) o que não significa que cada um deles tenha a sua perspectiva do qual é a melhor forma de o fazer.

Quanto aos princípios subjacentes ao PJV a doutrina tradicional nomeadamente Alberto dos reis e Antunes Varela distinguem a existência de quatro princípios estruturantes do PJV:

- **princípio do inquisitório**

se é verdade que nos PJC o juiz se encontra dotado de poderes inquisitórios, nos termos designadamente dos artº 264nº1 e 3 e 265, o certo é que nos PJV o tribunal tem poderes inquisitórios reforçados de forma substancial podendo designadamente investigar livremente os factos e ordenar todas as diligencias provatórias que se lhe afigurem indispensáveis para a correcta decisão da causa . o artº 1409nº2 constitui uma excepção ao artº 664 no que concerne à vinculação do tribunal à matéria de facto constante no processo.

- **prevalência da equidade sobre a legalidade**

nos PJV o tribunal não está vinculado a um julgamento subordinado a critérios de legalidade, isto é, uma vez que este processo tem por objecto a protecção de interesses superiores o juiz deve solucionar a causa segundo um critério de equidade, ou seja, deve haver um julgamento ex aequo et bono, procurando conformar a solução que se apresentar mais conveniente ou vantajosa para a tutela desses interesses. Este julgamento segundo critérios de equidade constitui uma excepção ao regime previsto no artº 659 nº 2 quanto ao dever de motivação da sentença. (artº 1410 constitui uma excepção ao artº 659nº2)

- **princípio da livre modificação das decisões**

nos PJV as decisões proferidas pelo tribunal não têm força de caso julgado (artº 673), isto é, estas decisões podem ser alteradas livremente pelo tribunal sempre que se verifique alguma alteração factual relevante (artº 1411nº1). Significa isto que este princípio constitui uma excepção ao princípio da extinção do poder jurisdicional consagrado no artº 666 segundo o qual a partir do momento em que o tribunal profere a sentença fica esgotado o poder do juiz, isto é, essa decisão não pode ser por ele alterada.

- **princípio da inamissibilidade de recurso para o STJ**

o STJ é uma instancia que em regra só aprecia questões ou matérias de direito. Ora como nos PJV o juiz não está vinculado à observância das normas do direito substantivo julgando ao invés segundo critérios de equidade, quando a decisão por ele tomada seja ponderada com base em critérios de conveniência ou de oportunidade essa decisão é insusceptível de recurso para o STJ

o assento do STJ de 6 de Abril de 1965(nos PJV em que se faça a aplicação e interpretação de normas legais em relação a questões de direito, as respectivas decisões são recorríveis para o Tribunal Pleno). Em todo modo, este assento mantém-se actual porque o CPC actualmente apenas determina no artº 1411nº2 que só não há recurso para o STJ quando a decisão se funde em critérios de conveniência ou de oportunidade. se for em critério de legalidade, apesar de ser em PJV nestes casos já cabe recurso para o STJ.

Direito Processual Civil

O Processo Civil regula os actos processuais. O artigo 1º do Código do Processo Civil (CPC) diz expressamente que a ninguém é lícito o uso da força para assegurar o seu direito. Então, o agente lesado/ofendido/enganado terá que recorrer aos tribunais. O Processo Civil diz que não é lícito o recurso à força própria, logo para que o Processo possa prosseguir tem que ser intentada uma acção judicial. Para encontrar uma solução para o conflito as partes podem negociar entre si, podem autotutelar-se. Contudo, não o podem fazer sempre sem recorrer aos tribunais. Se o direito for disponível, mesmo havendo conflito, as partes podem autotutelar-se. Se for indisponível esta negociação já não é possível, é obrigatório e imperativo o recurso aos tribunais.

Então, o conflito pode ser autotutelado (quando estiverem em causa direitos disponíveis) bilateralmente, através de um negócio, de um acordo, e nunca unilateralmente, já que o uso da força está proibida. Por outro lado, uma vez tratando-se de direitos indisponíveis o conflito deve obrigatoriamente ser hetero-tutelado (recorrendo aos tribunais). Ou seja, recorreremos a um terceiro para resolver o conflito. Podemos recorrer por necessidade legal ou por impossibilidade

da resolução por outro meio. Deve ficar bem vincada a ideia de que o recurso à força está terminantemente proibido como forma de garantir direitos. Ou seja, a autotutela unilateral está proibida. A lei obriga a recorrer a um terceiro quando não há outro meio. É preferível que as pessoas se autotutelem porque quando isto acontece há mais probabilidade das partes cumprirem o acordo, pois estão a cumprir aquilo que elas próprias regularam e acordaram. Tal raramente acontece por heterotutela. As pessoas ficam mais vinculadas quando são elas próprias a estabelecer as regras do acordo do que se for o tribunal a fazê-lo. O recurso à autotutela apenas é permitido nas situações de legítima defesa, acção directa, estado de necessidade, direito de retenção e direito de resistência.

E o que é recorrer à heterotutela? Esta abarca várias possibilidades de recurso:

- tribunal judicial (recorre-se a um juiz);
- tribunal arbitral (recorre-se a pessoas que funcionam como árbitros – podem ser necessárias ou voluntárias e nem todas as situações podem ser julgadas por árbitros),
- julgados de paz;
- mediação
- negociação. Estas últimas são vinculativas desde que daí saia o acordo.

Instancia

É uma relação processual tripartida. A instancia inicia-se quando a acção é intentada ou seja, quando a petição inicial do autor dá entrada na secretaria judicial (267). Regra geral é feita por sistema informático. Todavia considera-se intentada mas ainda não é perfeita. A instancia só é perfeita ou se completa com um acto do tribunal, a comunicação ao réu de que contra ele foi proposta uma acção, isto é quando o réu é citado, uma vez que a instancia é uma relação triangular, ficando só aí perfeita.

A instancia quando fica pendente tem relevância jurídica em vários aspectos:

- Prazos: o momento em que está pendente a acção pode determinar se está caduca ou não
- Tribunal competente
- Lei do processo que se aplica

Em princípio a instancia pendente ainda não produz efeitos em relação ao réu senão a partir do momento da citação (267n1). Até à citação do réu a instancia está pendente e pode ser alterada, estamos ainda perante uma instancia instável. A partir do momento em que o réu é citado a instancia torna-se perfeita, e essa citação começa a produzir efeitos nomeadamente:

- O autor não pode alterar a instancia a menos que a lei permita
- Começam a decorrer prazos

A instancia depois de intentada e uma vez perfeita sofre vicissitudes:

- Pode estar suspensa
- Pode estar interrompida
- Pode-se extinguir

Vicissitudes que podem ocorrer na instancia (artº276º a 301)

- **Suspensao**

A instancia pode correr normalmente ou pode ocorrer em situações que determinem a sua suspensão (paralisação). O artº 276 diz-nos quais são as causas de suspensão da instancia. As causas são taxativas, ou seja, são as que resultam deste artº ou de outro artº previsto na lei. Posto isto a instancia suspende-se:

- Quando uma das partes falecer: aqui é necessário que alguém leve ao conhecimento dos autos o falecimento e o respectivo comprovativo do óbito. Se a pessoa tiver falecido e não tiver começado o julgamento a instancia suspende-se ate que a parte seja habilitada pelos seus herdeiros ou sucessores (art276n1a) e 277). Se a pessoa tiver falecido e o julgamento já está a decorrer a instancia não se suspende desde logo, apenas quando proferida a sentença ou acordao (277nº1)
- Quando sendo obrigatório a constituição de advogado pelas partes e este falecer ou ficar impedido de exercer o mandato físico ou juridicamente, por exemplo, porque foi suspenso ou expulso da ordem (artº276nº1b) e 278)
- Quando não é obrigatório a constituição de advogado e uma das partes for incapaz e o representante falecer a instancia suspende-se salvo se houver mandatário judicial constituído
- A instancia pode ficar suspensa quando o tribunal/juiz assim o decidir (artº276nº1 c) e 279º. A instancia pode ser suspensa por tempo que leva à interrupção da acção (285º). Os casos em que o juiz pode determinar constam do artº279:
 - o Causa prejudicial, isto é, se a causa de outro processo for prejudicial, primeiro espera-se que este se resolva e por isso suspende-se a instancia. Contudo se houver razoes fundadas que levem a crer que aquele foi intentado unicamente para se obter a suspensão da outra causa juiz pode não suspender. Por outro lado, se os prejuízos da suspensão superarem as vantagens este pode tambem não suspender
- A suspensão pode decorrer por acordo das partes (279ºn4) ate 6 meses. Aqui as partes requerem a suspensão da instancia porque estão a chegar a um acordo. O juiz não pode recusar esta instancia, contudo o prazo desta suspensão não poder ser superior a 6 meses.
- Quando a lei o determinar especialmente (legislação especial)- artº 276nº1d)

Enquanto perdurar a suspensão apenas podem praticar-se actos urgentes destinados a evitar danos irreparáveis contudo tem que estar presente o ministério publico, ou um advogado nomeado pelo juiz (283nº1). Durante a suspensão os prazos judiciais não correm (283nº2). Contudo no caso de extinção/morte da parte ou do advogado, começa a contar um novo prazo (283n2 ultima parte). A suspensão não obste a extinção de processo por desistência, confissão ou transacção (283n3). A suspensão tem que cessar em determinado momento.

Quando o tribunal ordenar a suspensão por causa prejudicial, a suspensão cessa quando a causa prejudicial estiver definitivamente julgada. Art284.

- **Interrupção**

Reacção ao processo por negligencia. Quando o processo estiver parado durante mais de um ano por negligencia das partes.

- **Extinção**

- a) Com o julgamento

O julgamento da causa pode ser formal ou de mérito. Na formal o juiz não apreciou quem tem razão, diz que não pode dirimir porque não tem competência. Na de mérito o juiz vai ao fundo da causa e dirime o litigio. Quando o juiz se absteu de julgar o mérito ele extingue a instancia por uma decisão formal(288,289,287a) que se chama absolvição da instancia. Aqui o juiz extingue o processo mas não o pedido. O juiz não extingue a instancia quando lhe apetece mas apenas nas causas taxativas do artº 287. Para que o juiz possa decidir sobre o litigio, sobre o mérito da causa, existem pressupostos processuais que tem que estar preenchidos, se não estiverem o juiz não pode dirimir o litigio, contudo ele tem de tomar uma decisão negativa no sentido de absolver o réu. Aqui o réu livra-se apenas do processo mas não do direito uma vez que o autor pode intentar outro processo contra ele. Dai que o artº 289n1 diga que a absolvição da instancia não obste a que se proponha por parte do autor outra acção sobre o mesmo objecto e contra o mesmo réu, uma vez que o direito não se extingue. O autor aqui tem é que sanar o vicio que padecia o seu pedido. Quando se julga o mérito da causa, forma-se caso julgado e aqui já não pode ser proposta outra acção sobre o mesmo objecto e o mesmo réu.

- b) Com compromisso arbitral: as partes comprometem-se a resolver o seu litigio com recurso a um arbitro, podendo optar por isso durante o processo em tribunal

- c) A deserção: quando durante um ano o processo está interrompido por negligencia das partes a instancia fica interrompida. De um ano a dois ainda continua interrompida. Apos dois anos a instancia considera-se deserta (291nº1)

- d) Desistência, confissão ou transacção. Aqui a instancia é extinta por vontade das partes:

- Desistência da instancia: o autor desiste daquele processo mas não desiste do direito. Quando o autor desiste de um processo pode-se formar outro contra aquele réu e com o mesmo objecto. O autor pode desistir da instancia antes da citação do réu. Todavia depois da citação também o pode fazer, contudo neste caso se a contestação do réu já tiver sido feita o autor não pode desistir livremente, é necessário que o réu concorde (296º)
- Desistência do pedido: o autor desiste do direito que queria exercer. Quando o autor desiste do pedido ele não pode formar novo processo contra o mesmo réu e com o mesmo objecto. Se o autor desiste do pedido, o réu não precisa de exercer o contraditório. A desistência do pedido pode ser feita a todo o tempo pois o beneficia (293)
- Confissão do réu
- Transacção (acordo) entre as partes, através de um negocio jurídico de natureza processual. Aqui as partes transigem e o juiz homologa a transacção, ou seja, fiscaliza se esta é legal

e) Impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide: é inútil julgar a causa. Aqui coloca-se um problema de custas. Aqui quem deve suportar as custas é aquele por quem a causa se tornou inútil.

Actos do processo

A instancia decorre entre as partes e o tribunal. Temos actos das partes, actos do tribunais e actos da secretaria. Nos actos processuais há um conjunto de disposições comuns contidas nos artº 137 a 143 e que dizem respeito aos actos em geral. assim em todos os actos, vigora a ideia de utilidade no sentido de so devem ser praticados actos úteis (principio da limitação dos actos)- artº 137. Isto é uma manifestação do principio da economia processual. Não so se deve praticar actos úteis, como eles devem ser praticados de forma mais simples (138)- principio da simplicidade ou da adequação formal (adequar o acto á sua finalidade). Segundo o artº 138n2 há actos processuais que podem não ser escritos e há escritos. Os actos escritos devem estar escritos de forma clara, deve perceber-se o sentido dos mesmos. Os actos quando são praticados de forma escrita ou de forma oral têm de ser praticados em língua portuguesa (139). Contudo o artº 139nº2 é mais benevolente. Por exemplo se houver uma testemunha de língua diferente, o juiz pode aceitar chamar um interprete. Isto aplica-se também aos documentos que se junta no processo, onde pode ser apresentada uma tradução (140). É possível portanto um estrangeiro, um surdo, um mudo ou um surdo mudo participar no processo (141)

A lei que regula a pratica de actos é a lei vigente no momento em que o acto se pratica (legis regit actum).142n2. Para a forma de processo temos que ver o momento da entrada da acção. “ a forma do processo aplicável determina-se pela lei vigente à data que a acção é proposta”. Mesmo que a lei se altere durante o processo, a forma do processo mantem-se. Ex: uma acção deu entrada no valor de 15000 em principio é sumario. Mas se no decurso aparecer uma lei que diz que as acções de 15000 são sumaríssimos não interessa.

- **Actos praticados pelos magistrados(154 a 160)**

O magistrado tem como primeiro dever a manutenção da ordem dos actos processuais. A principal função do juiz é proferir decisões pelo que podemos dizer que tem o acto nobre de tomar decisões, tendo o dever de magistrar a justiça (155).o juiz(156):

- Profere sentenças (decisão final do processo)
- Profere despachos (decisão sobre algo que não é a decisão final do processo)
- Profere despachos de mero expediente (visa apenas marcar uma data)
- Profere acordao (decisões dos tribunais colectivos)

O artº 157 da-nos os requisitos externos de uma sentença ou despacho, por exemplo tem de estar assinado. As decisões ou acordaos tem de ser fundamentadas (158) para garantir o recurso da mesma. O artº 159 diz que há actos no processo que são orais. Todos os actos orais em que o juiz esteja presente e não sejam escritos devem estar documentados em acta. A acta é uma forma de documentar o que se passou oralmente num dado momento. O artº 160 fala dos prazos dos magistrados e da sua natureza indicativa no sentido de que se passar o prazo não significa que não possam ser praticados mas dão lugar a uma consequência disciplinar.

- **Actos praticados pela secretaria (161 a 166)**

A secretaria assegura o expediente. Incumbe executar os despachos judiciais. Qualquer acto que a secretaria pratique é reclamável para o juiz mas não há uma relação hierárquica entre estes. A secretaria pode ter que lavrar um auto ou um termo sendo esta uma função da secretaria. Os prazos para esta tambem são de natureza indicativa.

- **Actos praticados pelas partes**

As partes têm prazos para praticar actos processuais. Há prazos preclusivos para as partes, pois se estas não respeitarem o prazo jamais pode-se praticar o acto. Os actos das partes estão encadeados uns nos outros. (150 a 153). Os actos podem ser escritos e aqui há varias formas de fazer chegar a juízo, formas de apresentar o acto:

- Apresentar na secretaria
- Enviar por correio
- Enviar por telecopia

- Enviar através do sistema informático CITIUS.

Quando a parte apresenta o acto por qualquer meio que não a electrónica, além de esta representar uma redução da taxa e de papeis, não basta juntar apenas uma copia, é necessário duplicados(um para cada parte, um para o tribunal)152º. Além de escritos os actos podem ser orais, feitos presencialmente e documentados em acta.150 e a 152.

Prazos processuais

Os prazos podem ser:

- **prazos legais** (são aqueles que estão fixados na lei)
- **prazos judiciais**(são fixados pelo juiz).
- **substantivos** (são aqueles que são definidos pelo legislador e que se destinam a regular a pratica de actos fora do processo judicial e vêm regulados no CC. A contagem dos prazos substantivos é regulado pelo artº 279 CC.)
- **adjectivos** (são aqueles que vêm previstos no CPC e que se destinam a regular a pratica de actos dentro do processo, por exemplo o prazo de contestação de 30 dias previsto no artº 486 nº1.
- os **prazos dilatórios** (aqueles que diferem no tempo o inicio da contagem de um outro prazo)
- os **prazos peremptórios** (aqueles cujo o decurso do tempo implica a perda de um acto processual)

Dependendo da forma do processo, os prazos variam:

- 30 dias para o ordinário
- 20 dias para o sumario
- 10 dias para o sumaríssimo.

O CPC estabelece um conjunto de regras relativamente à pratica de actos processuais:

1. **não se praticam actos processuais quando os tribunais se encontram encerrados nem durante o período de ferias judiciais.**

Os tribunais encontram-se encerrados aos sábados, domingos, feriados obrigatórios e feriados facultativos nos termos do DL 385/82 e do DL 335/77. As ferias judiciais de acordo com o artº 12 da Lei organica de funcionamento dos tribunais judiciais (LOFTJ) decorrem:

- a. desde 22 de Dezembro a 3 janeiro
- b. domingo de ramos a segunda feira de pascoa
- c. de 15 de Junho a 31 de Agosto

Esta regra enunciada é um regra algo arcaica porque actualmente é possível praticar actos por meios informáticos através de um sistema chamado CITIUS. Isto nos termos do artº 143nº1 primeira parte. Excepcionam-se desta regra os actos processuais que devam ser praticados em **processos urgentes** ou que se destinam a evitar danos irreparáveis (artº 143nº2). Por exemplo o arresto (o meu devedor no inicio de

Agosto começa a vender o seu património. Se esperar até 31 de Agosto para propor o arresto já não há património), **providencias cautelares, processos de insolvência.**

2. **Por outro lado importa saber quais são os meios processuais ao dispor das partes para praticarem actos processuais.**

O CPC regula no artº 150 as formas através das quais as partes podem praticar actos processuais em juízo. As partes podem praticar actos processuais através de diversas vias nomeadamente:

- pela entrega pessoal dos documentos junto da secretaria do tribunal,
- através do envio de carta registada,
- através do envio da telecopia (fax)
- envio através do sistema informático.

Quando as partes pretendem praticar actos processuais deve fazê-lo dentro do horário de expediente das 9h às 12h30 e das 14h às 16h, mas com as novas tecnologias esta regra reformulou-se pelo que as partes devem praticar actos processuais por via electrónica, preferencialmente através do CITIUS. Esta prática vem regulada pela portaria 114/2008. O CITIUS veio revolucionar o processo civil trazendo várias vantagens assim como:

- a. Podem praticar actos processuais em qualquer altura
- b. Redução das taxas de justiça em 25%
- c. Ao praticar actos processuais por via electrónica ficam dispensados de entregar os articulados ou documentos em suporte papel (153nº3)
- d. Se o prazo acaba hoje o CITIUS permite a entrega até às 23h59:59.

Assim, concluindo, as partes além do CITIUS podem praticar actos processuais através da entrega pessoal na secretaria, mas só podem fazê-lo na hora de expediente sendo isto uma desvantagem, assim como não têm reduções nas taxas de justiça. Por outro, podem praticar os actos processuais através de carta registada pelos correios sendo a desvantagem o horário dos CTT. Por último através do envio de telecopia, que por vezes pode falhar.

3. **Regras de contagem de prazos**

Deve-se obedecer aos prazos com grande rigor porque qualquer erro na contagem dos prazos pode levar à perda da causa. Como regras temos:

- A primeira regra é que na contagem do prazo não se conta o dia em que o evento ocorreu (artº 279 b) CC). Por exemplo, se o réu assina um aviso de recepção de uma citação hoje, o prazo para contestar só começa a correr no dia seguinte, seja útil ou não.
- A segunda regra é que os prazos processuais contam-se de forma contínua, ou sejam na contagem dos prazos contam-se todos os dias, sejam eles úteis ou não úteis (artº 144nº1). Mas embora a contagem do prazo seja contínua suspende-se durante as férias judiciais, ficando o prazo congelado retomando depois a sua contagem. Esta regra tem duas excepções (a continuidade da contagem mas sem suspensão durante as férias judiciais)- artº 144nº 1 segunda parte:

- O prazo não se suspende em férias judiciais se estiver em causa um prazo superior ou igual a 6 meses (ex: prazo de um ano previsto no artº 285 para interrupção da instância)
- O prazo não se suspende se estiver em causa um procedimento de natureza urgente
- A terceira regra é que se o prazo terminar num dia em que os tribunais se encontrem encerrados o termo do prazo transfere-se para o primeiro dia útil seguinte (artº 144nº2). Ex: se um prazo terminar no sábado ou domingo, o acto processual tem que ser praticado na segunda-feira seguinte, mas se na segunda-feira for feriado o termo do prazo é na terça-feira. Se o prazo terminar num sábado e na segunda-feira for concedida tolerância de ponte o prazo termina na terça (artº 144nº3). Assim neste último caso, se o prazo terminar num dia em que tenha sido concedida tolerância de ponte o termo transfere-se para o dia útil a seguir.

No início da contagem é irrelevante se o primeiro dia é útil ou não. Por exemplo se A for citado sexta o primeiro dia do prazo começa a correr sábado. Contudo quando está em causa o fim de um prazo, se o prazo terminar em dia não útil, posso praticar o acto no primeiro dia útil seguinte, assim como se o prazo terminar num dia em que foi concedida tolerância de ponte. Assim pode-se dizer que em Processo civil o dia em que começa a correr não interessa mas interessa o dia que termina, isto é, o prazo começa a correr no dia a seguir independentemente de ser útil ou não, e em contrapartida o termo do prazo interessa ser útil.

- A quarta regra é que os prazos processuais não correm enquanto a instância estiver suspensa (artº 283nº2). A instância pode suspender nos casos previstos no artº 276.



EXERCÍCIO

O autor é notificado pessoalmente por um funcionário da secretaria judicial no dia 4 de Novembro de 2010 para praticar um acto processual no prazo de 10 dias. Quando termina o prazo para praticar o acto?

Se a notificação foi feita no dia 4 de Novembro, de acordo com o artº 279 b)CC o dia em que ocorre o evento não se conta, ou seja, o dia da notificação não se conta. Se o dia não se conta e como o prazo é contínuo (144nº1) o prazo começa a decorrer no dia 5 de Novembro. Sendo contínuo, significa que se conta todos os dias, úteis e não úteis, pelo que o termo do prazo se dá no dia 14 (10 dias). Como o prazo termina num dia em que o tribunal está fechado ou seja, num domingo, nos termos do artº 144nº2, o termo do prazo passa para o primeiro dia útil seguinte, logo passa para dia 15 (segunda-feira).

E se o autor for notificado no dia 17 de Dezembro?

O dia em que foi notificado não conta pelo que o prazo começa a decorrer no dia seguinte (144nº1).

Os prazos são contínuos mas suspendem-se em férias judiciais a não ser que estejam em causa processos urgentes ou superiores a 6 meses. De acordo com o artº 12 LOFTJ há férias judiciais que decorre do dia 22 de Dezembro a 3 de Janeiro, sendo que aqui o prazo suspende-se, e assim o prazo termina a 9 de Janeiro (domingo) e como é um dia não útil aplica-se o artº 144nº2 pelo qual o termo do prazo se transfere para o primeiro dia útil seguinte (10 de Janeiro)

4. Prazos dilat6rios e prazos perempt6rios (art6145)

O **prazo perempt6rio** 6 aquele em que o acto tem de ser praticado dentro do prazo sob pena de precluir o direito de o fazer, ou seja, 6 aquele em que o decurso do tempo extingue o direito de praticar o acto. Ex: o prazo de contesta76o de 30 dias que o reu tem (486n61). Se n6o praticar o acto nesse prazo, preclude o direito de o fazer posteriormente.

O **prazo dilat6rio** 6 aquele que difere para o momento posterior a possibilidade de praticar um acto ou inicio da contagem de um prazo. O regime dos prazos dilat6rios constam do art6 252n61 CPC.

Quanto aos prazos dilat6rios importa distinguir entre cita76o e notifica76o:

- A cita76o 6 o acto pelo qual se d6 conhecimento ao r6u de que contra ele foi proposta uma ac76o e se chama para se defender (art6 228n61).
- A notifica76o 6 o acto pelo qual se d6 conhecimento 6s partes da pratica de um determinado acto no processo ou se chama algu6m ao processo para intervir a titulo accidental, por exemplo chamar uma testemunha para um julgamento amanha.

Os prazos dilat6rios funcionam em rela76o ao regime da cita76o. Quanto 6 cita76o nos termos do art6 233 esta pode ser pessoal ou edital:

- A cita76o edital utiliza-se quando o r6u est6 ausente em parte incerta ou quando s6o incertas as pessoas a citar. a cita76o edital 6 efectuada atrav6s da afixa76o de 3 editais:
 - Um no tribunal
 - Um na ultima resid6ncia conhecida
 - Um na junta de freguesia da ultima resid6ncia conhecida
 - Bem como atrav6s da publica76o de dois an6ncios num dos jornais mais lidos da localidade na ultima resid6ncia conhecida
- A cita76o pessoal nos termos do art6 233 pode ser efectuada atrav6s de uma das seguintes vias:
 - Cita76o electr6nica
 - Cita76o atrav6s de carta registada com aviso de recep76o
 - Cita76o atrav6s de agente de execu76o ou oficial de justi7a
 - Cita76o atrav6s de mandat6rio judicial.

Dependendo da forma de cita76o pode haver lugar 6 verifica76o de prazos dilat6rios. Assim:

- Se o r6u for citado em pessoa diversa ao prazo de contesta76o acresce uma dila76o de 5 dias (art6 252n61 a))
- Se a ac76o estiver a correr em comarca diversa daquela onde o r6u tem a sua direc76o verifica-se um prazo dilat6rio de 5 dias (art6 252-A n61b)
- Se o r6u residir no continente e a ac76o decorrer em algumas das regi6es aut6nomas ou vice versa, ou se o r6u residir numa das ilhas e ac76o decorrer noutra ilha verifica-se um prazo dilat6rio de 15 dias (art6 252-A n62)

- Se o réu for citado por via edital ou no estrangeiro verifica-se um prazo dilatatório de 30 dias (artº 252-A nº3)

Nos termos do artº 252-A nº4 pode haver acumulação de dilações, por exemplo se o réu reside no estrangeiro e o aviso for assinado pela mulher há uma dilação de 30 dias + 5 dias. Se o réu for citado em S. Miguel e acção decorrer em braga, não acumula, pois so há acumulação de dilações quando o aviso for assinado por pessoa diversa.

O que sucede quando existe um prazo peremptório e um prazo dilatatório? Quando o prazo peremptório é acrescido de um prazo dilatatório os dois prazos contam-se como se fossem um so.(artº148).

O artº 254 determina que quando as partes tenham mandatários judiciais estes podem ser **notificados** por 3 vias:

- Comunicação electrónica através do CITIUS
- Notificação através de carta registada
- Notificação pessoal

Se a notificação for pessoalmente considera-se notificado no momento que se deu, mas o prazo começa a decorrer no dia seguinte

Se o funcionário judicial notificar através de carta registada a lei ficciona o dia em que o advogado recebe a notificação, isto é, nos termos do artº 254n3 o mandatário presume-se notificado no terceiro dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil a seguir a esse. Isto é, se a notificação for por carta registada, o legislador presume que a carta demora 3 dias a chegar ao mandatário, sendo certo que se no terceiro dia não for útil o mandatário presume-se notificado no primeiro dia útil seguinte.

Se for notificado por via electrónica, através do CITIUS o advogado considera-se notificado no terceiro dia posterior, ou se este não for útil, no primeiro dia útil seguinte. Contudo estas presunções são ilidíveis, isto é, podem ser afastadas. (artº 254nº3).

Enquanto que nas citações há lugar a dilações, nas notificações há lugar a presunções.

Se a notificação ocorrer na véspera de ferias judiciais o mandatário presume-se notificado (registo no dia 21 de Dezembro, presume-se notificado no dia 24, o facto de ser ferias judiciais não tem qualquer relevancia). O advogado presume-se notificado mesmo em ferias judicias, mas surge a questão de saber quando começa a contar o para responder? Assim o prazo para praticar o acto começa a contar no primeiro dia útil apos as ferias judiciais.

Acordao do Tribunal da relação de Lisboa 30.03.1989

Alem das notificações entre os tribunais e as partes o DL 139/2000 veio instituir o regime da notificação entre mandatários aditando para o efeito dois novos artº ao CPC (229- A e 260-A). De acordo com o artº 229-A todos os articulados e requerimentos autónomos que sejam praticados pelas partes que se encontrem representadas por mandatários, a partir do momento em que o autor é notificado pela secretaria da contestação devem ser notificados à parte contraria. Assim, antes havia uma sucessão de actos entre o autor, a secretaria e o réu. O autor propunha a acção, o tribunal citava o réu para contestar. O réu enviava para a secretaria a contestação e o tribunal notificava o autor da contestação. Depois o autor

envia a replica para o tribunal e o tribunal notifica o réu da replica (contestação da contestação). O réu responde em treplica para o tribunal que notifica o autor da treplica.

Com o regime actual em vigor por força do artº 229-A e 260-A que pretendeu-se a redução de actos processuais inúteis nomeadamente actos praticados pela secretaria, veio assim determinar que apos a notificação ao autor da contestação do réu, todos os actos subsequentes devem ser notificados pela parte perante a parte contraria ao mesmo tempo que envia para a secretaria. Assim o autor envia a petição inicial para o tribunal, e o tribunal cita o réu para contestar. O réu envia a contestação para o tribunal e o tribunal notifica o autor. A partir do momento em que o autor é notificado da contestação qualquer acto subsequente do autor ou do réu deve ser notificado ao réu e ao tribunal, assim como se o autor entender apresentar a replica envia para o tribunal e para o réu.

Acordao da relação de Coimbra 21.06.2204. este vem defender uma interpretação lata da expressão requerimento autónomo, ou seja, de acordo com este acordao qualquer peça processual que seja susceptível de permitir o contraditório da parte contraria deve ser notificada a essa parte. Se a parte não notificar o colega da parte contraria, verifica-se uma irregularidade processual. Quanto à forma de notificação os advogados podem notificar:

- entre si pessoalmente;
- carta registada
- fax
- ou notificação electrónica via CITIUS

se o advogado for notificado pessoalmente ou via fax considera-se notificado no mesmo dia. Se for notificado via registada ou CITIUS presume-se notificado no 3º dia útil posterior ao reenvio.

O que acontece se o advogado notificar a parte contraria na véspera de sábado, domingo, feriado ou de ferias judiciais?

O artº 260-A nº4 determina que se a notificação entre mandatários ocorrer na véspera de sábado, domingo, feriado, ou ferias judiciais o prazo de resposta so se inicia no primeiro dia útil seguinte ou sendo ferias judiciais no primeiro dia útil posterior às ferias. (ex: notifica-se sexta, mas o prazo so começa a decorrer na segunda).

O que sucede quando a parte tem que praticar um acto mas não lhe é indicado o prazo para o fazer, nem o código determina o prazo? Aplica um prazo supletivo que é de 10 dias nos termos do artº 153.

Por exemplo: o advogado do autor notificou o advogado do réu através de fax enviado no dia 20 de Dezembro da junção de um documento. Quanto termina o prazo para o advogado do réu responder? (artº 259- A e 260-A)

Em que dia o advogado do réu se presume notificado? No próprio dia do envio do fax.

Em que dia começa a correr o prazo? Como o dia em que ocorre o evento não conta, o prazo começa a decorrer no dia a seguir (21 de Dezembro)279ºn8. Se não estiver em causa em processo urgente ou superior a 6 meses o prazo é de forma continua mas suspende-se em ferias judiciais, pelo que o prazo para responder termina no dia 12 de Janeiro, pois o prazo peremptório é de 10 dias.

O legislador consagrou exceção em relação aos prazos peremptórios. Os prazos peremptórios são aqueles que quando terminam precluem o direito de o praticar, pelo que estão ligados ao princípio da preclusão.

1. Prática do acto nos **3 primeiros dias de multa**. Nos termos do artº 145n5 mesmo depois do fim do prazo a parte pode ainda praticar o acto num dos três primeiros dias úteis seguintes mediante o pagamento de uma multa. Se a parte praticar o acto no primeiro dia de multa pode pagar até 51€, se for no segundo dia de multa pode pagar até 306€, se for no terceiro dia de multa até 714€.
2. **Justo impedimento**. (145n4 e 146). Mesmo que tenha decorrido a possibilidade de praticar o acto nos 3 dias de multa, mesmo assim, a parte pode praticar o acto mediante a invocação de justo impedimento. Considera-se que existe justo impedimento quando existe algum acontecimento que não seja imputável à parte ou ao seu mandatário e que torne impossível a prática do acto dentro do prazo. Quais os requisitos para o deferimento do justo impedimento:
 - a. O evento que provocou o impedimento tem de ser relativo à parte ou ao advogado
 - b. Não pode ser imputado dolo ou negligência quanto a esse impedimento
 - c. A parte deve invocar o justo impedimento logo que este cesse
 - d. A parte deve praticar o acto em falta de imediato

Há casos em que a jurisprudência considerou o justo impedimento deferido:

- Doença súbita e grave, comprovada clinicamente
- Acidente de viação grave que impede o indivíduo de praticar o acto
- Erro do tribunal que tiver deduzido a parte em erro

Por outro lado, temos casos em que não há justo impedimento. A título exemplificativo temos:

- Doença que não impede a prática do acto (gripe)
- Defeito no cartão multibanco
- Caixa de multibanco fora de serviço
- Transito
- Erro do funcionário

3. **Prorrogação voluntária legal do prazo**. Nos termos do artº 147n2 em caso de acordo entre as partes estas podem prorrogar o prazo por igual período e uma única vez. Além da prorrogação voluntária, temos a prorrogação legal do prazo:
 - a. Havendo uma pluralidade de réus, se o prazo de contestação terminar em dias diferentes qualquer um dos réus pode contestar no prazo que terminar em último lugar (486n2)
 - b. Quando esteja em causa a representação do réu pelo Ministério público, o Ministério público goza da faculdade de prorrogação do prazo designadamente para organizar a defesa (486n4)
 - c. Quando o tribunal reconheça que existe uma dificuldade acrescida ou um motivo ponderoso que impeça ou dificulte a apresentação da defesa, o juiz pode conceder uma prorrogação do prazo de contestação (486n5)

O que acontece se um prazo de prescrição ou de caducidade termina em férias judiciais?

Em primeiro lugar é preciso distinguir quando se interrompe a caducidade e a prescrição. A caducidade interrompe-se mediante a apresentação no tribunal da acção judicial. Por sua vez a prescrição interrompe-se apenas com a citação do réu.

O que acontece quando termina em ferias judiciais um prazo de caducidade?

A parte deve entregar a acção em ferias judiciais ou pode fazer no primeiro dia apos ferias judiciais?

Nos termos do regime dos embargos de terceiros, um terceiro que seja ofendido por um acto judicial de penhora ou de apreensão de bens pode embargar de terceiro num prazo de 30 dias a contar da defesa.

No dia 2 de Dezembro António fez uma penhora aos bens moveis que estavam na casa de berto. Esses bens moveis contemplavam um portátil o qual era de Carlos. A lei determina que o terceiro (Carlos) tem 30 dias para embargar de terceiro. Este prazo para embargar de terceiro é um prazo de caducidade e se o termo do prazo acabar em ferias judicias a acção pode ser intentada no primeiro dia útil apos as ferias judiciais.

Em contrapartida, a jurisprudência divide-se quanto aos casos em que há um prazo de prescrição. Por exemplo, ocorreu um acidente de viação no dia 26 de Dezembro 2007, de acordo com o artº 498 CC o direito do lesão de ser ressarcido prescreve no prazo de 3 anos, ou seja, a prescrição interrompe-se quando o réu é citado. O CC estabelece (323) que a prescrição se encontra interrompida depois de decorridos 5 dias a contar da apresentação de petição inicial em juízo. Se um prazo de prescrição terminar em ferias judiciais e sabendo que não se praticam actos processuais, em que dia é que o autor deve intentar? Há uma corrente que determina que se o prazo terminar em ferias judiciais o autor pode intentar a acção no primeiro dia útil apos as ferias judiciais.

Pressupostos processuais

No processo civil para que o tribunal possa apreciar o mérito da causa de uma acção é necessário que se encontrem preenchidos determinados requisitos, designados de pressupostos processuais. Deste modo, os pressupostos processuais são condições formais necessárias para que o tribunal possa aferir da procedência ou improcedência da causa. No regime processual anterior à reforma de 95/96, o processo era extremamente formalista, ou seja, no mínimo vicio formal, o tribunal absolvía o réu da instancia. Isso significava uma aplicação extrema do principio da responsabilidade das partes (dogma do conhecimento prévio dos pressupostos processuais). Aqui o juiz mal recebia o processo nas mãos tinha de ver se existia algum vicio formal. A partir da reforma de 95/96 o juiz passou a ter um papel activo no sentido de que de acordo com o artº 265 o juiz tinha o dever de corrigir officiosamente eventuais irregularidades formais. A posição actual é de corrigir tudo o que houver para corrigir. Havendo algum vicio de natureza formal previstos no artº 494, em regra o tribunal so deve absolver o réu da instancia nos termos do artº 288, quando esse vicio não puder ser sanado nos termos do artº 265.

Temos pressupostos:

- **Pressupostos processuais positivos:** Os pressupostos positivos são os factores que têm de existir para o juiz decidir sobre o mérito da causa:
 - **Competência**
 - **Capacidade judiciaria**

- **Interesse processual**
- **Patrocínio judiciário**
- **Legitimidade processual**
- **Personalidade judiciária**

Relativamente aos pressupostos processuais positivos temos os que dizem respeito ao tribunal (competência) e os que dizem respeito às partes (todos os restantes)

- **Pressupostos processuais Negativos:** são factores que não se podem verificar:
 - **Caso julgado** (é uma decisão proferida por um tribunal já transitada em julgado, isto é, uma decisão insusceptível de ser recorrida, não admite recurso ordinário ou reclamação, ou seja, não admite a impugnação. Se a decisão transitou em julgado tornou-se definitiva. O juiz não pode decidir uma acção idêntica (sujeitos, objecto, e fundamento iguais) a outra acção que já foi decidida e transitou em julgado. Há aqui um impedimento.
 - **Litispendencia** (impede que o juiz julgue a causa onde o réu foi citado em ultimo lugar)

Quanto aos pressupostos processuais vigoram duas espécies de onus:

- Ónus do preenchimento do pressuposto do autor
- Ónus do conhecimento prioritário dos pressupostos processuais por partes do juiz/tribunal
8artº 265n2 e 288n1 e 3

Quanto ao ónus do conhecimento prioritário dos pressupostos processuais por partes do juiz/tribunal, quando o processo vai ao juiz, a primeira coisa que tem de fazer é verificar se os pressupostos processuais estão preenchidos isto é, se há condição de admissibilidade. O juiz não pode decidir por um não liquet, ou seja, não pode abster-se de decidir, mas em certas circunstancias pode abster-se de decidir o mérito, quando falta um ou mais pressupostos processuais de natureza insuprível ou sendo de natureza suprível, não foi suprido a tempo, aqui o juiz está legitimado a não decidir o processo (288nº1). Então, se o juiz encontrar um pressuposto processual em falta:

- Se este for suprível (sanável), aqui o juiz convida o autor para preencher o pressuposto para que o processo possa seguir. São sanáveis a capacidade judiciária .
- Se este for insuprível (insanável) aqui o juiz vai abster-se de decidir. São insupríveis a falta de personalidade judiciária, a legitimidade, caso julgado e a litispendencia

O tribunal pode condenar ou absolver o pedido. Estas são as duas decisões de mérito, isto é, são decisões em que o juiz apreciou o mérito da causa. Todavia há situações em que o juiz não pode/não deve decidir nomeadamente quando falta um pressuposto processual. Nestes casos em

que o juiz não pode decidir sobre o mérito da causa, absolve o réu da instância, mas não absolve o réu do pedido, não diz que o autor não tem razão, diz apenas que o réu se livra daquele processo, daquela instância, porque o juiz não pode debruçar-se sobre o mérito da causa. Todavia há situações em que mesmo faltando um pressuposto processual é admitido ao juiz conhecer o mérito da causa (artº288n3), mas a regra é a de que o juiz não pode fazê-lo (288nº1).

PERSONALIDADE JUDICIARIA

A personalidade judiciaria é a susceptibilidade de alguém poder ser parte numa acção(autor ou réu), susceptibilidade de ter direitos e obrigações processuais. Segundo o legislador tem personalidade judiciaria quem tem personalidade jurídica (artº5 n2),ou seja, apos o nascimento completo e com vida, pelo que estamos perante um principio de equiparação. No entanto, há determinadas entidades sem personalidade jurídica e que no entanto têm personalidade judiciaria, as quais estão previstas no artº 6 e 7 CPC (comissões de festas, filiais). A falta de personalidade judiciaria, em principio é um vicio insanável. Em principio, pois nos termos do artº8 é possível sanar a falta de personalidade judiciaria das agencias, sucursais, filiais e delegações.

Temos que saber se as pessoas podem ser partes, podem demandar (parte activa) ou ser demandadas (parte passiva).

Assim, quanto às pessoas singulares são partes todos aqueles que nascem completos e com vida. No que respeita às pessoas colectivas vai depender do tipo de pessoa que se trata. Em princípio, a falta de personalidade judiciária não é sanável. Logo, o réu é absolvido da instância. Existem casos em que esta é sanável porque essa falta ocorre durante o processo ou porque a lei assim o diz. Por exemplo, para que um sujeito seja parte tem que ter personalidade judiciária. Mas, a meio do processo morre, a personalidade judiciária cessa porque também cessa a personalidade jurídica. Neste caso, a falta de personalidade judiciária é sanável, habilitando-se os herdeiros no processo – incidente de habilitação. Os herdeiros podem habilitar-se ou o autor pode habilitá-los.

Exemplo: A propõe uma acção contra o supermercado Pingo Doce. O pingo doce é uma marca, não tem personalidade jurídica nem personalidade judiciária. Logo, há absolvição do réu na instância porque esta falta é insanável. Mas pode propor uma nova acção contra Jerónimo Martins porque esta sim é a pessoa colectiva.

CAPACIDADE JUDICIARIA

Aqui tambem temos o principio da equiparação pois a capacidade judiciaria tem por base a capacidade jurídica, ou seja, medida de direitos que uma pessoa pode exercer. A capacidade judiciaria é a capacidade de estar por si em juízo sem necessidade de representação ou de assistência(artº9 CPC). Todavia há quem tenha personalidade judiciaria mas que não pode estar por si em juízo, precisando de representantes, como é o caso dos menores, inabilitados, interditos.A incapacidade é suprível por natureza porque as formas de representação é sanável da incapacidade. Se o

incapaz não tiver representante legal é necessário nomear um tutor provisório (tutor para o processo) que se designa de tutor ad litem. No caso de menores (representantes legais ou pais) e interditos (tutor) a citação é efectuada aos representantes. Já o mesmo não sucede com os inabilitados, os quais são assistidos por um curador, sendo que a citação deve ser feita também na pessoa do inabilitado (13º) sob pena de se verificar uma nulidade processual por falta de citação nos termos do artº 194. Podemos estar perante um caso de incapacidade judiciária quando falta uma autorização (25º). Pode acontecer que a parte esteja representada devidamente e não tenha autorização a estar no processo, falta uma deliberação específica para lá estar. Se isto acontecer há um vício próprio que é suprável. O suprimento diverge consoante a falta seja do autor ou do réu. Se o réu para contestar necessita de uma autorização de um órgão colegial e não a teve tudo se passa como se ele não contestasse. Se por outro lado for o representante do réu que necessita de autorização de um órgão colegial este fica absolvido da instância.

Depois, nesta medida, temos ainda os ausentes e os incertos. O ausente passa a ter um regime semelhante ao dos incapazes. Não é possível identificar alguém por ser incerto e propõe-se a acção contra incertos. Mas aqui falamos dos incertos cuja identificação não se conhece, e não daqueles cujo domicílio se desconhece.

Em relação aos **incertos**, pode-se propor uma acção contra estes, é alguém que não está determinado/identificado. Ou então, queremos propor uma acção contra alguém que sabemos quem é mas não sabemos onde se encontra, parte incerta, art. 16º. Quem representa os incertos é o Ministério Público, logo será o Ministério Público a ser citado. Se o Ministério Público já estiver a representar o autor, tem que se nomear um curador/representante especial, ad litem ou ad hoc. Cessa esta representação quando alguém se apresenta.

Os **ausentes** são representados pelo Ministério Público. A representação cessa quando é constituído um mandatário especial/judicial ao ausente, art. 17º nº1 e nº2.

Representação do Estado: o Estado é uma pessoa colectiva representada pelo Ministério Público, art. 20º. Excepto nas circunstâncias em que o Estado poder ser representado especificamente por mandatário judicial – advogado. Se nada se disser, é citado o Ministério Público da área do Tribunal em que se propôs a acção.

Podemos ter três tipos de incapacidade judiciária:

- I. Falta de capacidade judiciária em sentido estrito. Quando uma parte tem personalidade jurídica e judiciária mas não pode estar por si em juízo, há uma incapacidade total. Nestes casos, a incapacidade é suprida pela intervenção do representante no processo, art. 10º.
- II. Irregularidade na representação. Quando a parte se encontra indevidamente representada. Sana-se com a intervenção do representante legal correcto.

III. Falta de autorização ou deliberação. Situações em que está presente o representante correcto mas tem que estar devidamente autorizado. Absolve-se o réu na falta de autorização do autor. Se era o réu que tinha de obter uma autorização para contestar e não obteve, tudo se passa como se ele não tivesse contestado.

COMPETENCIA

Está em causa um pressuposto relativo ao tribunal. Se o juiz chegou à conclusão de que o tribunal onde foi proposta a acção é absolutamente incompetente para conhecer a acção, então o juiz absolve o réu da instância.

LEGITIMIDADE PROCESSUAL

A legitimidade processual representa a relação existente entre a parte e o objecto da causa, sendo certo que o legislador veio a adoptar como elemento de conexão o critério do interesse da parte na causa. Deste modo, relativamente ao autor, o legislador determina que este terá legitimidade quando retire um benefício ou um proveito com o vencimento da causa, tem interesse em demandar. Em contrapartida, o réu tem legitimidade se em caso de procedência da acção resultar um prejuízo relativamente aos seus interesses em causa, tem interesse em contradizer. O critério da legitimidade implica sobretudo o recurso à análise da relação jurídica substantiva, existente entre o réu e o autor. Embora em principio se deva recorrer ao direito substantivo de forma a se aferir da legitimidade processual, Alberto dos Reis e Barbosa Guimarães têm posições distintas, sendo certo que o artº 26n3 adoptou a tese de Barbosa de Guimarães (querela entre Alberto dos Reis e Barbosa Guimarães). Este critério diz que a legitimidade processual é aferida em função do modo como o autor configura a acção.

Assim, a legitimidade processual vem regulada nos artº 26 e seguintes e traduz-se na posição jurídica que cada uma das partes ocupa no processo. Ou seja, em principio o autor é parte legítima quando é titular do direito e o réu é parte legítima quando é titular do direito da obrigação. Por isso mesmo a legitimidade processual reveste especial importância uma vez que se a acção for movida contra quem não é titular da relação litigiosa essa acção nunca poderá vincular os verdadeiros intervenientes na relação jurídica. Neste contexto de acordo com Teixeira de Sousa a legitimidade singular é a susceptibilidade de ser parte numa acção específica. O CPC no artº 26n2 estabelece um critério para determinação da legitimidade. O autor será parte legítima quando tem o interesse directo em demandar, ou seja, quando obtenha algum benefício com a procedência da causa. O réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer, ou seja, quando a procedência da acção resulte num prejuízo para ele.

O que sucede se o autor demandar o réu errado?

Ex: o autor compra um carro na sociedade Alimitada, e na acção judicial o advogado intenta a acção contra a sociedade Blimitada. A sociedade na contestação vem invocar que é parte ilegítima. O que sucede? Deve o réu ser absolvido da instância ou do pedido?

Esta questão foi discutida no início do sec XX entre Alberto Reis e Barbosa Magalhães. Alberto Reis dizia que se o réu demonstrar que não vendeu nada o réu é parte ilegítima e por isso deve ser absolvido da instância. Barbosa Magalhães dizia que se o réu em sede de julgamento provar que não vendeu nada e

como o juiz está a conhecer o mérito da causa o réu deve ser absolvido do pedido. Esta posição de Alberto Reis era a posição mais correcta em termos processuais. O nosso legislador consagra a posição de Barbosa Magalhaes, posição essa vem consignada no artº 26n3, isto é, em caso de duvida o que interessa é o modo como o autor configura a acção. Este pressuposto está actualmente algo afectado, pois o réu tem que se defender ate ao final do processo, mesmo que seja parte ilegítima, uma vez que o juiz está a conhecer o mérito da causa.

Podemos ter casos de legitimidade:

- **Singular:** situações em que para que uma acção seja proposta, basta que seja proposta por uma pessoa
- **Plural:** para que uma acção seja proposta têm de estar presentes todas as pessoas envolvidas naquela relação jurídica. A acção tem de ser proposta contra todos os titulares daquela relação jurídica.
- **Popular** (contrapõe-se à legitimidade directa e pessoal). Está a defender-se um interesse da colectividade. Esta quando exercida dá lugar a uma acção diferente (lei 83/95). Há situações em que não há ninguém a defender o interesse de forma directa e pessoal o que não inibe que se proponha uma acção, estando aqui em causa interesses difusos ou colectivos. Este caso designa-se de legitimidade popular (26-A):
 - Qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos e civis (aqui um menor não podia exercer, nem que fosse representado, pois o menor não tem direitos públicos)
 - Pessoas colectivas, sendo necessário que os seus fins tenham um interesse difuso – princípio da especialidade (Associações e fundações em defesa dos seus interesses em causa)
 - Ministério publico e Autarquias locais

Pode ser usada uma acção popular por acções civis e acções administrativas, em função da causa do pedido. Neste tipo de acções a legitimidade tem particularidade no sentido que alem de poder ter legitimidade singular pode ter interesse colectivo simultaneamente. A acção popular tem a vantagem:

- Isento do pagamento da taxa de justiça
- Não pagamento de custas se se perder parcialmente pois estas so são pagas se se perder totalmente
- Funciona o principio do inquisitório

Quem propõe a acção enuncia a colectividade que visa "proteger". O juiz manda citar através de anúncios e editos no jornal e na freguesia, toda a colectividade, e quem não quiser ser

representado pelo autor tem que se enunciar. O silêncio destas vale como deferimento, ou seja, aceitam ser representadas pelo autor.

PATROCÍNIO JURÍDICO

O patrocínio jurídico vem regulado no artº 32 e seguintes. Sendo certo que o patrocínio jurídico consiste na assistência técnica das partes através de profissionais do foro na condução do processo ou na prática de determinados actos. Assim, o patrocínio judiciário diz respeito à necessidade da parte ser representada no tribunal, através de um advogado. Fundamentalmente o patrocínio jurídico justifica-se por duas ordens de razões:

- Por um lado existe uma razão de foro psicológico/sociológico (conflito directo de interesses entre as partes estimula a combatibilidade pelo que o estado de espírito prejudica a defesa dos respectivos interesses, pelo que assim se permite um certo distanciamento dos mesmos interesses).
- Por outro lado existe uma razão técnica que é o facto de as partes em regra não terem os conhecimentos técnicos adequados para poderem litigar sozinhos em juízo.

No processo civil o patrocínio em causa própria é possível mas o mesmo não acontece em processo penal. Os casos em que a lei exige o patrocínio jurídico, ou seja em que exige um advogado são três(artº32):

- Acções em que seja admissível o recurso ordinário, isto é, em regra acções superiores a 30000€
- Acções em que seja sempre admissível recurso independentemente do valor da acção (art32 b)e 678º)
- Nas fases dos recursos, nos próprios recursos

Se a parte não constituir advogado falta um pressuposto processual e como tal verifica-se uma excepção dilatória (494º conjugado com o artº33). No entanto esta excepção dilatória, isto é, a falta de patrocínio jurídico é um pressuposto processual sanável, o próprio tribunal deve promover a sanção convidando a parte faltosa a constituir advogado. Se esta não o fizer, se a falta for do autor o réu é absolvido da instancia; se a falta é do réu fica sem efeito a defesa apresentada no processo, pois caso contrario estaria a beneficiar o réu com uma falta sua.

Para ser advogado num processo é preciso uma procuração forense que apenas permite poderes forenses que é um acto unilateral. Todavia o advogado tem de praticar um acto para ser considerado como mandatário. O mandato pode ter varias amplitudes:

- Poderes gerais, em que o mandatário pode fazer tudo no processo menos praticar actos especiais tais como:
 - Confessar
 - Transigir
 - Desistir

Estes são poderes especiais que têm de ser dados expressamente para que o mandatário exerça, mesmo sem a presença da parte. Mesmo tendo poderes especiais é bom assegurar que o cliente concorda, como forma de salvaguardar os actos praticados em relação ao cliente.

Se não tiver possibilidade de constituir mandatário, há uma modalidade que permite o apoio judiciário, aqui não há advogado mas um acto que atribui um advogado (patrocínio officioso)

Artº 35,36,37 e 38 CPC

Substabelecer o mandato: artº36n1, Isto é, o advogado sem dizer nada e sem o consentimento da parte tem poderes juridicamente para substabelecer (passar para outro advogado), deontologicamente não o deve fazer. Podemos ter o substabelecimento com reserva (em que apenas transmite os poderes para um acto em concreto) e o substabelecimento sem reserva (em que os poderes são transmitidos para sempre, deixando de ser o mandatário nesse processo). Este é um poder do mandatário, uma liberdade, não se pode restringir isto na procuração. Podemos entao concluir que quer o substabelecimento com ou sem reserva implica a exclusao do anterior mandatário ou a auto-exclusao se for o próprio advogado.

INTERESSE PROCESSUAL

Interesse em agir. O CPC não faz qualquer referência expressa ao pressuposto do Interesse processual. De acordo com Antunes Varela o Interesse processual consiste na necessidade em se usar o processo ou de instaurar ou fazer prosseguir uma acção judicial. A este respeito a doutrina italiana fala em interesse em agir e a doutrina alemã fala em necessidade de tutela judiciaria. Fundamentalmente o autor tem Interesse processual quando a situação de carência em que se encontra, decorrente da violação do seu direito necessita de tutela judiciaria. Embora o Interesse processual se concentre na figura do autor, isso não invalida que este pressuposto seja igualmente aplicável ao réu. Exactamente por isso é que o artº 296 CPC estabelece que em caso de desistência da instancia é necessário o consentimento do réu.

Fundamentalmente o Interesse processual encontra justificação em duas ordens de razoes:

- Por um lado visa-se evitar que as pessoas recorram ao tribunal de forma forçada para organizar a sua defesa numa altura/ocasião em que a situação do autor não justifica o recurso à via judicial.
- Por outro lado visa-se evitar que os tribunais judiciais fiquem congestionados com acções desnecessárias.

O Interesse processual assume diferentes configurações consoante o tipo de acção que esteja em causa:

1. **Acção declarativa de condenação:** o Interesse processual resulta da simples alegação pelo autor da violação de um direito já que a lei processual civil proíbe o recurso à auto defesa. Assim, sob a perspectiva do Interesse processual o caso mais comum é o do incumprimento de uma obrigação pelo devedor. Neste caso so há interesse processual se o autor alegar esse incumprimento por parte do devedor
2. **Acção declarativa constitutiva:** neste tipo de acções o Interesse processual resulta do facto de o autor não poder exercer de forma unilateral o direito potestativo que lhe serve de fundamento. Por

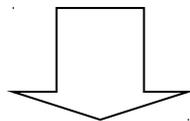
exemplo a acção de execução específica do contrato de promessa de compra e venda. No entanto há casos em que o autor pode não ter interesse em agir no recurso ou na acção constitutiva. É o que sucede designadamente quando o direito potestativo pode ser exercido por via extrajudicial. Por exemplo a constituição de servidão de passagem.

3. **Acção declarativa de simples apreciação:** de acordo com a doutrina dominante nas acções declarativas de simples apreciação só existe interesse processual quando a dúvida ou incerteza invocada pelo autor reveste de manifesta relevância jurídica. O mesmo é dizer que não basta a existência de um estado de dúvida ou incerteza para se verificar interesse em agir neste tipo de acções. Por exemplo, um escritor não tem interesse em agir para intentar uma acção judicial de reconhecimento da autoria de uma obra se esse facto não for contestado.

O que sucede se faltar um Interesse processual?

Antes da reforma de 95/96 quando a acção entrava em juízo havia lugar a um Despacho liminar, sendo certo que o réu só era citado se o juiz verificasse a existência de interesse em agir do autor. Com a abolição do despacho liminar o juiz só pode tomar conhecimento da falta de interesse em agir no despacho saneador.

Neste pressuposto, a parte tem que ter necessidade de recorrer à tutela judicial para resolver o litígio. A falta de interesse processual não dá lugar à absolvição do réu da instância mas ao pagamento das custas. Nas providências cautelares, o interesse processual é mais importante do que nas acções declarativas. Só se pode propor uma acção deste tipo quando há perigo em mora.



Quando o juiz absolve ou condena o pedido, isto são decisões de mérito (de procedência ou improcedência da acção). Estas decisões quando transitadas em julgado produzem **caso julgado material**, impõem-se às partes dentro e fora do processo o que faz com que aquela causa não se possa repetir no futuro, pois já foi julgada definitivamente, mas se o juiz encontrar um pressuposto processual em falta insuprível ou suprível e que não foi suprido e se a lei o obrigar a não julgar o mérito da causa o juiz absolve o réu da instância e isto é **o caso julgado formal** (a decisão só tem efeitos no processo). É por isso que quando o juiz absolve o réu da instância isto não significa que o autor proponha uma nova acção idêntica àquela, uma vez que os efeitos daquela decisão não se estendem ao processo, só vinculam as partes no processo.

É mais favorável ao réu, porque se livra do autor;	O réu só se livra temporariamente do autor;
Absolvição/Condenação do pedido;	Absolvição da instância;
Caso julgado material;	Caso julgado material;
Impede a propositura da acção igual.	Não inibe, ainda que transitado em julgado, a propositura de nova acção igual.

Quando falta um pressuposto processual positivo ou negativo, suprível ou insuprível, pode chamar-se também de **exceção dilatória** (493e494), porque difere no tempo o conhecimento do mérito da causa, porque não se conhece o mérito da causa, enquanto não for sanado o pressuposto processual em falta. Quando se diz que no processo há uma exceção dilatória é porque falta um pressuposto processual(sentido geral) ou porque falta um pressuposto processual de actos concretos.

Há exceções dilatórias típicas/nominadas e atípicas/inominadas. Os artº 494 e 493n3 remetem para as exceções dilatórias e peremptórias. Nas exceções peremptórias tem sempre a ver com o mérito da causa. Não está em causa um pressuposto processual mas tem a ver com o direito do autor. Aqui pretende-se obter uma decisão de mérito. Se a exceção proceder é absolvido do pedido, se não proceder (improceder) poderá ou não ser absolvido dependendo do que o autor conseguir provar.

O artº 494 preve as exceções dilatórias típicas, porque estão previstas, exemplificadas na lei. As exceções que estão fora deste artº são as dilatórias atípicas ou inominadas. Quando falta um pressuposto processual temos que ver se essa falta visa impedir o juiz de se debruçar sobre o mérito da causa ou se remete a causa para o tribunal competente (incompetência relativa).

Regra geral a falta de um pressuposto processual geral ou específico sobre um acto, ou seja, a verificação de uma exceção dilatoria é de conhecimento oficioso do tribunal. O tribunal para julgar o mérito da causa não precisa que seja alegado pelas partes(495). A exceção dilatória não precisa de ser levada ao conhecimento do juiz pela parte, o juiz verificando a falta pode julga-la. Por via de regra a falta de um pressuposto é de conhecimento oficioso porque desempenham sempre um interesse publico. Mas há exceções dilatórias que têm de ser alegadas pela parte para que o juiz as possa conhecer, sendo exemplo disto duas situações:

- condição de arbitragem, isto pressupõe que as partes tenham feito um acordo eventual de entregar o litigio a um tribunal arbitral;
- quando se trata de certos casos de incompetência relativa e não se verifica nenhuma das condições do artº 210.

Como vimos o juiz so pode pronunciar sobre o mérito da causa se estiverem preenchidos todos os pressupostos processuais. Esta tarefa do juiz pode acontecer em vários momentos:

- **No inicio do processo** (a secretaria entrega o processo e o juiz tem de ver se estão ou não preenchidos)-despacho limiar
- **Depois das partes já se terem pronunciado**, depois dos articulados- despacho saneador

Tendo o juiz verificado que falta um pressuposto processual, está proibido de absolver o réu da instancia, pois certos pressupostos processuais são sanáveis e o juiz deve convidar a sanar

(105n2). Se a parte não sanar, o juiz absolve o réu da instancia ou remete para o tribunal competente. Se faltar um pressuposto processual o juiz está proibido de apreciar o mérito da causa. A isto, o professor Miguel Teixeira de Sousa chama de quebra do **Dogma do conhecimento prioritário**/previo dos pressupostos processuais. A reforma de 95/96 veio alterar este dogma. Parece que face á lei, em certas circunstancias, o juiz apesar de verificar a falta de pressupostos processuais pode julgar o mérito da causa. Pretendia-se com isto que o litigio acabasse com uma decisão de mérito, em detrimento de uma decisão meramente formal que absolve o réu da instancia. A reforma dá prioridade às decisões de mérito em detrimento das decisões formais. O legislador positivou isto de varias maneiras:

- Por exemplo no artº 105n2 diz que o juiz tem de dar á parte a possibilidade de sanar o pressuposto processual em falta, porque se pretende uma decisão material e não formal.
- Por outro lado a reforma permitiu ao juiz apreciar o mérito da causa, mesmo faltando um pressuposto processual, mas não em relação a todos os pressupostos (288n3). O artº288n2 diz que quando faltar um pressuposto processual pode não haver absolvição da instancia mas remissão para o tribunal competente. O artº288n3 é um artº que surgiu com a reforma. É permitido ao juiz julgar o mérito da questão, mesmo que não estejam preenchidos todos os pressupostos processuais. O juiz apercebe-se que há falta de um e é-lhe permitido não absolver o réu da instancia e conhecer o pedido.

Antes da reforma de 95/96	Depois da reforma 95/96
O juiz tinha de apreciar todos os pressupostos processuais. Se tivesse em falta um dos pressupostos processuais o tribunal absolve o réu da instancia(288)	O juiz passou a ter o dever de que sempre que possível sanar a falta de um pressuposto processual. De todo modo, nos termos do artº 288n3 segunda parte, mesmo que o pressuposto processual não seja sanado, o juiz pode mesmo assim conhecer o mérito da causa quando a pretensão seja favorável à parte em relação à qual se verifica a falta de pressuposto processual e quando esse pressuposto processual se destina a proteger a parte

pressupostos processuais do artº 288n3:

este artº so se aplica quando o pressuposto processual em falta é relativo ás partes e não ao tribunal (caso julgado, incompetência absoluta e litispendencia). Estes três pressupostos visam um interesse publico e não o interesse das partes logo são insanáveis, levando à absolvição do réu na

instancia, porque estão afastados do artº 288n3. O juiz so pode aplicar este artº se, neste momento, estiver em condições de apreciar o mérito da causa. Todavia esta questão é subjectiva, porque so o juiz é que sabe se é ou não capaz de decidir antecipadamente o julgamento. Se o juiz disser que não está em condições de saber quem tem razão, não o podemos sindicar. O juiz refugia-se dizendo não estar em condições de apreciar o mérito da causa, logo com a falta do pressuposto processual absolve o réu da instancia. Se o juiz estiver em condições de decidir o mérito da causa a decisão vai depender do sentido da sua decisão (condenação ou absolvição do réu do pedido) e depois tem de se comparar com o pressuposto em falta e ver o que esse pressuposto visa proteger. O artº pressupõe que se o sentido da decisão que o juiz sabe poder proferir, mas que em principio está impossibilitado de o fazer por falta de um pressuposto processual, seja favorável à parte em cujo o interesse o pressuposto processual foi colocado.

Pressuposto criado para beneficiar:	Juiz pensa poder decidir	Juiz decide por aplicação do 288n3
<p>Falta um pressuposto processual do autor (insuprível ou suprível mas que depois de ser convidado a suprir não foi suprido):</p> <ul style="list-style-type: none"> • Personalidade judiciaria • Capacidade judiciaria • Legitimidade do autor 	<ul style="list-style-type: none"> • Acção procedente • Condenação do réu no pedido <p>Esta decisão é favorável ao autor e o pressuposto processual que falta é relativo ao autor, logo o juiz pode decidir a causa do mérito e condenar o reu</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Decisão de mérito • Condenação do réu no pedido
<p>Falta de um pressuposto processual do autor</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Acção improcedente: absolve o réu do pedido 	<ul style="list-style-type: none"> • Decisão formal • Absolve o réu da instancia <p>A decisão é desfavorável à parte em cujo interesse o pressuposto processual foi estabelecido, logo o juiz declara-se impedido de conhecer o mérito da causa.</p>
<p>Falta um pressuposto processual do réu</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Acção procedente • Condenação do réu no pedido 	<ul style="list-style-type: none"> • Decisão formal • Absolvição do réu da instancia

		A decisão é desfavorável à parte a quem falta o pressuposto
Falta um pressuposto processual do réu	<ul style="list-style-type: none"> • Acção improcedente • Absolve o réu no pedido 	<ul style="list-style-type: none"> • Decisão de mérito • Absolve o réu no pedido

Legitimidade passiva plural

Como vimos, a legitimidade processual singular tem como critério orientador o princípio do interesse da parte na causa. Embora em regra, nas acções exista apenas um único autor e um único réu, pode suceder que exista no mesmo processo mais do que uma pessoa do lado activo e/ou passivo. Nestes casos falamos de legitimidade processual plural. Vem regulada nos artº 27 e ssg, sendo certo que esta pode assumir a configuração de:

- **litisconsorcio**
- **coligação.**

No caso do litisconsorcio existe um único pedido ou uma única relação material controvertida, enquanto que na coligação existe mais do que um pedido ou mais do que uma relação material controvertida.

Ex: A e B, casados, compraram um automóvel e não pagaram ao vendedor a totalidade do preço. Se o vendedor propuser uma acção contra A e B temos um caso de legitimidade plural do lado passivo. A relação jurídica em causa é o contrato de compra e venda. Como existe apenas uma relação jurídica com pluralidade de réus verifica-se uma situação de litisconsorcio.

Ex: E comprou dois lotes de terreno e construir duas casas. Uma foi vendida ao casal A e B e a outra ao casal D e E. vieram as chuvas e as casa começaram a meter agua. Aqui A e B podem intentar uma acção contra C e D e E podem intentar uma acção com C. como há duas relações controvertidas, dois contratos distintos, então verifica-se uma coligação de autores. Como o pedido é o mesmo, A B D E, podem intentar uma acção conjunta contra C e então teríamos uma coligação de autores. Mas dentro da coligação pode existir um litisconsorcio necessário entre cônjuges, pois B não pode propor a acção sem A, tal como sucede entre E e D.

LITISCONSORCIO

Quanto á sua origem o litisconsorcio pode ser:

- **litisconsorcio voluntario**(artº27):

Em regra, se a relação jurídica disser respeito a varias pessoas, o autor pode intentar a acção contra todos ou algumas dessas pessoas, mas neste caso, o tribunal so pode conhecer da respectiva quota parte de cada um dos réus na acção. Aqui o autor escolhe as partes que quer ver no processo. Ex: obrigações conjuntas. em contrapartida se a lei ou negocio permitirem que a acção seja intentada por um so ou contra um so dos interessados, neste caso, é suficiente a presença de apenas um deles para que o tribunal conheça da totalidade da acção, sem prejuízo do eventual direito de regresso. Aqui o caso paradigmático são as obrigações solidárias. Assim, todos os interessados em causa podem demandar ou ser demandados sendo certo que a falta de algum ou alguns deles não determina qualquer ilegitimidade.

○ **Litisconsorcio necessario(artº30 e 31)**

Neste caso é obrigatória a presença de todos os indivíduos na acção, e a falta de um deles é motivo de ilegitimidade:

- seja por força da lei (litisconsorcio necessario legal)
- por convenção (litisconsorcio necessário convencional)
- própria natureza da relação jurídica (litisconsorcio necessário natural).

Assim o litisconsorcio necessário depende exclusivamente da vontade dos interessados. No entanto, o facto de depender da vontade dos interessados não significa que essa opção seja irrelevante em termos processuais. É que se o autor não intentar a acção contra todos os intervenientes na relação jurídica não pode opor em relação aos faltosos o efeito de caso julgado da sentença. (673º). Assim, neste tipo de litisconsorcio cabe ao autor decidir contra quem vai ser intentada a acção; e neste tipo de litisconsorcio as partes mantem uma relação de autonomia entre si, por exemplo se alguns dos réus litisconsortes não foi citado esse facto não acarreta a nulidade da citação (197b)). Qualquer um dos réus litisconsortes pode confessar, transigir no pedido quanto à sua quota parte sem o consentimento dos restantes (298º). O recurso interposto por alguns dos réus litisconsortes não aproveita aos restantes (683 n1). No litisconsorcio necessário todos os interessados têm de estar na causa sob pena de se verificar uma ilegitimidade plural.



1. **litisconsorcio necessário legal**, o qual se verifica quando é a própria lei a exigir a presença de todos no processo (por exemplo, artº28-A, acções propostas por ambos os cônjuges, em que é obrigatório os dois:
 - Refere a bens e direitos que so podem ser alienados/onerados por ambos
 - A finalidade da acção pode ser susceptível da perda do direito ou bem (este bem é de ambos por isso pode estar em causa um bem que so por ambos pode ser alienado
2. **litisconsorcio necessário convencional** o qual se verifica quando existe uma estipulação negocial entre as partes que exija a presença de todos no processo
 1. **litisconsorcio necessário natural**, o qual se verifica quando é a própria natureza da relação jurídica que exige a presença de todos os interessados no processo

Para que a sentença possa produzir o seu efeito útil normal, estas situações têm de ser decididas de forma unitária em relação a todos os interessados. A nossa jurisprudência tem vindo a entender como casos de litisconsorcio necessário natural não so aqueles que decorrem da definição do efeito útil normal previsto no artº 28n1 segunda parte, como tambem aqueles casos em que a não presença de alguns dos interessados no litigio possa a vir dar lugar a uma nova acção judicial e consequentemente a decisões contraditórias. Por exemplo: a acção de declaração de nulidade da venda de um imóvel deve ser intentada por todos os herdeiros do vendedor, ou a declaração de nulidade por simulação da venda de um lote de acções deve ser intentada por todos e contra todos os simuladores.

Se eventualmente se verificar uma exceção dilatória fundada em ilegitimidade processual plural, o juiz não deve automaticamente absolver o réu da instancia. É que esta exceção dilatória é sanável mediante intervenção judicial nos termos do artº 265 e 288n2. Com efeito nos termos do artº 265n2 o juiz deve convidar a parte interessada a chamar ao processo a pessoa ou pessoas em falta sendo certo que nesse caso o vício processual é sanado mediante o incidente de intervenção principal provocada prevista no artº 325. Trata-se com efeito de uma exceção ao principio da estabilidade da instancia previsto no artº 268.

COLIGAÇÃO

Esta verifica-se ao abrigo do principio da economia processual e tem lugar sempre que exista uma relação de conexão, de prejudicialidade ou de pendência entre duas ou mais relações jurídicas. A coligação vem prevista nos artº 30 e ssg e pressupõe uma pluralidade de partes e de pedidos os quais são formulados de forma diferenciada por cada um dos autores coligados ou contra cada um dos réus coligados. Por exemplo, A propõe uma acção contra B pedindo a anulação de uma doação e contra C pedindo a restituição dos bens doados.

Assim se houver a pluralidade de partes e de pedidos mas se não existir diferenciação entre estes pedidos não há coligação mas sim litisconsorcio.

Para o professor a diferenciação entre litisconsorcio e coligação não é com base no pedido, mas com base na relação jurídica. Se existir uma pluralidade de partes mas uma única relação jurídica estamos perante um litisconsorcio.

Por exemplo, A,B,C irmãos, celebram um contrato de compra e venda com D por via do qual adquirem um apartamento em braga. Esse apartamento tem defeitos e portanto A,B, C propõe uma acção contra D pedindo a resolução dos defeitos ou a redução do preço. Seguindo o critério da relação jurídica uma vez que há aqui uma pluralidade de partes é necessário verificar-se se existe uma relação jurídica ou mais do que uma relação jurídica

A

B _____ D

C

Temos 4 partes, se entre eles há uma relação jurídica (litisconsorcio), se há mais do que uma relação jurídica (coligação)

No caso so há uma relação jurídica entre as partes que é o contrato de compra e venda e como so existe uma relação jurídica entre todos os intervenientes estamos perante litisconsorcio. Com o critério do pedido uma vez que A,B, C formularam contra D um pedido unitário (resolução dos defeitos) há litisconsorcio.

Por exemplo, A,B C são emigrantes em França e decidem adquirir a D 3 apartamentos

A _____ D

B _____ D

C _____ D

Sucede que passado um mês, fruto das chuvas fortes, os apartamentos dão sinais de deterioração. No caso concreto existem três relações jurídicas (ccv entre A e D, ccv entre B e D, e ccv entre C e D). como existem

três relações jurídicas não podia haver litisconsórcio de autores já que a relação jurídica não é unitária, mas pode haver uma coligação de autores, pois são três pedidos distintos/3 objectos distintos.

Na coligação nunca pode haver **litispêndencia** (mesmo autor, mesmo réu, mesmo objecto, mesma causa) porque as partes são diferentes. A coligação justifica-se baseada no princípio da economia processual uma vez que na mesma acção judicial o tribunal é chamado a pronunciar-se quanto a factos com alguns elementos de conexão evitando-se dessa forma a existência de diversas acções judiciais. Para que a coligação seja admissível o artº 30 CPC estabelece requisitos de natureza substantiva e de natureza processual e formal. Se eventualmente se verificar uma coligação ilegal este pressuposto processual é sanável, cabendo nesse caso ao juiz suprir a excepção dilatória ao abrigo do disposto no 31-A e 265n2.

Pressupostos de natureza substantiva

Havendo várias relações jurídicas autónomas seria lógico que cada titular proponha uma acção isoladamente. No entanto, a lei permite que haja coligação de autores ou réus. Para que isto aconteça é preciso haver uma conexão entre as várias relações jurídicas. Qual é a conexão que a lei estabelece?

- 1) Pode haver coligação de réus e/ou autores quando a causa for a mesma. São relações jurídicas diferentes mas todas assentam, por exemplo, no mesmo contrato de adesão;
- 2) Pode haver coligação de réus e/ou autores quando os efeitos pretendidos são conexos. Se entre os pedidos houver uma relação de prejudicialidade/dependência, a coligação é permitida;
- 3) A coligação é permitida desde que a decisão da causa se possa fazer através da apreciação dos mesmos factos ou interpretação e aplicação das mesmas regras jurídicas ou de cláusulas de contratos análogos.

Contudo, mesmo que se verifique um dos pressupostos substantivos, também é necessário que se verifiquem pressupostos processuais. Para que a coligação seja admissível é necessário que o Tribunal seja o competente para julgar. Se faltar competência ao tribunal para julgar um dos pedidos, há um obstáculo à coligação.

Competência internacional

O pressuposto processual que diz respeito ao tribunal é a competência. A competência consiste na medida de poder jurisdicional de que cada tribunal é titular. Quanto á competência dos tribunais a CRP determina que os tribunais são orgaos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo- poder jurisdicional.

A competência pode ser:

- **Internacional:** verifica-se sempre que exista alguma relação jurídica plurilocalizada, isto é, que se encontre em conexão com mais do que uma Ordem Jurídica. Por exemplo, a empresa A com sede em Portugal, fornece materiais à empresa B com sede em Espanha

- **Interna**

O problema que se coloca na competência internacional é o de saber qual o tribunal competente para resolver um litígio que está em conexão com varias ordens jurídicas. Assim a competência internacional implica a existência de um litígio que envolve vários ordenamentos jurídicos, ou seja, tem de haver uma relação jurídica plurilocalizada.

Ex: acidente de viação entre um português e um francês em Itália.

O CPC regula a competência internacional dos tribunais portugueses nos artigos 61º, 65º, 65ºA e 99º. No entanto, estas normas de direito interno, por força do disposto no artigo 8º/3 CRP cedem perante as normas de Direito Comunitário e Internacional. No Ordenamento Jurídico Comunitário a competência internacional está regulada no Regulamento 44/2001, pelo que, existindo algum conflito plurilocalizado, antes de aplicarmos as normas previstas no CPC, é necessário analisar este regulamento. Portanto se surgir um caso em que exista uma relação jurídica plurilocalizada é necessário verificar o seguinte procedimento:

- se no caso concreto se aplica o regulamento 44/2001. Se este se aplicar são competentes os tribunais que por ele forem designados, se não se aplicar é necessário recorrer aos artº61,65º, 65-A e 99º do CPC.

Para que o regulamento comunitário possa ser aplicado têm de estar preenchidos três âmbitos:

- ✓ **Objectivo** – artigo 1º do Reg. 44/2001 – Só se aplica a litígios de foro civil ou comercial, encontrando-se excluídos da sua aplicação as matérias previstas no artigo 1º, segunda parte (por exemplo, acções sobre regime matrimonial, estado de pessoas, falências, arbitragem, entre outros.)
- ✓ **Subjectivo** – artigo 2º a 4º do Reg. 44/2001 – Regra geral, se o réu tiver domicílio num dos Estados-Membros da UE (com excepção da Dinamarca, a que fez uma ressalva em relação a este regulamento, artigo 1º/3), nesse caso, o réu deve ser demandado perante os tribunais do Estado-Membro onde tenha o seu domicílio. Neste caso em concreto é irrelevante a sua nacionalidade.

Independentemente do réu ter domicílio num Estado-Membro da UE, ou seja, da regra geral prevista no artigo 2º, o réu pode ser demandado noutro Estado-Membro da UE desde que se verifique algum dos critérios especiais previstos nos artigos 5º e seguintes, de acordo com o artigo 3º.

Se o réu não tiver domicílio num dos Estados-Membros da UE, nesse caso a competência internacional é regulada pelas normas internas previstas no CPC, a não ser que se verifique um caso de competência exclusiva (artigo 22º, por remissão do artigo 4º) ou de competência convencional (artigo 23º).

Atente-se, ainda, às regras especiais neste âmbito:

- 1) **Estando em causa um litígio do foro contratual**, o autor pode optar por intentar a acção no tribunal do lugar do cumprimento da obrigação, artigo 5º/1/a. Por exemplo, A, com sede em Portugal, celebra um CCV com B, com sede em França, mediante o qual, pelo preço de 10000€ A adquiriu mercadorias, que deviam ser entregues em Portugal. Nesse caso em concreto a acção pode ser intentada ou em França, por ser o Estado-Membro da sede do réu, ou em Portugal, por ser o local onde as mercadorias deviam ter sido entregues – artigos 2º, 3º e 5º/1/a.
- 2) **Em matéria extracontratual** o autor pode optar por intentar a acção no tribunal do lugar onde se verificou o dano, artigo 5º/3. São os casos mais comuns.
- 3) **Em matéria de seguros, contratos individuais de trabalho e contratos celebrados com consumidores** (artigo 8º, 15º e 18º), uma vez que o segurado, o consumidor ou o trabalhador são as partes mais fracas na relação jurídica, o Reg. 44/2001 permite que a acção seja intentada no tribunal do seu domicílio.
- 4) **Casos de competência exclusiva** (artigo 22º) e **competência convencional** (artigo 23º). O artigo 22º do Regulamento consagra situações em que a competência do tribunal do Estado-Membro é exclusiva. Por exemplo, em matéria de direitos reais sobre bens imóveis, tem competência exclusiva o tribunal do lugar onde se encontra o bem imóvel.

Por outro lado, o **artigo 23º refere-se aos critérios de competência convencional**, aos casos em que as partes estipulam qual o tribunal competente para conhecer o litígio – pacto de jurisdição. Por exemplo, A, com domicílio em Portugal, celebra com B, com domicílio em Espanha, um contrato de transporte de mercadorias, em que estabelecem que para dirimir qualquer litígio emergente do contrato são competentes os tribunais franceses – pacto atributivo de jurisdição. Se excluir os tribunais portugueses do conhecimento da causa, é um pacto privativo de jurisdição. Para que o pacto seja válido, têm que estar preenchidos os pressupostos previstos no artigo 23º.

O regulamento estabelece três protecções distintas à parte mais fraca:

- Protecção relativa a segurados (artº9 e ssg)
- Protecção relativa a consumidores (artº16 e ssg)
- Protecção relativa a trabalhadores (artº18 e ssg)

Nestes três casos o regulamento estabelece um conjunto de normas que permitem em regra que a acção seja intentada entre outros elementos de conexão no domicílio da parte mais fraca.

- ✓ **Temporal** – artigos 66º e 76º Reg. 44/2001 – O regulamento só se aplica às acções propostas a partir de 1 de Março de 2002.

o regulamento estabelece ainda duas normas especiais:

- artº22. Este artº estabelece um conjunto de materiais em que o tribunal do estado membro tem competência exclusiva. A regra mais importante é que estando em causa um conflito sobre direitos reais em relação a imóveis ou arrendamento de imóveis é sempre competente o tribunal do lugar onde se encontra o imóvel.
- artº23. Este artº regula o chamado pacto de jurisdição, que é aquele pelo qual as partes atribuem ou retiram competência internacional a um tribunal- esse pacto de jurisdição será consequentemente atributivo ou privativo de jurisdição. O pacto de jurisdição obedece a duas regras específicas:
 - nunca pode contrariar matérias de natureza exclusiva do artº22
 - Só é válido se forem observados os requisitos formais do artº23

Em conclusão:

Quando aparecer um caso pratico em que há um conflito que envolve vários países(relação plurilocalizada):

1. Âmbito objectivo: invocar o artº 8º3 da CRP que dá primazia ao direito comunitário e internacional sobre o direito interno.
2. Âmbito subjectivo: Analisar o regulamento 44/2001
 - a. Ver se está preenchido o âmbito objectivo (artº1)
 - b. Analisar o âmbito subjectivo
 - i. Se réu tem domicílio na UE(aplicar o artº2, que estabelece um critério geral). temos também que analisar os critérios especiais do artº5. Se o artº5 está preenchido o autor pode escolher o critério geral ou especial. Mesmo que se conclua que se aplica um critério geral ou especial ou ambos é preciso ver se no caso em concreto existe competência exclusiva e esta afasta o critério geral e especial. Se não há competência exclusiva é preciso ver se há pacto de jurisdição. Se houver pacto de jurisdição que seja contrario à competência exclusiva este é invalido e prevalece a competência exclusiva
 - ii. Se o réu não tem domicílio na UE (ir ao artº22 ver se há competência exclusiva, depois ao artº23 ver se existe convenção. Se não se verificar o artº22 e 23 aplica-se o CPC onde se analisa as normas de competência internacional
3. Se se concluir que se aplica o regulamento, nesse caso nunca se aplica o CPC(61º, 65º, 65-A e 99º do CPC)
4. Por ultimo apreciar o âmbito temporal, isto é, estar em causa um litigio posterior a 1 de Março de 2002

O Regulamento 44/2001, como já vimos, regula a competência internacional no âmbito do Direito Comunitário. Se este regulamento não for aplicado, é necessário observar as normas de competência internacional previstas no artigo 65º, 65ºA e 99º do CPC.

Em relação ao artigo 65º, o objectivo do legislador foi o de consagrar o maior número possível de situações em que os tribunais portugueses têm competência internacional. Este artigo foi alterado pela Lei 52/2008, que aprovou a nova lei orgânica dos tribunais judiciais.

Os artº65 e 65-A estabelecem respectivamente as normas de competência internacional e de competência exclusiva dos tribunais portugueses sendo certo que estas normas só se aplicam se não for aplicado o regulamento 44/2001. Em relação ao artº65 o objectivo do legislador foi o de possibilitar de forma ampla a propositura de acções judiciais em Portugal. Neste contexto o artº65 enuncia vários critérios pelos quais os tribunais portugueses são internacionalmente competentes para o conhecimento da causa.

- **Critério do domicílio do réu**

Este critério tem uma aplicação análoga à do artº2 do regulamento. Assim se o réu tiver residência ou sede em Portugal os tribunais portugueses são competentes para o conhecimento da causa. O objectivo deste critério é de facilitar ao réu a possibilidade de se defender junto dos tribunais do estado da sua residência. No entanto este critério quando confrontado com o artº2 do regulamento perdeu alguma importância já que sendo Portugal um estado membro da UE e residindo o réu em Portugal, deve ser apreciado o regulamento. Assim este critério terá o seu âmbito de aplicação limitado nos casos previstos no artº 1 do regulamento(âmbito objectivo).

- **Critério da coincidência**

De acordo com este os tribunais portugueses têm competência internacional se no caso em concreto se verificar alguma das normas de competência territorial previstas no artº73 do CPC, ou seja se os tribunais portugueses forem territorialmente competentes do ponto de vista interno também serão do ponto de vista internacional. O professor Miguel Teixeira de Sousa diverge desta doutrina ou seja, para ele este critério deve ser interpretado como sendo o critério da exclusividade, isto é, os tribunais portugueses têm competência internacional se tiverem competência exclusiva nos termos do artº65-A. Por isso, para a doutrina dominante o artº65n1b) só se aplica nos casos do artº73 e ssg. Para Teixeira de Sousa o artº65n1b) só se aplica nos casos previstos no artº65-A

- **Critério da causalidade.**

Foi revogado pela lei 52/2008. De acordo com este critério os tribunais portugueses têm competência internacional se tiver ocorrido em Portugal algum dos factos que integram a causa do pedido. Por exemplo, A residente em Lisboa, celebrou com B, residente no Rio de Janeiro, um CCV de um bem situado no Brasil. Esse contrato foi celebrado em Portugal, logo os tribunais portugueses serão competentes para apreciar o pedido.

- **Critério da necessidade**

Os tribunais portugueses de acordo com este critério são internacionalmente competentes se o direito só se poder tornar efectivo mediante a propositura da acção em Portugal ou quando se verifique uma dificuldade extraordinária para o autor em propor a acção no estrangeiro. Por outro lado o artº 65-A consagra critérios de competência exclusiva sendo certo que este artº tem como correspondente o artº22 do regulamento, ou seja, este artº só se aplica nos casos em que não seja aplicável o artº22. O critério mais

importante do artº65-A na redacção anterior a que lhe foi dada pela lei 52/2008 é o que se encontra previsto na alínea c), isto é, estando em causa uma acção relativa a direitos reais ou pessoais de gozo sobre imóveis situados em Portugal, os tribunais portugueses têm competência exclusiva. Significa isto que o artº65-A derroga o artº65.

Por último temos o artº99 o qual consagra o regime do foro convencional permitindo às partes celebrar pactos atributivos ou privativos de jurisdição, isto é, pactos através dos quais as partes atribuem ou retiram aos tribunais portugueses competência internacional para o conhecimento da causa. Este artº99 do CPC tem o seu equivalente no artº23 do regulamento pelo que por força do artº8n3 CRP só se aplica quando não seja aplicável o regulamento. Para que o pacto seja válido é necessário que estejam preenchidos os requisitos formais do artº99n3.

Mesmo que se conclua que o tribunal português é internacionalmente competente é necessário analisar a competência interna. A competência interna aplica-se quando é necessário individualizar o tribunal português competente num caso de competência internacional ou então quando esteja em causa um conflito interno.

Então, se sair um caso respeitante a competência internacional, devemos seguir o seguinte esquema:

1. Artigo 8º/3 CRP
2. Analisar o Regulamento 44/2001
 - Âmbito objectivo – artigo 1º
 - Âmbito subjectivo – artigos 2º e seguintes
 - Âmbito temporal – artigos 66º e 76º

Se este Regulamento não for aplicável ao caso concreto, designadamente porque o réu não tem domicílio na EU, então é necessário analisar o CPC:

1. Artigo 65ºA – competência exclusiva
2. Não se aplicando o anterior, devemos verificar se existe competência convencional – artigo 99º.
3. Não se aplicando nenhum dos dois recorreremos ao artigo 65º.

Competência interna

A competência interna reparte-se em razão de quatro critérios de acordo com o artº62 CPC:

1. Matéria
2. Valor e forma
3. Hierarquia
4. Território

A **competência em razão da matéria** vem regulada nos artº 66 e 67. De acordo com este critério os tribunais judiciais por um lado têm uma competência residual ou subsidiária, isto é, são competentes quando não seja competente qualquer ordem jurisdicional. Por exemplo, se António quiser impugnar um

acto de liquidação em braga, a acção deve ser interposta não no tribunal judicial de braga mas no tribunal administrativo e fiscal. Por outro lado, de acordo com o artº67 é necessário distinguir entre tribunais de competência genérica e tribunais de competência especializada. Assim os tribunais de competência genérica so são competentes se não existir nenhum tribunal de competência especializada. Os tribunais de competência especializada vêm regulados nos artº 78 e ssg da LOFTJ e são tribunais cuja competência se restringe a determinadas matérias:

- Tribunal de família
- Tribunal de menores
- Tribunal marítimo
- Tribunal de trabalho
- Tribunal de comercio

Ex: se António, residente em braga pretende divorciar-se, a acção de divorcio deve ser intentada no tribunal de família o qual tem competência especializada afastando por isso a competência do tribunal judicial.

A violação da competência em razão da matéria, leva ao tribunal a ser incompetente em termos absolutos, ou seja, estamos perante incompetência absoluta.

A **competência em razão do valor e forma do processo**. Em relação a este critério é necessário fazer duas distinções nos termos do artº 68 e 69. O artº68 faz distinção entre tribunais singulares e tribunais colectivos. No tribunal singular so há um juiz, e no tribunal colectivo há pelo menos três juizes ou mais. Em processo civil os tribunais colectivos so são competentes quando esteja em causa um processo ordinário, ou seja, quando o valor da causa ultrapassa o valor da alçada da relação (mais de 30000€)- artº106b) LOFTJ. Significa isto, que os tribunais singulares são competentes quando estejam em causa processos sumaríssimos ou sumários. De todo o modo, mesmo que o processo siga a forma ordinária os tribunais colectivos intervem de forma residual já que a sua intervenção so se verifica nos casos previstos no artº646 CPC (remeter 646CPC para o artº106b)LOFTJ). O tribunal colectivo quase nunca intervem mesmo que o processo siga a forma ordinária, pois é necessário que ambas as partes requeiram a sua intervenção e por outro lado não se pode verificar nenhuma das hipóteses previstas no nº2 do artº646, designadamente nenhuma das partes pode requer a gravação da prova, e a maior parte dos casos os advogados pedem a gravação por medo de perder a causa podendo recorrer da matéria de facto. Por outro lado, nos termos do artº 69 CPC é preciso distinguir entre tribunais de competência genérica e tribunais de competência especifica. Quanto aos tribunais de competência especifica o legislador distingue entre varas cíveis, juízos cíveis e juízos de pequena instancia cível. Assim em determinadas comarcas, o legislador prevê a possibilidade de instalação de tribunais de competência especifica. Se o tribunal estiver dividido em competência especifica, os processos ordinários são julgados pelas varas cíveis, os processos sumários serão julgados pelos juízos cíveis e os sumaríssimos pelos juízos de pequena instancia cível. (96º,97º,99º e 101º LOFTJ). Se não existir competência especifica é competência genérica.

A **competência em razão da hierarquia**, podemos dividir os tribunais em termos hierárquicos em três níveis:

- Tribunal de primeira instancia ou comarca=juiz de direito
- Tribunal de segunda instancia ou relação=juiz desembargador
- Supremo tribunal de justiça=juiz conselheiro

De acordo com este. Em regra são sempre competentes os tribunais de primeira instancia ou comarca independentemente do valor da causa. Mesmo que o valor da causa ultrapasse a alçada da relação, a acção é sempre proposta no tribunal de primeira instancia (o valor da causa so influencia em termos de recurso). De todo o modo, nos termos do artº 71 e 72, os quais devem ser conjugados com o artº33 e ssg e artº55 e ssg da LOFTJ, em alguns casos excepcionais a acção deve ser intentada directamente no tribunal da relação ou supremo tribunal de justiça.

Possibilidade da instância se vir a modificar

No processo civil um dos princípios basilares é o principio da estabilidade da instancia regulado no artº 268º, que significa que a partir da citação do réu a instância fica estável, ou seja, não é permitido a partir de então modificar as partes, o pedido e a causa de pedir. Contudo, isto não significa que a instância permaneça imutável. O principio da estabilidade da instância comporta duas excepções(art. 26º, 270º, 271º, 371º e ss, 320º a 359º) :

- Modificações objectivas da instancia
- ,modificações subjectivas da instancia. Neste caso, é possível que ao longo do processo venham a intervir na causa terceiros em relação às partes primitivas. Isto pode verificar-se através da habilitação quer através dos incidentes de intervenção de terceiros (270º). Para que a instância se possa modificar quanto aos sujeitos, tal não pode acontecer unilateralmente. Só podemos fazer intervir alguém no processo que não é parte originária, através do instituto dos **incidentes de modificação subjectiva da instância ou incidentes de intervenção de terceiros**. Estes incidentes desempenham uma de três funções:

1. Servem para regularizar a instância

Verifica-se a falta de um pressuposto processual sanável, o juiz não pode oficiosamente sanar essa falta pelo que tem que convidar as partes a fazê-lo. Se a parte aceita o convite do juiz e sana a falta, fá-lo através do incidente de modificação subjectiva da instância, ou seja, faz intervir no processo pessoas que já deviam estar (no processo) desde o início, art. 269º nº1. Quando se utiliza o incidente para regularizar a instância o prazo é de 30 dias e a lei permite fazê-lo até ao caso julgado. Nos casos do art. 269º nº2, por exemplo, quando a decisão for a extinção da instância, o legislador permite que, mesmo depois do trânsito em julgado, o autor ainda possa fazer intervir no processo, no prazo de 30 dias, a pessoa que faltava, ressuscitando assim a instância.

2. Servem para conseguir a continuação da instância

Podem acontecer algumas vicissitudes que suspendem a instância. Qualquer parte pode lançar mão do incidente de modificação subjectiva da instância de habilitação, art. 271º e ss. Aqui o que se pretende é que a instância continue. (por exemplo, quando uma das partes falecer, para que a instância continue é preciso fazer entrar em causa um terceiro, como por exemplo, os sucessores da parte falecida).

3. Servem para lograr a extensão dos efeitos subjectivos do caso julgado

Existem situações em que, muito embora hajam vários autores e/ou vários réus, a lei, o contrato ou a natureza jurídica da relação jurídica não obriga ao litisconsórcio, este é voluntário. Se uma das partes quiser que a maioria das pessoas esteja na acção, pode chamá-las ao processo. Pode-se utilizar a intervenção principal provocada ou a intervenção acessória provocada para fazer intervir terceiros na causa, a fim de estender os efeitos da decisão. Os terceiros também podem, de forma espontânea, tornarem-se partes no processo (intervenção principal voluntária ou intervenção acessória voluntária).

Incidentes modificativos da instância

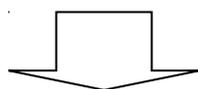
- A habilitação tem como intuito a substituição e visa continuar a instância, art. 351º;
- A intervenção principal de terceiros na causa que pode ser provocada ou espontânea;
- A intervenção acessória de terceiros na causa que pode ser provocada ou espontânea;
- A oposição que pode ser provocada ou espontânea.

Os vários incidentes estão previstos no art. 320º e ss. Quando falamos em modificação subjectiva da instância estamos a falar em incidentes processuais. O incidente é uma anomalia que acontece no processo, a título accidental. O incidente nada tem a ver com o objecto da causa. O seu regime encontra-se previsto nas normas dos artigos 302º e seguintes. De acordo com o art. 303º existe o ónus de, quem requer ou contestar o incidente, colocar na peça processual as testemunhas e as provas sob pena de não o poder fazer mais tarde.

Incidentes de Intervenção de terceiros, art. 320º e ss

Quando um terceiro é chamado a intervir na causa ou quando o faz de forma espontânea, este pode querer aparecer na causa como parte principal (como autor ou réu) ou para ser uma parte secundária (em que desempenha uma função acessória junto de uma das partes) ou pode ser chamado a intervir para desempenhar uma função principal contra as partes, oposto ao autor e ao réu – oposição. Na intervenção de terceiros existem três modalidades:

1. Intervenção principal
2. Intervenção acessória
3. Oposição



1. Intervenção principal

Esta pode ser **espontânea** (artº 320, quando há um terceiro que espontaneamente quer intervir no processo a título principal) ou **provocada** (artº 325, quando são as partes no processo a chamar o terceiro). Nestas duas modalidades está em causa uma situação jurídica de litisconsórcio ou de coligação sendo certo que o litisconsórcio pode ser voluntário ou necessário. Para que alguém possa intervir a título principal na causa esta tem que ter legitimidade. O art. 320º diz-nos os fundamentos da intervenção principal espontânea. Um terceiro quer intervir na causa como protagonista, tal só pode acontecer nas situações previstas no art. 320º:

- a) Poderia ter sido autor ou réu na acção, art. 27º. Nos casos de litisconsórcio voluntário e necessário, do lado activo e passivo;
- b) Nos casos em que era obrigado a ser autor como os outros, art. 30º, coligação activa.

O art. 321º diz-nos qual é a posição do interveniente. Quando se trata de uma intervenção principal espontânea, fundada no litisconsórcio necessário ou voluntário, aplica-se o disposto no art. 322º nº1 1ª parte. Quando se baseia na coligação, é aplicável o art. 322º nº1 2ª parte. Segundo o art. 322º, o interveniente pode intervir a qualquer momento. O interveniente tem que aceitar o processo tal como ele se encontra.

Se a intervenção acontece na fase dos articulados, antes do saneador, este pode deduzir articulados próprios, art. 323º nº1. Quando o processo não tem saneador, vale o artigo 323º nº2. O art. 324º prevê a oposição das partes. Uma coisa é o juiz aceitar provisoriamente o incidente e notificar as partes, mas depois tem de julgar definitivamente se aceita ou não o incidente

- **Intervenção principal provocada**

O art. 325º diz-nos quando se pode chamar um terceiro a intervir na causa. Segundo o art. 325º nº2, quando existe uma dúvida sobre a titularidade da relação controvertida durante o processo, o autor pode chamar o terceiro. Esta provocação/chamamento de um terceiro pode ser feito nos termos do art. 326º. O juiz antes de decidir se aceita ou não o chamamento, ouve a parte contrária, art. 326º nº2. Se o juiz aceitar a intervenção, cita-se o terceiro, art. 327º nº1. Logo que recebe a citação, deixa de ser terceiro e passa a ser parte da acção e pode aceitar os articulados da parte a que se associa, pode deduzir novos articulados ou pode nada fazer, art. 326º nº3.

O art. 329º prevê uma especialidade da intervenção passiva suscitada pelo réu.

2. intervenção acessória

Pode revestir três modalidades:

- Intervenção acessória provocada
- Intervenção acessória do ministério publico
- Assistencia ou intervenção acessória espontanea

No caso da **intervenção acessória provocada**, o réu chama ao processo um terceiro o qual não tem legitimidade para intervir a título principal e faz esse chamamento para exercer um direito de regresso. No caso da **assistência** há um terceiro que intervém na acção a título acessório uma vez que tem um interesse reflexo em ajudar uma das partes na acção, todavia este interesse tem que ter relevância jurídica.

- **Intervenção acessória espontânea**

Enquanto que o terceiro que intervém a título principal vem defender um direito próprio paralelo ao do autor ou do réu, o sujeito que intervém a nível acessório não vem exercer um direito próprio, não tem legitimidade para ser protagonista, mas tem um direito ou interesse económico ou jurídico em que a acção pode ser julgada procedente ou improcedente. Pode ser titular de uma relação jurídica relacionada com aquela relação ou ter um interesse naquela acção. Assim, pode intervir a nível acessório, subordinado a uma das partes (autor ou réu). Assim, este terceiro chama-se assistente. É o que acontece com o terceiro que quer intervir espontaneamente no processo. Art. 325º nº1 e nº2.

Um terceiro pode intervir espontaneamente como assistente na causa a todo o tempo, seja em 1ª ou 2ª instância, de acordo com as regras do art. 336º requerido este pedido, o juiz faz sobre ela uma avaliação liminar (art. 336º nº3). Senão houver motivo para recusar, o juiz notifica a parte contrária para que esta exerça o contraditório e depois decide.

Sendo assistente, estes terceiros têm uma posição especial no processo: subordinando-se à parte principal, não têm liberdade para conformar o processo da forma que entenderem, art. 337º. Quando o assistido, que foi citado e não contestou, se o assistente for autorizado a intervir, é considerado seu substituto, mas não pode praticar os actos que o assistido tenha deixado precluir.

O assistente tem direitos próprios, entre os quais, o direito de prova (art. 339º) mas, quanto ao número de testemunhas só pode juntar as que a parte principal não juntar até ao máximo permitido.

O facto de existir um assistente na causa, não impede que as partes possam transigir que o autor desista da acção, ou que o réu confesse o pedido (art. 340º).

Se o terceiro for aceite, passa a ser parte, pelo que é abrangido pelos limites subjectivos do caso julgado, excepto se provar numa acção posterior que quando interveio no processo anterior, este já estava muito adiantado e, por isso, não pôde apresentar prova ou não pôde alegar determinados factos. Além disso, também não é abrangido se provar em acção posterior que desconhecia meios de prova e alegações, ou se o assistido por negligência ou intencionalmente não as usou. Neste caso também pode ficar fora do âmbito do caso. Note-se que tudo isto só pode

ser estabelecido em acção posterior. Obviamente que, posteriormente, é muito difícil fazer prova de todos estes factos.

- **Intervenção acessória provocada**

Um terceiro exerce um papel secundário na acção. Esta intervenção é utilizada pelo réu na acção por exercer um direito de regresso contra um terceiro. O terceiro pode querer encurtar procedimentos e chama o terceiro sobre quem tem direito de regresso para vinculá-lo aos factos da causa, que fundamentam o direito de regresso (art. 330º). A última parte do nº1 do art. 330º é muito importante: existem direitos de regresso que exigem uma intervenção principal provocada e não acessória. Há direitos de regresso em relação a pessoas que são parte da relação jurídica, por exemplo, o caso dos devedores solidários, que são todos eles titulares da relação jurídica. Nem sempre quando está em causa um direito de regresso está em causa uma intervenção acessória provocada. Existe intervenção acessória quando o terceiro é titular de outra relação jurídica.

A intervenção principal tem como exemplo paradigmático o art. 329º: o caso em que as pessoas são co-devedoras e poderiam ter sido co-réus. Agora quando o terceiro não tinha legitimidade para ser réu, só o podemos chamar como assistente. O terceiro só pode discutir aquilo que pode influenciar o seu direito de regresso. A assistência provocada não pode ser deduzida a todo o tempo, esta só pode ser deduzida na contestação, art. 331º nº2. O juiz notifica a parte contrária e depois decidirá se admite o direito de regresso, admitindo a intervenção acessória provocada. Uma vez admitida, o chamado é citado para contestar e corre, novamente, a seu favor o prazo para contestar (ao contrário da intervenção principal provocada). Na contestação, discute-se tudo o que possa ter influência no seu direito de regresso.

É permitido ao demandado deduzir a intervenção provocada entre outros chamados. Pode acontecer que o intuito seja dilatatório. Para evitar isso mesmo, o art. 333º prevê a tutela dos direitos de autor. O autor, se já tiverem decorrido três meses depois do primeiro incidente, pode requerer o prosseguimento do processo.

A sentença constitui caso julgado apenas relativamente às questões do direito de regresso, que podem pelo chamado serem invocadas noutra acção.

- **Intervenção do Ministério Público**

Está prevista no art. 334º. A lei orgânica do ministério público, por vezes, implica que este intervenha acessoriamente na causa. Podem, por exemplo, estar em causa menores, em que a lei orgânica exige que o ministério público intervenha. Nestes casos, o ministério público tem de ser notificado que a acção entrou. Cada vez que se pratique um acto no processo, o ministério público é notificado porque pode intervir, e até tem legitimidade para recorrer. Trata-se de uma intervenção por imposição legal

3.Oposição

Trata-se de um meio diferente, porque quem intervém nem está numa posição de subordinação, nem está ao lado do autor ou do réu, mas sim entre eles. Na oposição há um terceiro que intervém no processo contra as partes primitivas. Se o terceiro intervém de livre vontade temos uma oposição espontânea, se o terceiro é chamado, neste caso é uma oposição provocada

A oposição pode ser **espontânea**, quando o terceiro quer vir a exercer na acção um direito próprio que é total ou parcialmente incompatível com a pretensão deduzida pelo autor ou com a pretensão deduzida pelo reconvinte. É alguém que também queria ser autor e decide vir ao processo dizer que o direito do autor afinal é dele e não do autor, opondo-se à pretensão do autor. Assim, temos dois autores contra um réu. É um direito contrário ao autor e não paralelo com o direito do autor.

Por exemplo, B diz que A lhe deve dinheiro, mas C vem dizer que é a ele que A deve dinheiro.

Esta intervenção espontânea do oponente só se aceita até quando não estiver designado o dia para a audiência do julgamento ou senão houver esse dia, até à data em que é proferida a sentença, é um momento tardio no processo. O oponente deduz a oposição através de uma petição inicial. Esta petição é a conclusão que o juiz profere no despacho linear, ou seja, ou aceita ou não aceita. Se admitir a oposição, o terceiro passa a ter a posição de parte principal com os direitos e deveres referentes às partes e o juiz notifica as partes originárias para contestar aquele pedido. No fundo, o oponente vem deduzir nova acção, daí que as partes originárias só sejam notificadas para exercer o contraditório. Seguem-se os articulados referentes aquela petição.

Pode acontecer que uma das partes no processo reconheça o direito do oponente (por exemplo, A reconhece que deve a C e não a B). Se assim for, o processo passa a ter, de novo, apenas duas partes, art. 346º.

Pode acontecer que ambas as partes impugnem o direito do oponente, caso em que a instância segue com as três partes, havendo, no fundo, dois litígios, de acordo o art. 346º nº2.

Há uma forma específica de oposição espontânea que não os embargos de terceiro, art. 351º. É usado quando um terceiro vê afectada a sua posse ou um direito incompatível com uma acção judicial quanto a um bem de que é proprietário (por exemplo, reagir contra a penhora de um bem seu). É sempre oposição a um acto judicial quando há apreensão de bens de terceiro.

Exemplo:

F, herdeiro de A, na acção que move contra B pede-lhe a entrega do automóvel. Havia dois testamentos em que um dizia que o automóvel era para o E e outro em que dizia que o automóvel era para p F. este ultimo foi feito quando A já estava com Alzheimer.

Hipótese 1:

E, irmão de F já impugnou aquela sucessão e entende que o carro lhe pertence. O E pode de livre vontade ir ao processo e reivindicar o carro para si. Esta posição é contra o autor e contra o réu porque entende que o réu tem de lhe entregar o carro. Temos uma relação tripartida. A intervenção de E é espontânea. Se F reconhecesse que de facto E é herdeiro, F desaparecia da acção e o E passava a autor. Se F não reconhecesse tal, tínhamos uma acção entre os três.

Hipótese 2:

B tem o carro na sua posse e sabe que tem de o entregar, por isso faz um acordo com F para o entregar. Mas no dia da entrega, descobre que E se arroga proprietário. Com medo de cumprir mal e depois ter de cumprir duas vezes, B chama E ao processo, provocando a oposição de E. aqui a oposição é provocada.

Objecto da instância/processo

O objecto do processo é constituído por dois elementos: o **pedido** e a **causa de pedir**. Existem ordenamentos em que o objecto do processo é constituído, apenas, pelo pedido. No processo civil declaratório o juiz está vinculado aquilo que as partes alegam, na medida em que ao abrigo do artº654 o juiz só pode fundamentar a decisão da causa nos factos essenciais invocados pelas partes, sem prejuízo, no entanto de se poder socorrer de factos instrumentais ou complementares (264).

- **Causa de pedir:** os factos que integram a acção constituem a causa de pedir da acção. Dessa causa de pedir tem necessariamente que decorrer um pedido. Assim a causa de pedir é os factos essenciais para que a acção seja julgada procedente.
- **Pedido:** o pedido constitui a pretensão jurídica que o autor pretende fazer valer, ou seja é o efeito jurídico que o autor pretende obter com a acção.

Por exemplo: A propõe uma acção para que o juiz a reconheça como proprietária do prédio X. Se B, réu, propuser uma acção, dizendo que pretende que o tribunal declare que é ele o proprietário porque foi quem comprou o terreno. Estas duas acções não são iguais, quer quanto aos sujeitos quer quanto à causa de pedir (na 1ª acção, invoca-se o usucapião/aquisição originária e na 2ª acção, invoca-se a compra e venda/aquisição derivada), embora tenham o mesmo pedido. Não há litispendência, ou seja, não se verifica a excepção porque não há tríplice identidade. Contudo, o juiz da 1ª acção poderia dizer que o proprietário era B e na 2ª acção que o proprietário era B. isto resolve-se pelo **instituto da apensação das acções** que visa evitar que as decisões sejam contrárias. Ou seja, para evitar contradições faz-se a apensação das acções. Então, porque não alterar a tese da substanciação? Alberto dos Reis entendeu que a noção de objecto do processo para a litispendência e para o caso julgado iria dar problemas. Previu que poderia haver contradição das acções transitadas em julgado e, por isso, vale aquela que foi julgada em 1º lugar, art. 675º. No entanto, isto não resolve qualquer problema porque assim o tribunal estaria a julgar

em vão porque a acção julgada posteriormente não teria qualquer valor. Assim, talvez a noção de objecto do processo devesse ser mais ampla, embora seja contrária à tese que vigora em Portugal. Em princípio, no Direito Português vigora a tese da substanciação, ou seja, é preciso alegar o pedido e a causa de pedir que individualizam a pretensão. No entanto, existem vozes dissonantes. Por exemplo, o Professor Miguel Teixeira de Sousa entende que, muito embora exista, entre nós, uma tendência para a tese da substanciação, a norma do art. 264º nº2 aponta para uma teoria da individualização aperfeiçoada, porque diz-nos que segundo este artigo a causa de pedir não é constituída por todos os factos de que possa depender a procedência da acção mas apenas por aqueles que são estritamente necessários para individualizar a pretensão do autor, isto é, existem factos essenciais sem os quais o pedido formulado pelo autor não pode proceder e estes são apenas os factos que tenham necessariamente de se alegar, por isso, só estes fazem parte do objecto, só estes individualizam a pretensão. Outros factos que não essenciais muito embora sejam relevantes para a procedência da acção, não individualizam a pretensão formulada pelo autor. Não se trata apenas de alegar a relação jurídica (não é a tese da individualização) mas também não se pode dizer que fazem parte da causa de pedir todos os factos. Esta é a uma tese da substanciação mais relativa ou uma tese da individualização aperfeiçoada. A amplitude do caso julgado está entre a amplitude que resulta da teoria da individualização e a que resulta da restrição da teoria da substanciação. Teixeira de Sousa faz, aqui, uma mitigação. (as excepções peremptórias não integram o objecto da causa de pedir).

❖ **Processo Civil Português**

Pedido (efeito jurídico pretendido)

Existem vários pedidos: de condenação, de mera apreciação, de constituição, cautelares e ainda executivos. O pedido é constituído por vários elementos. Tem sempre uma **pretensão material** e uma **pretensão processual**. Quando faz o pedido, o autor afirma um direito substantivo (exemplo: direito ao divórcio, anulação de contrato, entre outros), afirma uma pretensão material. Mas também tem uma componente processual: pede que se declare, que se condene, que se constitua uma relação jurídica, etc. Esta é a pretensão processual.

Quando faltar uma destas pretensões o pedido diz-se inexistente, imperceptível, o que pode determinar a nulidade de todo o processo. Logo, o **pedido tem de ser perceptível** (pela formulação do pedido tem que se saber qual é a pretensão material e processual do autor), idóneo, determinado (quer se trate de coisas, factos ou quantias pecuniárias, tem de se determinar o pedido do ponto de vista qualitativo e quantitativo), relativo a um direito tutelado na ordem jurídica, possível (não se pode pedir em tribunal que se declare qual a pessoa mais bonita da turma), legal. Se o pedido não for perceptível, pode haver absolvição do réu da instância. Mas a lei

admite, de forma excepcional, pedidos que não sejam determinados, os chamados pedidos genéricos. Isto só é possível quando seja difícil, em determinado momento, determinar o pedido.

Concretização em artigos

- Art. 467º;
- Art. 471º - “Pedidos genéricos”;
- Art. 472º nº1.

Fora destas situações, se for deduzido um pedido genérico, falta um pressuposto do pedido que podia culminar na ineptidão da petição inicial e consequente absolvição do réu da instância. Contudo, antes disso acontecer, entende-se que o juiz deve dar ao autor a possibilidade de determinar o pedido porque é sanável. No entanto, se a parte não o fizer, então absolve-se o réu da instância.

❖ **Cumulação de pedidos**

O autor pode deduzir um único pedido ou pode cumular pedidos. Para a cumulação de pedidos existem pressupostos processuais específicos (princípio da economia processual – com a mesma acção permite-se resolver o máximo de pedidos, mas entre eles é preciso haver uma conexão).

A cumulação pode ser:

- Simples ou real: o autor deduz mais do que um pedido, pretende a produção de mais do que um efeito jurídico diverso e pretende que todos eles sejam considerados procedentes.
- Aparente: aparente porque apesar do autor formular mais do que um pedido, não quer que sejam todos eles procedentes. A cumulação aparente pode ainda dividir-se:
 - Alternativa, em que se propõe vários pedidos mas se pretende que apenas um seja procedente;
 - Subsidiária, em que se faz um pedido principal e um pedido subsidiário. Visa acautelar a improcedência do pedido principal.

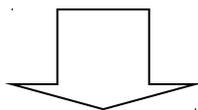
Nestes dois casos, a cumulação é aparente porque não é uma verdadeira cumulação, logo não tem de se verificar os pressupostos específicos da cumulação. Estes só são exigidos para a cumulação real.

Para a cumulação real precisamos ter dois tipos de pressupostos:

1. **Compatibilidade processual entre os pedidos** – para que se possa cumular pedidos é necessário que a forma do processo corresponda às várias formas do pedido que se deduz e que sejam compatíveis entre si. Embora cada pedido corresponda a uma forma de processo diferente consoante o valor da acção, pode deduzir-se conjuntamente como processo ordinário. Não é obstáculo à cumulação a forma processual derivada do valor,

mas é obstáculo se a um pedido corresponder a forma comum e a outro a forma especial. Nestes casos, a cumulação não é possível.

2. **Compatibilidade processual quanto à competência do tribunal** – a cada um dos pedidos pode corresponder um tribunal diferente, em razão do valor, do processo e do território, porque tal não é obstáculo à cumulação, há um fórum shopping. (por exemplo, ao pedido de A é correspondente o tribunal de Braga, para o pedido de B, o tribunal do Porto, para o pedido de C, o tribunal de Lisboa – há um fórum shopping. A compatibilidade processual está prevista no art. 470º nº1 1ª parte.



A compatibilidade substantiva entre os pedidos: art. 470º. Os efeitos jurídicos pretendidos não podem ser incompatíveis entre si. Não tem que haver uma conexão estrita entre os pedidos, estes são autónomos entre si, não podem ser incompatíveis entre si.

Se estes pressupostos processuais específicos não se verificarem dá origem a uma exceção dilatória inominada/atípica (não está prevista na norma do art. 494º).

Consequência dessa exceção:

- Se for uma incompatibilidade substantiva, isso dá lugar à nulidade de todo o processo;
- Se se tratar de uma incompatibilidade processual, a falta deste pressuposto dá lugar, no caso de se tratar de uma incompetência absoluta, à absolvição do réu dos pedidos.

Quando há cumulação de pedidos aos quais correspondem formas de processo diferentes, o juiz manda prosseguir a acção pelo pedido comum, absolvendo o réu da instância em relação ao processo especial (este pedido que segue a forma especial é inepto).

Como já foi dito, o pedido tem que ser certo, determinado, legal e juridicamente possível. Para haver cumulação de pedidos é preciso que estes sejam compatíveis, isto é, o efeito jurídico pretendido de um dos pedidos não pode ser diferente ou anular o efeito jurídico do outro. No entanto, existem situações em que, apesar de haver discrepância entre os processos dos pedidos cumulados (processo especial e comum), a lei permite a cumulação, art. 470º nº2.

Para haver cumulação de pedidos é necessário que se preencham requisitos substantivos e processuais, art. 470º. Não pode haver cumulação quando os pedidos que se pretendem cumular correspondem a formas de processo absolutamente diferentes. Não há obstáculo, se aos pedidos correspondem formas de processo diferentes, apenas em função do valor da acção. Só se pode cumular pedidos em que correspondam tribunais diferentes apenas a nível territorial.

Em certas situações, apesar de se verificarem todos os pressupostos da cumulação dos pedidos, o juiz pode entender que a cumulação prejudica a boa decisão da causa – há discricionariedade do juiz (art. 470º nº1 remete para a coligação).

A cumulação de pedidos deve ser encarada como uma forma de limitar a causa de pedir. A cumulação de pedidos pode acontecer originariamente (propõe-se uma acção com vários pedidos) ou pode-se propor uma acção com um só pedido e depois juntar mais pedidos (cumulação sucessiva). Se a **cumulação for sucessiva** não podemos atender apenas aos pressupostos do art. 470º, mas também aos requisitos do art. 273º. Com a cumulação sucessiva está-se a ampliar o pedido.

Com a citação, a instância fica estável em relação ao objecto e às partes. A cumulação originária é permitida sempre que preenchidos os pressupostos do art. 470º. A cumulação sucessiva pode exigir outros pressupostos porque se está a ampliar o pedido. Às vezes uma cumulação de pedidos pode vir aliada a uma cumulação de causas de pedir (cada pedido pode ter um fundamento diverso).

❖ **Consequência das causas de pedir**

Aqui, em princípio, temos um pedido e vários fundamentos para o mesmo pedido. Há uma multiplicidade de causas de pedir. Estas causas de pedir em que relação se encontram? Em concorrência porque basta que apenas um dos fundamentos seja julgado como provado para que uma acção seja julgada procedente. Regra geral, quando as causas de pedir estão em concurso, há entre eles uma relação de alternatividade, em princípio. Mas nem sempre à concorrência de causas de pedir corresponde uma alternatividade.

F1 (violação do dever de fidelidade ocorrido há três anos, mas cujo conhecimento o marido teve há três meses. É uma causa de pedir subjectiva, ligada à culpa. Há aqui caducidade);

F2 (separação da mulher por 2 anos consecutivos sem intenção de reatar; causa objectiva, não há caducidade).



Pedido: divórcio

Estas duas causas de pedir (F1 e F2) não são alternativas. Os regimes de divórcio por qualquer um dos fundamentos é diferente. O pedido consegue-se por F1 ou F2, mas tal pode ter impacto ao nível da separação dos bens. Imaginemos agora que o autor disse qual era o fundamento que queria ver aplicado se ambos fossem provados, como o autor não disse qual era o fundamento que queria provado, o juiz tem de conhecer ambas as causas.

Numa mesma acção, é possível encontrar a concorrência de causas de pedir, cumulação de causas de pedir e cumulação de pedidos.

❖ **Causas de pedir complexas**

A causa de pedir é uma mas tem uma estrutura complexa. São necessários vários factos essenciais para a procedência da acção. É preciso uma complexidade de provas. Não basta provar que houve uma violação do dever conjugal culposa, tem que se provar que foi uma violação grave, reiterada e

que põe em causa o vínculo conjugal. Por exemplo, num acidente de viação tem que se provar que houve um facto, culpa, nexos de causalidade, dano e ilicitude.

❖ **Concorrência de causas de pedir não alternativa**

Por exemplo, A quer impugnar um acto administrativo porque:

1. Viola a lei;
2. Falta de audiência dos interessados;
3. Erro dos pressupostos, art. 100º CPA.

São três fundamentos para impugnar o acto, três fundamentos para um único pedido: a anulação do pedido.

Qualquer que seja a decisão obtém-se sempre a anulação do acto e este desaparece da ordem jurídica. Parece ser irrelevante qual o fundamento que dá lugar ao pedido. O juiz, nesta situação, é obrigado a apreciar todas as causas de invalidade imputadas ao acto. Parece não haver concorrência entre as causas de pedir porque no fundo todas concorrem para o mesmo fim.

❖ **Alteração/Modificação do objecto da causa de pedir**

Alteração do pedido e da causa de pedir

A citação tem vários efeitos processuais tais como a estabilidade da instância em relação aos sujeitos e em relação ao objecto. No entanto, estável não é sinónimo de imutável, logo também existem excepções em relação ao objecto da acção. É possível alterá-lo, quando preenchidos certos condicionalismos. A alteração do objecto da acção não é livre. Porquê? Porque na nossa ordem jurídica vigora o princípio do dispositivo, da liberdade das partes. Dispositivo e liberdade andam de mãos dadas com a responsabilidade e a responsabilidade em processo chama-se **preclusão**. Configurado o objecto da acção com a citação, fica precludido o que se pretende alegar a seguir. Sendo assim, então a modificação do objecto da acção não pode ser feita de qualquer maneira uma vez que existem regras processuais a observar. Com a citação, encerra-se o objecto, até porque o réu tem de saber o que vai contestar por isso, preclui-se o direito de acrescentar algo ao objecto. Portanto, não pode haver alteração do pedido e da causa de pedir. Mas, o legislador não previu um processo imutável.

Quando falamos em modificação objectiva da acção, a limitação da modificação do pedido e da causa de pedir aplica-se, em regra, às acções de jurisdição contenciosa, até porque nas acções de jurisdição voluntária vigora o princípio do inquisitório logo, as modificações objectivas das acções tornam-se mais fáceis. Antes da citação, o autor pode, livremente, alterar o pedido e a causa de pedir.

❖ **Tramitação processual da acção declarativa do processo comum**

Vamos tomar como medida o processo ordinário e depois veremos as especificidades e alterações do sumário e sumaríssimo.

- I. Quanto ao processo comum ordinário, há sempre uma fase inicial: a fase dos articulados. Articulados são actos escritos das partes, designados dessa forma por serem deduzidos por artigos para permitir uma impugnação especificada e para permitir que o juiz selecione facilmente a matéria de facto. A fase dos articulados existe em toda a forma processual comum: ordinária, sumária ou sumaríssimo.

Uma vez que vigora o princípio do contraditório, os processos têm sempre, pelo menos, dois articulados: a petição inicial e a contestação. São os articulados essenciais, sem os quais não há processo. Para além dos articulados essenciais, podemos ter os articulados eventuais que só surgem nos casos em que o réu, na contestação, tenha usado um tipo de defesa: réplica (no processo ordinário ou resposta no processo sumário). No processo sumaríssimo, não há lugar a um 3º articulado, não há um articulado por resposta à contestação. O facto de o autor não poder, em processo sumaríssimo, responder por escrito ao réu, pode responder oralmente se se verificarem as circunstâncias em que se permite a dedução da réplica, art. 3º nº4. Neste caso, há resposta, não há é um articulado de resposta.

No processo ordinário e apenas aí poderá haver um outro articulado eventual: a tréplica. Se o réu tiver deduzido a reconvenção na contestação, o autor decide replicar e deduz excepções, então o réu pode treplicar.

Para além destes articulados, ainda podem existir articulados supervenientes, aqueles que são deduzidos pelas partes, autor ou réu, para alegarem um facto de conhecimento superveniente a uma determinada fase processual (conhecimento subjectivo) ou para alegar um facto que ocorreu superveniente a uma determinada fase processual (conhecimento objectivo).

Articulados provocados: o juiz convida as partes a aperfeiçoarem os seus articulados. Os articulados diminuem à medida que passamos do processo ordinário ao sumaríssimo. O legislador liga o valor da acção à sua complexidade. No entanto, nem sempre é assim.

Os articulados são actos da exclusiva responsabilidade das partes, mas entre os articulados existem outros actos que não são actos das partes, por exemplo, entre a petição inicial e a contestação há a citação que é um acto da secretaria ou do agente de execução. Em regra, o juiz só tem conhecimento de tudo no final dos articulados. Mas existem determinadas acções em que logo que a petição inicial dê entrada, o processo vai ao juiz para o despacho liminar. O juiz só com a petição inicial vai decidir se indefere a mesma, se manda citar o réu ou se manda o autor aperfeiçoar o seu articulado. A maioria das acções declarativas não

têm despacho liminar, não há conclusão do juiz (acto pelo qual a secretaria entrega ao juiz o processo para ele praticar um acto). O juiz também tem de praticar os seus actos no prazo devido, sob pena de ser instaurado contra si um processo disciplinar.

- II. Finda a fase dos articulamos entramos numa segunda fase: **fase da condensação e saneamento do processo**. Esta fase é da responsabilidade do juiz. **Sanear**: o juiz olha para os articulados e vê se falta algum pressuposto processual. Se faltar um pressuposto processual insanável, o juiz não se pode pronunciar sobre o mérito da causa ou se é sanável, o juiz convida a parte a saná-lo. Isto dá lugar a um despacho saneador (diz se falta ou não algum pressuposto processual). De seguida, o juiz vai **condensar**, ou seja, vai seleccionar os factos relevantes para o julgamento do mérito. Dentro da lista de factos que considera relevantes, o juiz vai dividir a mesma em duas: **a lista dos factos provados – lista da matéria assente** e outra **lista de factos controvertidos** (factos que carecem de demonstração, evidência ou prova) – **base instrutória**.

Nas acções ordinárias, dentro da fase da condensação e saneamento, o juiz deve convocar as partes para uma audiência preliminar a fim de ver se há ou não a falta de pressupostos processuais, se é possível uma tentativa de conciliação, entre outros. Em bom rigor, nas acções ordinárias, o juiz está obrigado a fazer uma audiência preliminar a não ser que a causa seja demasiado simples. No processo sumário, não há audiência preliminar, mas se o juiz entender que a causa é complexa pode convocar a audiência preliminar. No processo sumaríssimo, nunca há audiência preliminar. Nas acções ordinárias, o juiz saneia e condensa com as partes na audiência preliminar.

O despacho saneador é notificado às partes e estas têm 10 dias para reclamar daquilo que o juiz seleccionar ou não seleccionar, ou do que deveria estar em matéria assente e está em matéria controvertida, etc. E têm 15 dias para fazerem o requerimento probatório: requerer perícias, inspecções, testemunhas, a gravação da audiência final, etc.

III. Discurso e julgamento da causa

- Fase de produção de prova;
- Fase de discussão da matéria de facto oral (alegações).

O juiz toma a decisão da matéria de facto e com isto, os advogados conseguem ter uma ideia de qual será a sentença. Portanto, os advogados podem requerer a discussão jurídica da causa (por escrito).

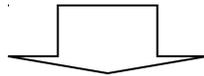
Entre a III e a IV fases, pode ainda haver uma discussão jurídica da causa.

- IV. **Sentença** (decisão proferida por um tribunal singular) ou **acórdão** (decisão proferida por um tribunal colectivo). Só há uma forma de inverter a decisão do juiz, através do recurso ou da reclamação.

❖ Tramitação processual

Segundo Antunes Varela, o processo declaratório divide-se fundamentalmente em 5 fases:

1. Fase dos articulados (467 e ssg)
2. Fase do saneamento e da condensação do processo(508 e ssg)
3. Fase da instrução(513 e ssg)
4. Fase da discussão e do julgamento da causa(646 e ssg)
5. Fase do recurso (676 e ssg)



1. fase dos articulados



A fase dos articulados é aquela pela qual as partes dão início á instancia e tem por finalidade a definição dos termos da acção bem como a exposição das razões de facto e de direito que servem de fundamento à acção ou á defesa. De acordo com o principio do dispositivo e com o artº 267 a instancia inicia-se com a apresentação da petição inicial no tribunal, considerando-se a acção proposta logo que é recebida pela secretaria. A apresentação dos factos é efectuada através de articulados (151º). Assim, as peças processuais das partes recebem o nome de articulados uma vez que os factos devem ser apresentados por regra em artigos. Excepcionalmente no processo sumaríssimo o autor pode apresentar a petição inicial sem forma de articulados. A vantagem de expor os factos por artigos é, além de permitir maior clareza, facilita a impugnação da matéria de facto pelo réu, e por outro lado facilita o trabalho do juiz na elaboração do despacho saneador. Tendo em conta a diferente tramitação de processos, existem vários tipos de articulados admissíveis. No processo ordinário temos a petição inicial(467), a contestação(486) a replica(502) e a treplica(503), sendo que estes últimos dois são articulados eventuais uma vez que so podem ter lugar nos casos especialmente previstos nos artº no processo sumario temos a petição inicial, a contestação e a resposta ao abrigo do artº 763 e 785. No processo sumaríssimo tendo em conta a simplicidade da causa apenas há lugar à petição inicial e à contestação (794). A petição inicial e a contestação são articulados de carácter essencial (existem em qualquer acção). No entanto, nem

sempre o réu contesta, não é obrigado a tal. Mas, na maioria dos casos, o réu usa o seu direito de defesa. Estes actos (articulados) são da responsabilidade das partes. Mas há regras para deduzir estes dois articulados.

■ **Petição Inicial**

A petição inicial vem regulada no artº 467 encontrando-se neste mesmo artº os elementos da petição inicial. Embora sendo aplicado ao processo ordinário, aplica-se subsidiariamente ao processo sumario e sumaríssimo (462 e 464). A petição inicial divide-se então em:

1. **Endereço ao tribunal** (onde se indica “Exmo sr. Juiz de direito do tribunal judicial de ...”(487n1a). Se eventualmente não se indicar o endereço essa omissão leva á recusa da petição inicial pela secretaria. Esta indicação é essencial para efeitos de determinação da competência.
2. **Cabeçalho** (no cabeçalho da petição inicial deve indicar-se o advogado e indicação do domicilio profissional (467n1b). esta indicação é obrigatória para efeitos de notificação pelo tribunal e pela contraparte. No cabeçalho deve identificar as partes, ou seja, o nome do autor, residência ou sede, estado civil, sendo certo que quando solteiro deve indicar-se se maior de 18anos, o numero de contribuinte e o domicilio profissional, profissão, a forma de processo e tipo de acção (467n1a). A forma de processo deve ser indicada por causa dos prazos e para que a secretaria possa saber qual a tramitação a dar aquele processo. se eventualmente o autor se enganar na indicação da forma do processo, este facto corresponde a uma nulidade principal anulando-se todos os actos que não possam ser aproveitados.

“vem propor contra (nome do réu), estado civil, residência, contribuinte nº. profissão, local de trabalho, a acção declarativa (de simples apreciação, condenação ou constitutiva: extintiva, modificativa, constitutiva) sob a forma de processo (ordinário, sumario, sumaríssimo), nos termos e fundamentos seguintes”

Se eventualmente o autor for incapaz, no cabeçalho deve acrescentar-se o representante.

“neste acto representado pelos pais/tutor; ou assistido pelo curado”

3. **Narração:** a parte deve apresentar todos os factos por artigos e deve apresentar fundamentos de facto e de direito, sob pena da petição inicial ser inepta (193). A indicação da matéria de direito não é vinculativa, emsmo que o autor se engane na indicação do regime jurídico aplicável, este não é vinculativa para o tribunal. (464). Relativamente à matéria de facto existem regras fundamentais, que o autor deve observar:
- Os factos devem ser apresentados por ordem cronológico 8do mais velho para o mais novo)

- Cada facto deve ser indicado uma única vez
- Cada artigo deve conter um único facto o qual corresponder+ a a uma oração gramatical completa
- Na disposição da matéria de facto não se pode utilizar conceitos de direito

I. Da matéria de facto

- 1.
- 2.
- 3.

II. Da matéria de direito

- 1.
- 2.
- 3.

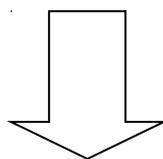
4.indicação do pedido: que tem de estar em consonância com a causa de pedir, caso contrario há uma inaptidão da petição inicial. Aqui deve-se dizer:

“termos em que deve a presente acção ser julgada provada e procedente e em consequência ser o réu condenado a (...)”

Deve-se ainda indicar o **valor da causa** (305 e ssg) sendo certo que este valor vai determinar a forma de processo e vai ser importante para efeitos de recurso assim como para a taxa de justiça. Ainda deve ser introduzida a **prova**. no processo comum ordinário e sumario pode indicar-se logo a prova mas é facultativa. No processo comum sumaríssimo a indicação da prova é obrigatória sob pena de a parte ficar sem testemunhas (793)

Ainda deve ser constituída pela **junta**, que consiste numa serie de documentos tais como:

- a procuração forense em caso de patrocínio judiciário,
- documento único de cobrança (DUC), sendo este um digital que é obtido na internet que gera uma referencia de multibanco para efectuar o pagamento da taxa de justiça,
- o comprovativo do pagamento da taxa de justiça ou então o comprovativo do pedido do apoio judiciário (art. 467º nº5 e ss.). Por ultimo a assinatura do advogado. Senão houver mandatário, a petição inicial pode ser assinada pela parte, art. 467º nº1.



Exemplo de petição inicial

	Advogado(nome, identificação o domicilioprofissional)
(endereço)	
Exmo sr. Juiz do tribunal judicial	
(Cabeçalho)	
(Narração)	
I. Materia de facto	
1.	
2.	
II. Matéria de direito	
1.	
2.	
(pedido)	
(prova)	
(valor da causa)	
(junta)	
	assinatura

Meios de entrega da Petição Inicial

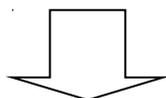
Como se dá entrada da petição inicial ou de qualquer outra pela processual? O art. 150º nº1 diz-nos que os actos processuais são normalmente escritos, raramente são orais. Os actos processuais devem ser apresentados preferencialmente por transmissão electrónica de dados – o citius. A vantagem da utilização deste meio é que se poupa tempo, papel e há uma redução nas taxas de justiça. Existem outras formas de entrega, mais tradicionais, por exemplo, a entrega presencial na secretaria, por correio sempre com registo, art. 150º nº2 al) b ou por telecópia (fax). Se se enviar por fax, passados 5 dias tem que se enviar o documento pelo correio, ou seja, o envio via fax não prescinde do envio original por correio.

Estes são os métodos de entrega. A qualquer um deles, excepto quando via citius, a lei exige, na norma do art. 152º que tem que se enviar duplicados (o original, um duplicado para cada uma das partes, um duplicado extra para o arquivo e um duplicado para prova de como foi entregue – chama-se a isto cópia recibo que é a peça processual duplicada que vem assinada e carimbada pela secretaria). Se a parte não fizer a entrega dos duplicados, a secretaria notifica a parte para o fazer, sob pena do pagamento de uma multa.

Efeitos da petição inicial

A apresentação da petição inicial em juízo implica a produção de dois tipos de efeitos:

- Processuais
- Substantivos

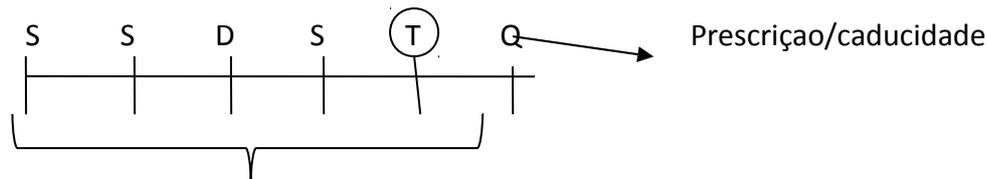


Quanto aos **efeitos processuais**:

1. A apresentação da petição inicial em juízo marca o início da instância, considerando-se a acção proposta logo que esta seja recebida pela secretaria (267CPC)
2. Fixação da competência do tribunal. Nos termos do artº22 LOFTJ a competência fixa-se no momento em que a acção é proposta sendo irrelevantes quaisquer alterações posteriores
3. Fixação do valor da causa. Nos termos do artº308 o valor da causa fixa-se no momento em que a acção é proposta sendo irrelevantes em princípio quaisquer alterações posteriores. O valor da causa pode ser alterado em caso de haver reconvenção ou intervenção de terceiros (308n1 segunda parte e nº2)

Quanto aos **efeitos substantivos**:

1. Impedimento da caducidade. A instauração da petição inicial em juízo impede a caducidade a que o direito se encontra sujeito nos termos do artº 331n1
2. Com a apresentação da petição inicial em juízo começa a decorrer o prazo de cinco dias para que se interrompa a prescrição desde que o autor requeira a citação urgente do réu nos termos do artº487- significa isto que se o autor requerer a citação urgente do réu, se a secretaria no prazo de 5 dias não citar o réu, a prescrição considera-se interrompida.



Na prescrição tem-se que ter em conta os cinco dias que a secretaria tem para citar o réu. Se intentar a acção na terça, o direito ia estar prescrito porque não podiam decorrer os cinco dias. Contudo se a secretaria não fizer a citação nestes dias, considera-se a prescrição interrompida, salvo excepções. No caso da caducidade, pode-se intentar a acção ate terça.

O que sucede se o prazo de prescrição terminar em ferias judiciais?

A jurisprudência maioritária considera que a petição inicial deve ser proposta em ferias judiciais e com uma antecedência de cinco dias em relação ao termo do prazo de prescrição. Por outro lado, a jurisprudência minoritária considera que a acaço pode ser proposta no primeiro dia útil seguinte às ferias judiciais, mesmo que o termo do prazo de prescrição ocorra em ferias judicias, considerando-se a prescrição interrompida com a citação do réu.

Em caso de duvida, a doutrina maioritária deve ser a seguida.

A petição inicial dá entrada na secretaria, chegada à secretaria, esta vai distribuir a petição inicial. Actualmente a petição inicial em regra é entregue na secretaria através de via informática (artº150). Pese embora as partes possam entregar através do envia por via postal(carta registada), caso em que a petição inicial se considera entregue na data do carimbo dos correios. Podem ainda entregar a petição inicial pessoalmente na secretaria ou enviar através de faz com posterior entrega dos documentos originais no tribunal. Uma vez recebida a petição inicial a secretaria pode

recusar a sua entrega quando verifique alguns dos casos previstos no artº 474. Caso a petição seja recusada, o autor pode optar por reclamar para o juiz de turno, apresentar uma nova petição inicial corrigida no prazo de 10 dias (caso em que se aproveitam os efeitos da primeira acção proposta) ou optar por apresentar uma outra petição inicial. Por outro lado, embora o artº474 preveja como causa de recusa a não indicação do valor da causa, o autor deve ser convidado nos termos do artº314n3 para vir ao processo indicar o valor da causa. Se eventualmente a secretaria aceitar uma petição inicial que se encontre viciada por alguns dos factores previstos no artº474, nesse caso, cabe ao juiz ao abrigo do disposto nos artº265 e 508º sanar esses vícios, convidando a parte interessada a fazê-lo ao abrigo do disposto no artº 266(dever de cooperação). Recebida a petição inicial no tribunal, em regra segue-se a distribuição, salvo nos casos em que o processo comporte despacho liminar.

■ Distribuição

Depois de apresentar a petição inicial em juízo segue-se a distribuição a qual vem regulada no artº209 CPC. Este acto de distribuição é um acto não das partes mas da secretaria – o objectivo do acto da distribuição é respeitar o princípio do juiz natural. a distribuição visa dois objectivos essenciais:

- Repartir com igualdade as acções judiciais pelos diversos juízos, varas, ou secções do tribunal
- garantir a transparência, isenção e a igual distribuição dos processos em relação ao juiz que vai decidir a causa

a distribuição é efectuada todos os dias e de forma automática, ou seja, pelo sistem citius. Antes do DL 303/2007 a distribuição tinha lugar duas vezes por semana (segundas e quintas) e so eram distribuídas os articulados que entrassem ate ao meio dia, ou ate as 10h no caso do porto/Lisboa.

Depois de distribuído o processo, este entra na secretaria do juiz e é autuado (colocado número e capa). Para chegar à distribuição e à autuação é preciso que a secretaria não recuse a PI. Quando é que a secretaria pode recusar a PI? Se a PI for entregue pelo citius, dificilmente a secretaria recusa a PI porque só é entregue se estiver conforme a norma do art. 467º. A secretaria pode recusar-se a receber a PI (art. 209º e ss e 474º) ou pode não distribuir a mesma se só aí detectar a falta de um pressuposto processual. O **art. 211º** enuncia os actos que estão sujeitos a distribuição: **nº1 al) a** -> a PI começa a causa logo está sujeita a distribuição. Mas se a acção for interposta por apensação a outra, não é necessária distribuição.

Nº1 al) b -> existem actos que vêm de outros tribunais que também têm de ser distribuídos.

O art. 212º enuncia os actos que não dependem de distribuição, por exemplo, providências cautelares porque são actos urgentes.

As espécies de distribuição estão previstas no art. 222º. As causas de recusa da PI pela secretaria estão no art. 474º.

Se houver recusa da PI pela secretaria, o autor tem várias hipóteses de reacção:

- Conformer-se e corrigir o erro, mas tem de dar entrada de uma nova petição. Por exemplo, se a PI for recusada e ao autor apresentar uma nova acção dentro dos 10 dias subsequentes à recusa da PI, considera-se a acção proposta no dia em que a 1ª PI foi proposta, art. 476º.
- Perante a recusa, o autor também pode recorrer. O acto é da secretaria e faz-se uma reclamação para o juiz. Se o juiz ainda mantiver a decisão, o autor pode recorrer para a relação. Se em 2ª instância/relação achar que a PI está bem recusada, o autor ainda tem 10 dias para propor uma nova acção e o prazo conta-se como se fosse a 1ª PI tivesse entrado na secretaria e tivesse sido aceite. Mas, se se ultrapassar os 10 dias, não há o aproveitamento da 1ª data.

Só depois da PI ter sido admitida pela secretaria é que há distribuição. Depois, vai para a secção própria que vai autuar a PI. Depois, em regra, e de forma oficiosa (sem despacho do juiz), a secretaria cita o(s) réu(s), de forma a poder exercer o seu direito do contraditório (228º conjugado com o artº 3n3). Contudo, existem situações em que a lei impõe que para haver citação do réu, 1º é necessário que o juiz se pronuncie liminarmente sobre a causa – despacho liminar (234º). Esta é a excepção à regra. A regra é a de que a secretaria cita o réu. Mas, existem excepções em que o juiz tem que se pronunciar liminarmente sobre a PI. Nestas acções, depois de autuar o processo, a secretaria não cita o réu, mas faz o conclusão ao juiz para que aprecie a PI (despacho liminar). O juiz pode chegar à conclusão que a PI é inepta e não cita o réu, faz um indeferimento liminar da PI. Na maioria das acções, o juiz só tem conhecimento da acção no final dos articulados. Noutros processos, a lei exige que a sua intervenção seja feita de início. Regra geral, não é preciso haver despacho liminar.

■ Citação

Apos a distribuição do processo segue-se a citação. No CPC o legislador veio prever ao abrigo do princípio do contraditório a citação do réu para contestar. Portanto a citação é o acto pelo qual se chama pela primeira vez o réu ou um interveniente que tenha interesse directo na causa(228n1). Regra geral a citação é efectuada automaticamente pela secretaria sem necessidade de despacho judicial. Todavia nos casos previstos nos artº 234n4 a citação só tem lugar depois de ser proferido despacho judicial nesse sentido, por exemplo, se o autor intentar uma providencia cautelar comum no tribunal pedindo que o requerido não seja citado ate que a providencia seja decretada, nesse caso a secretario so vai citar o requerido se o juiz mediante despacho judicial considerar que

o requerido deve ser ouvido antes do decretamento da providencia. Nesses casos do artº 234n4 em que há despacho judicial prévio à citação o juiz em vez de ordenar a citação do réu pode indeferir liminarmente a petição inicial (234 a)). A regra da oficiosidade da citação está no art. 234º nº1. A excepção está no art. 234º nº4. Nos casos previstos nesta norma é preciso haver despacho liminar.

Quando uma PI é conclusão ao juiz para despacho liminar, o juiz pode tomar uma de várias atitudes:

- Mandar citar o réu;
- Indeferir totalmente;
- Indeferir parcialmente;
- Mandar aperfeiçoar.

A citação pode ser pessoal ou edital. Na citação pessoal esta é efectuada em regra através de carta registada com aviso de recepção. Para além disso, a citação pessoal pode ser efectuada por contacto pessoal de funcionário judicial ou solicitador de execução bem como através de mandatário judicial assim como através de via electrónica. A citação por funcionário judicial ou solicitador de execução tem lugar ou quando o próprio autor requer essa modalidade na petição inicial ou quando se frustra a citação por via postal. No caso da citação postal, isto é, por carta registada com aviso de recepção, o réu considera-se citado no dia em que assina o aviso de recepção sendo certo que a carta pode ser entregue a um terceiro que declare encontrar-se em condições de entregar a carta ao citando e se encontre na sua residência, daí que o legislador estabelece uma dilação de 5 dias. Além disto, no caso de pessoas colectivas estas consideram-se citadas quer o aviso de recepção seja assinado pelo seu representante legal, quer por qualquer funcionário que se encontre nas instalações da pessoa colectiva (231n3.) caso o réu se recuse a assinar o aviso de recepção, considera-se citado nesse dia, sendo certo que a entidade encarregue de efectuar a citação deve lavrar nota desse incidente. Já no caso da citação edital, esta tem lugar quando o réu está ausente em parte incerta ou quando são incertas as pessoas a citar, ou seja quando o réu se encontra em parte incerta. A citação via edital é menos segura, pois o réu pode não ter conhecimento, e dispendiosa, na medida em que se tem que publicar os anúncios no jornal que são pagos pelo autor. Outra desvantagem da citação via edital é o facto de o tribunal não ter a certeza que o réu tomou conhecimento da existência do processo judicial. Nesse caso, a citação é efectuada mediante a publicação de três editais:

- No tribunal
- Na junta de freguesia da ultima residência conhecida
- Na porta da ultima residência conhecida

E mediante a publicação de dois anúncios em dois números seguidos do jornal mais lido do lugar da residência do citando.

Efeitos da citação

A citação comporta dois tipos de efeitos: efeitos substantivos e efeitos processuais:

- Quanto aos efeitos substantivos
 - A citação, desde logo, faz cessar a boa fe do possuidor (artº481 a)
 - A citação interrompe a prescrição (323 do CC). uma vez que este efeito não consta do artº481 deve-se remeter este artº para o 323cc.
 - A citação faz incorrer o réu no regime jurídico de mora (805 CC): remeter o artº481 para o art805
- Quanto aos efeitos processuais
 - Por um lado a citação torna a instancia estável, ou seja, fixa-se as partes e o objecto da causa (sem prejuízo da possibilidade de modificação subjectiva ou objectiva da instancia)
 - Por outro lado, impede o réu de propor uma acção idêntica contra o autor. Com este segundo efeito visa-se impedir a litispendencia (497)

Efeitos da pendência da Petição Inicial

Quanto à competência do tribunal à data em que a PI der entrada, é aquela que vigorará para todo o processo. Se a competência se alterar por força da lei no dia seguinte à entrada da PI, aplica-se a lei que estava em vigor aquando da propositura da acção

■ Contestação

Vigora para o réu na sua contestação **o princípio da contestação**: toda a defesa que o réu quiser deduzir tem de ser concentrada na contestação, não pode ser guardada para depois. Assim a contestação é o corolário lógico do principio do contraditório (artº3CPC). Assim, uma vez que o tribunal não pode decidir do mérito da causa, sem que seja ouvida a parte contraria, a contestação permite ao réu apresentar os seus argumentos de defesa, os quais poderão consistir numa defesa por impugnação, por excepção ou por reconveção. Neste sentido podemos dizer que o réu está numa posição no processo mais fraca, porque não impende sobre o autor, em matéria de alegação, o mesmo ónus. Por exemplo, o autor quando propõe uma acção não está obrigado a invocar, sob pena de preclusão, todas as causas de pedir. O autor não está obrigado a verter todos os factos constitutivos do seu direito na petição inicial, sob pena de preclusão. B poderia propor uma acção de divórcio hoje, com base na causa X, e passado um ano, propor ma nova acção com outra causa de pedir.

A não alegação de factos constitutivos não faz precluir o direito do autor mais tarde invocar novos factos. Já o ónus do réu, de verter todos os motivos de defesa na sua contestação, uma vez não cumprido, o réu não poderá usar tais motivos no processo. Mas, em determinadas circunstâncias, o réu pode propor uma acção à parte contra o autor, com base num facto impeditivo, constitutivo ou modificativo.

Princípios fundamentais da contestação

1. Princípio da concentração da defesa, artº 489. De acordo com este princípio, o réu tem que apresentar todos os argumentos da sua defesa no articulado de contestação. Embora a regra seja da concentração da defesa no contestação, existem excepções:
 - a. Factos supervenientes (506º), o réu pode fazer uso, após apresentação da contestação de factos que tenham ocorrido, ou de que tenha tido conhecimento após a contestação. O objectivo é garantir a descoberta da verdade material.
 - b. Factos que podem ser conhecidos oficiosamente pelo tribunal, por exemplo a caducidade de um direito.
 - c. Factos cujo o conhecimento a lei permite ou admite em momento posterior à contestação
2. Princípio da preclusão, ou seja, se o réu não invoca todos os argumentos da sua defesa na contestação, não pode fazê-lo em momento posterior. Quando o tribunal verificar uma excepção dilatória, esta pode tornar a acção improcedente, porém também pode o juiz convidar a parte a sanar tal excepção pelo que à cautela deve o réu apresentar todos os factos sob pena de a contestação ficar precluída.
3. Princípio do onus da impugnação(490º). Segundo este princípio, o réu na contestação deve pronunciar-se de forma definida sobre os factos articulados pelo autor na petição inicial, sob pena de esse facto ser admitido. Mas há excepções, mesmo que o réu não impugne um facto, esse facto não se considera admitido por acordo se estiver em contradição com a defesa considerada ao seu conjunto, se a lei não admitir prova por confissão ou se a lei exigir um documento escrito para prova desse facto. Por último o réu pode na contestação invocar que desconhece de um determinado facto. Essa defesa pode equivaler a uma impugnação ou a uma confissão. Equivale a impugnação se se tratar de um facto que não é pessoal ou de que o réu não deva ter conhecimento. No caso contrário equivale a uma confissão.

Tipos de defesa:

O CPC consagra três tipos de defesa:

- **Defesa por impugnação(487)**, esta pode ser de facto ou de direito. Na impugnação de matéria de facto, o réu contesta a veracidade dos factos articulados pelo autor na petição

inicial. A impugnação de matéria de facto pode ser directa (quando o réu refere um determinado facto em concreto é falso) ou indirecta (o réu não impugna especificamente o facto, apresenta uma versão distinta) na impugnação da matéria de direito, o réu insurge-se contra a aplicação de direito efectuada pelo autor, defendendo que a norma invocada não pode produzir o efeito jurídico pretendido.

- **Defesa por excepção** (487, 493º, 494º e ssg). Na contestação por excepção, o réu pode invocar excepções dilatórias ou excepções peremptórias. Na defesa por excepção dilatória o réu invoca a existência de vícios processuais ou formais, os quais se encontram enumerados no artº494, vícios esses que uma vez verificados impedem que o tribunal, salvo disposto no artº288n3 se pronuncie sobre o mérito da causa. Por exemplo, personalidade judiciária, inaptidão da petição inicial, incompetência do tribunal, etc. em caso de procedência deste tipo de defesa o réu é absolvido da instância (288n1). Na defesa por excepção peremptória, o réu vem invocar factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado pelo autor (493). Uma excepção peremptória é impeditiva quando é susceptível de obstar à constituição válida do direito do autor (dolo, erro, coacção). Uma excepção peremptória diz-se modificativa quando pretende alterar o conteúdo do direito validamente constituído pelo autor. A excepção peremptória extintiva verifica-se quando o réu vem invocar factos que extinguem o direito do autor, por exemplo a caducidade, prescrição, dação em pagamento, pagamento.
- **Defesa por reconvenção** (247 e 501). Na contestação o réu também pode utilizar outro meio de defesa, que não é uma defesa pura, o réu não se limita a defender, pretende antes aproveitar aquela acção (princípio da economia processual) para deduzir contra o autor uma pretensão, para também obter daquele processo um efeito jurídico. O réu deduz um verdadeiro contra-ataque não se limitando a defender-se. A reconvenção sendo uma manifestação do princípio da economia processual é um mecanismo através do qual o réu, sem acordo do autor, consegue ampliar o objecto da causa (deduz um novo pedido). A causa fica mais complexa. Sendo deduzida uma defesa por reconvenção é necessário a verificação certos pressupostos formais previstos no artº501 e de pressupostos substantivos/materiais previstos no artº274. No que concerne aos pressupostos formais, a reconvenção só é admissível se o pedido do réu seguir a mesma forma de processo que o pedido do autor e desde que o tribunal seja competente para apreciar a reconvenção (a competência do tribunal é essencialmente em termos do território). Quanto à forma do processo a lei apenas exige que o processo seja a mesma forma (comum ou especial). Quanto aos requisitos substantivos ou materiais a reconvenção será admissível em três casos: quando o réu pretende obter uma compensação ou direito a benfeitorias, quando o

pedido do réu resulta do mesmo facto jurídico que serve de fundamento ao pedido do autor e quando o réu pretende para si o mesmo efeito jurídico pretendido pelo autor. O réu que deduz reconvenção pode deduzi-la na própria contestação, mas separadamente e expressa e especificadamente, deve abrir-se um espaço na contestação no final e colocar-se “reconvenção”. É como se o réu fizesse, naquela acção, uma nova acção/petição inicial. O autor passa a ser reconvinido e o réu o reconvinte, o autor do pedido reconvençional. Se é uma espécie de petição inicial deve seguir os requisitos do art. 501º que remete para o art. 467º n.º1 e n.º2. Ao deduzir a reconvenção o réu tem de apresentar um valor o qual se vai somar ao valor da acção principal (501 n1 e 308n1) .Este aumento pode levar a uma mudança na forma do processo. A alteração do valor, em virtude da reconvenção, só produz efeitos para o futuro, quando o juiz admitir a mudança na forma de processo. Por isso, o processo pode nascer sumário e, no fim, ser ordinário, ou vice-versa, porque o juiz pode alterar o valor da acção . O art. 274º enumera um elenco taxativo de três situações em que se pode reconvir:

- O efeito jurídico que o réu pretende resulta do facto jurídico, em que o autor se alicerçou para deduzir a sua pretensão. Por exemplo, A, autor, quer a condenação ao cumprimento de uma obrigação contratual, requerendo que lhe seja pago o preço em falta. B, réu, em sede de contestação, diz que pretende uma indemnização pelo cumprimento defeituoso prestado pelo réu naquele contrato. Neste caso, pode-se deduzir reconvenção, porque há uma conexão entre o que o autor pediu, tem a ver com o mesmo facto – o contrato de compra e venda.
- Quando o réu pretende obter a compensação. A compensação, tal como o pagamento, é uma forma de extinção das obrigações.
- Quando o pedido do réu pretende o mesmo efeito jurídico que o pedido do autor.

Mesmo que se verifique qualquer uma destas situações, é necessário que não se verifiquem certos obstáculos à reconvenção, que não é mais do que cumulação dos pedidos do autor e do réu, por isso se aplica os pressupostos da cumulação, art. 31º n.º1 CPC:

- Se corresponder a cada um dos pedidos, formas de processo diferentes, há um obstáculo à reconvenção, excepto se o juiz o admitir. Se o juiz permitir a reconvenção, vai utilizar o princípio da adequação formal, art. 265º A, para criar uma forma compatível, com as devidas adaptações. Mas se houver formas de processo diferentes em razão do valor, não há obstáculo à reconvenção, porque também não há obstáculo à cumulação.

- Também não se pode deduzir reconvenção, quando os pedidos forem apreciados por tribunais diferentes em termos absolutos.

É necessário também que o tribunal tenha competência nos termos do art. 98º. Isto significa que é um obstáculo à reconvenção o facto de ao pedido reconvenicional ser competente um tribunal absolutamente diferente do tribunal competente para conhecer o pedido original. Caso se verifique esta diferença de tribunais temos obstáculo à reconvenção, sendo o reconvindo absolvido da instância. O juiz só se pronuncia sobre a admissibilidade da reconvenção após os articulados das partes, na fase de saneamento, por isso é que só aí a forma de processo pode ser alterada, consoante ao valor da acção se juntar o valor da reconvenção.

O que acontece se o réu não contesta?

O réu não está no processo, está em revelia. Temos que distinguir:

- **Revelia absoluta**, art. 483º. O réu regularmente citado não dá qualquer sinal de si no processo. Citando o réu, correndo o prazo peremptório/dilatatório aguarda-se que o réu conteste. Se não o fizer o tribunal primeiro vai ver se o réu foi bem citado. O juiz manda a secretaria ver se a citação foi regular. Se chegar à conclusão que a citação não foi bem feita, manda citar o réu novamente. Mas se entender que a citação foi feita de forma regular, o juiz entende que o réu está em revelia;
- **Revelia relativa**. Não está discriminada na lei. Verifica-se quando o réu dá sinal de si no processo, por exemplo, requerendo uma providência, juntando um documento. Aqui não é preciso ver se a citação foi regularmente feita porque a revelia do réu é voluntária.

Um réu em revelia significa, em regra, que o réu que admitiu por acordo os factos alegados pelo autor, art. 484º, excepto nas situações de excepção à revelia, ou seja, nos casos de **revelia inoperante**. Excepções contidas no art. 485º. O artº484 diz-nos quais os efeitos da revelia. Os factos consideram-se confessados, logo ficam como matéria assente. Se estivermos no processo ordinário as partes são notificadas, quando houve revelia para virem alegar de direito, art. 484º nº2. Por exemplo, o réu não contestou porque os factos eram verdadeiros, não pagou taxa de justiça e agora vai dizer de direito. Como dito anteriormente o artº 485 prevê as excepções à revelia. **Quando é que os factos não ficam admitidos por acordo?**

- a) **Litisconsórcio de réus**: alguns contestam e outros não. Não se verifica revelia, porque os outros não fizeram nada no processo, mas aproveitara a contestação do réu. Mas se a contestação disser respeito a coisas pessoais do 1º réu ou quando a PI tiver coisas contra os segundos réus e se a contestação do 1º réu nada disser a respeito disso, esses factos ficam por contestar;

- b) **Quando tiver havido citação edital e o réu não faz nada no processo**, a revelia não produz efeitos culminatórios. Mas se houver citação edital, e se o réu juntar uma procuração, mesmo não apresentando a contestação, aí a revelia produz efeitos.
- c) **Se o objecto da acção for indisponível não há acordo.** Por exemplo, acção de divórcio, o réu não contesta, não há admissão dos factos por acordo, tem que haver julgamento na mesma;
- d) **Quando se trate de factos para cuja prova se exija documento escrito.**

Exemplo de contestação

(endereço)	
processo nº....	
1º juízo cível do tribunal judicial de fafe	
	Exmo sr. Juiz de direito do tribunal judicial de fafe
(Cabeçalho)	
Contestanto a acção com processo ordinário/sumario/sumaríssimonos autos à margem referenciado que lhe move o autor (identificar autor) diz a ré (identificar a re) o seguinte	
(Narração dos factos)	
I. Invocar excepções dilatórias	
II. Invocar excepções peremptórias	
III. Impugnar os factos	
(pedido)	
• (se for deduzida defesa por impugnação de excepção dilatoria)	
Termos em que deve a excepção dilatória ser julgada procedente, e em consequência, ser a ré absolvida da instancia	
• (se for deduzida defesa por excepção peremptoria)	
Termos em que deve a presente acção ser julgada não provada e improcedente e em consequência ser a re absolvida do pedido	
• (se for deduzido um pedido reconvençional)	
Termos em que deve o peido ser julgado provado e procedente e em consequência ser o reconvinado condenado a Independentemente	
(valor da reconvenção)	
(Junta)	
	assinatura

- **Articulados eventuais**

Se o processo seguir forma ordinária à materia da contestação pode deduzir-se resposta em sede de replica regulada nos artº502.

- **Replica:**

Quando falamos em replica estamos em processo ordinário. Resposta é no processo sumario. No processo sumaríssimo não há lugar a um terceiro articulado. Mas, caso na contestação sejam deduzidas excepções dilatórias, peremptórias, a defesa a essas excepções é feita no inicio da audiência de julgamento e por via oral (artº 3 nº4CPC).

No processo ordinario e sumario pode deduzir-se um terceiro articulado, que como dito anteriormente no processo ordinario designa-se de replica e no sumario designa-se de resposta. A replica é um articulado eventual e não essencial. A petição inicial tem de haver sempre. Contestação tem de haver por via de regra a não ser que o réu esteja em revelia. Replica e treplica podem existir ou não.

A replica é admitida nas hipóteses do artº 502 para o processo ordinário e no artº 785 e 786 para o processo sumario:

- a) Quando o réu deduzir na sua contestação alguma excepção dilatória ou peremptória pode o autor deduzir replica ou resposta. O autor em replica ou resposta apenas pode restringir o seu articulado à materia dessa excepção, ou seja so pode responder às excepções (artº502n3 primeira parte)
- b) Quando o réu tenha deduzido defesa por reconvenção, o autor pode deduzir replica ou resposta(o autor tem sempre direito a responder porque passa a ser o réu no pedido reconvençional). O reivindicando (réu no pedido reconvençional) tem tambem o onus de deduzir na replica ou na resposta toda a defesa possível-principio da concentração de toda a defesa sendo que está vedado ao autor na replica ou na resposta deduzir reconvenção contra o réu na acção principal.
- c) O articulado da replica permite ainda ao autor alterar o pedido, a causa de pedir ou o pedido e a causa de pedir simultaneamente, ao abrigo do disposto no artº 273 n2, ou seja a replica pode servir para ampliar a causa de pedir/ou pedido (remeter artº 502 para 273n1). Esta alteração ao pedido e/ou à causa de pedir representa uma modificação objectiva da instancia que constitui uma excepção ao principio da estabilidade da instancia constante no artº 268
- d) Pode ainda haver replica ou resposta mesmo que não exista na contestação excepção ou reconvenção, quando a acção proposta pelo autor for uma acção de simples apreciação negativa. Aqui a replica permite ao autor deduzir os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado pelo réu, dado que neste tipo de acções, verifica-se uma inversão do onus da prova.

O prazo para deduzir a replica depende da forma do pedido e do motivo que leva ao usa da replica (artº 502n1, 2 e 3). Se for no processo ordinario, quando se deduz replica porque foram deduzidas excepções o autor tem 15 dias para deduzir a replica. Se for no processo sumario tem 10 dias. Se a

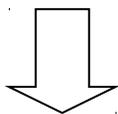
replica for necessária para contestar a reconvenção, o autor tem 30 dias no processo ordinário, e 20 no processo sumario. Se se tratar de uma acção de simples apreciação negativa a replica deve ser apresentada em 30 dias no processo ordinário e em 20 dias no sumario. Para alterar a causa de pedir, o prazo depende da alteração. Se for por ter havido reconvenção, o prazo é de 30 dias no processo ordinário e de 20 no sumario. (artº 502 para o processo ordinário, e artº 785 e ssg para o processo sumario).

Replicar é um onus do autor. Responder, ou replicar tal como contestar é um onus, pois se não o fizer fica o facto novo admitido, fica como provado não carecendo de prova (505º)” salvo se estiverem em oposição com a defesa considerada no seu conjunto, se não for admissível confissão sobre eles, ou se so puderem ser provados por documento escrito” (490º n2)

- **Treplica:**

A treplica tem lugar no processo ordinario e vem regulada no artº503. Este articulado so pode ser deduzido se o autor em sede de replica alterar o pedido ou a casusa de pedir, ao abrigo do disposto no artº273, ou se o autor na replica tiver deduzido alguma excepção em relação à reconvenção invocada pelo rei.

Quanto aos prazos para deduzir treplica é de 15 dias a partir da notificação da replica. Tanto na replica como na treplica, na contagem dos prazos devem observar-se as regras previstas no artº 229-A e 260-A



Assim, resumindo:

- No processo ordinário temos a petição inicial, contestação, replica e treplica
- No processo sumario temos, a petição inicial, contestação e resposta
- No processo sumaríssimo temos a petição inicial e a contestação

Articulados supervenientes (artº 506 e 507)

O CPC preve o princípio da verdade material, ou seja, pretende-se que a sentença se aproxime da verdade, e por isso estabelece a possibilidade de o tribunal atraves do regime juridico dos articulados supervenientes, que as partes possam vir ao processo invocar novos factos que estejam em relação directa com aqueles que foram invocados na fase dos articulados. As partes devem alegar todos os factos conhecidos. Mas passado o prazo para apresentar a petição inicial, contestação, replica ou treplica surgem novos factos ou então a parte desconhecia sem culpa. A preclusão ou o principio da concentração da defesa so vale para os factos que a parte podia alegar e não alegou e não para os factos que ainda não aconteceram ou que aconteceram mas a parte

desconhecia sem culpa. Portanto, permite-se que surgindo novos factos ou conhecimento deles (supervenientes: objectivos e subjectivos) que os possa alegar. Os articulados supervenientes são uma atenuação do principio da concentração da defesa ou da preclusão, porque não há a culpa da parte. Os articulados supervenientes podem ser:

- Subjectivos: aqui a parte so tem conhecimento de um facto apos a fase dos articulados, sendo certo que esse facto já existia nessa altura
- Objectivos: as partes vêm invocar novos factos que so se verificaram depois da fase dos articulados

Mas quando surgem factos novos eles não poder ser alegados a todo o tempo, existem regras. O artº 506 n1 diz que os factos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que forem supervenientes podem ser deduzidos em articulado posterior ou em novo articulado, pela parte a quem aproveitem, ate ao encerramento da discussão. O nº 2 define factos supervenientes. Se se tiver que aproveitar o articulado seguinte para deduzir o facto novo, o prazo é o do articulado em causa, mas se estiver em causa um novo articulado recorre-se ao artº 506n3. Aqui fala-se da audiência preliminar se houver lugar:

- Houve uma acção e contestação. Na contestação não houve excepções nem reconvenção. O autor não pode replicar. O juiz marca audiência preliminar. Surge um facto novo, e o autor tem que o alegar ate ao encerramento da audiência preliminar sob pena de preclusão.
- Não houve audiência preliminar ou so surgem factos novos depois da audiência, tem-se que esperar que o julgamento seja marcado e 10 dias apos a notificação pode-se alegar o facto novo
- Marcaram julgamento passaram os 10 dias e surge um facto novo, pode-se alegar o facto novo no próprio julgamento

O juiz quando é deduzido a um facto novo profere despacho liminar sobre o articulado superveniente (506n4) consultando a parte contraria. Se esta parte contraria nada responder, os factos são admitidos por acordo (505), salvo excepções do 490º. Quando se deduz um facto superveniente tem que se deduzir logo quais os meios de prova daquele facto (505n5).

Quando os articulados surgem depois da marcação de julgamento temos particularidades: o legislador admite que se podem acrescentar factos novos mas tambem aceitou que o advogado pode querer com isso fazer malandrice, por isso no artº 507 previu essas situações. Assim, ainda que se deduza o articulado na audiência ou na sua véspera, tal não é motivo para adiar o julgamento nem para suspender qualquer diligencia. As testemunhas que provam esse facto novo devem estar presentes sob pena de não haver prova. assim o artº 507n7 diz que os factos

supervencientes que surgem na audiência de julgamento ficam em acta tal como a resposta da contraparte. O juiz privilegia a continuidade da acção. Contudo, no caso de as testemunhas não provarem o facto novo, a audiência fica interrompida e não suspensa para que depois a parte apresente as suas provas.

Finda a fase dos articulados (primeira fase dos processos) entramos na fase da condensação e saneamento do processo.

Fase do saneamento e da condensação do processo



assim a segunda fase é : condensação e saneamento do processo (artº 508 a 512- A(revogado pelo 512- B).

Esta fase tem uma dupla função:

- É uma fase de saneamento. Aqui verifica-se a regularidade do processo, faz-se a sanação de excepções dilatórias ou de nulidades processuais, visando remover os obstáculos que impedem que o juiz se debruce sobre o mérito da causa. Mas quando o juiz já fez um despacho liminar, quando a lei o impõe, já poderá ter sido verificado algum vicio na petição inicial, mas não na contestação, replica ou treplica.
- Tem tambem uma função de concretização, pois o juiz pode convidar as partes a corrigir e aperfeiçoar os articulados e ainda concretizar determinadas questões de facto a resolver.

Esta fase condensatoria tem três sub-fases:

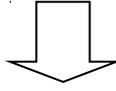
- 1. Despacho pré-saneador (508)**
- 2. Audiência preliminar (quando houver lugar)508-A e 508-B**
- 3. Despacho saneador propriamente dito (510)**

Em regra, no processo ordinário o juiz deve fazer estas três sub-fases num único momento- audiência preliminar. So não o é assim quando o juiz dispensa a audiência preliminar e quando a causa, apesar de ordinária é simples.

No processo ordinário temos de esperar ou pelo despacho de marcação ou pelo despacho de dispensa da audiência preliminar. No processo sumario, em principio não há audiência preliminar, é o juiz que saneia e selecciona os factos, a matéria assente. Mas a lei permite que em causas de manifesta complexidade (processos sumários mas complexos)o juiz convoque a audiência preliminar. No processo sumaríssimo não há audiência preliminar nem pode haver. Não há a fase

da condensação mas apenas da saneamento, que é feita pelo juiz porque não há audiência preliminar.

Ou o juiz não dispensa a audiência preliminar ou convoca-a e é o juiz que determina o método de saneamento.



1. Despacho pré-saneador

Este despacho pré-saneador está previsto no artº 508. Nesta fase o juiz tem de fazer um saneamento do processo, ou seja, por um lado o juiz deve procurar corrigir eventuais excepções dilatórias e por outro lado, deve procurar corrigir irregularidades ou deficiências nos articulados (artº508n1). No que respeita ao conhecimento de excepções dilatórias, ao abrigo do princípio da descoberta material o juiz deve procurar suprir todas as excepções dilatórias que sejam sanáveis, ou seja deve sanar oficiosamente este vício, salvo nos casos em que se deva convidar as partes a fazê-lo (265n2), sendo insanáveis o juiz deve absolver o réu da instância pode surgir com uma notificação do juiz ou na audiência preliminar se o juiz a tiver convocado. É um despacho que o juiz profere quando julga conveniente e verifica-se no fim dos articulados. No conteúdo do despacho, o juiz pode determinar que há excepções dilatórias ou porque as partes as invocaram ou porque teve conhecimento oficiosos e entende que elas são sanáveis e convoca as partes para as sanar na audiência ou notifica-as (508n1a)). Mas o juiz pode entender que não há excepções dilatórias, mas pode convidar as partes a aperfeiçoar ou corrigir os articulados (508n1b)). Os articulados contêm imprecisões ou insuficiências na alegação da matéria de facto(508n3). O juiz também pode convidar as partes a corrigir um articulado irregular (508n2), por exemplo quando falta um documento essencial. Tudo isto pode acontecer na audiência preliminar ou num momento posterior a esta, porque o juiz até pode não ter convocado a audiência. Se o juiz entender que há irregularidades, às vezes, convida as partes a corrigir estas irregularidades antes da audiência preliminar. Se as partes aceitam o convite de correcção, aperfeiçoamento basta alegar o que faltava, corrigir. Não é preciso propor uma nova petição inicial, basta apresentar a petição inicial corrigida e aperfeiçoada, sendo certo que tal não pode alterar o objecto da causa, pois aqui teríamos uma nova petição inicial. Podemos de todo o modo distinguir de acordo com o artº 508:

- Articulados irregulares, onde está em causa um vício formal em relação aos articulados. Nestes casos o juiz é obrigado a convidar a parte a corrigir a irregularidade (art467 a)b)e), falta de documento essencial). Se estes não forem aperfeiçoados, para irregularidades do artº474 temos a absolvição da instância.
- Articulados deficientes, neste, não sendo a petição inepta, os factos expostos são insuficientes, imprecisos ou imperceptível. O juiz aqui ao convidar a parte a aperfeiçoar a petição inicial está a auxiliar as partes

2. audiência preliminar

Tem um carácter meramente facultativo, pois o juiz pode dispensar a audiência preliminar (artº508-B). esta fase da audiência preliminar visa sobretudo garantir a conciliação das partes, discussão do aspecto jurídico da causa, corrigir eventuais imprecisões quanto á materia de facto e seleccionar com o acordo das partes a materia assente e a base instrutória. A audiência preliminar pode ser feita para:

- Sanear e seleccionar matéria de facto
- Discutir questões que nunca antes se tenha discutido no processo
- Conciliação das partes
- Ouvir as partes

A audiência preliminar é convocada pelo juiz, notificando as partes para todas as questões do artº 508-A, ou notificando a audiência preliminar para uma questão específica por exemplo so para seleccionar matéria de facto (508-A n1). Quando o juiz diz que é para todas as finalidades do artº 508-A tem que se ter em conta um conjunto de aspectos acessórios, por exemplo, levar todos os meios de prova, requerer a gravação do julgamento e ai será marcada a data do julgamento. Assim com a audiência preliminar fica tudo preparado para o julgamento. Quando o juiz invoca a audiência preliminar invoca a sua finalidade e objecto (508-A n3). Por exemplo, se o juiz convoca a audiência com base no artº 508-A n1 a) e convoca as partes, o réu confessa, o juiz neste caso não esta impedido de decidir sobre o mérito da causa, ainda que não tenha indicado essa finalidade para a audiência preliminar, pois isso não constitui caso julgado. A audiência preliminar quando convocada não admite adiamento, ainda que um advogado falte, mas permite-se que em 5 dias úteis de arrole a prova em falta (508-A n4).

Pode-se antecipar o mérito da causa, e o juiz profere um despacho- sentença (512n1 b). de acordo com o artº 511n1 fora da audiência preliminar pode-se reclamar em 10 dias com base nos fundamentos do artº 511n2. Se o juiz não der razão à nossa reclamação, so se pode recorrer na decisão final (511n3). O artº 512 diz que temos 15 dias para indicar a prova, pedir a gravação da audiência final. Se não se cumprir este prazo não se pode indicar mais provas. A titulo secundário na audiência preliminar o juiz pode designar a data para o julgamento e as partes podem apresentar meios probatórios e requer a gravação da audiência de julgamento.

Encerrada a fase de saneamento e condensação, se não tiver havido audiência preliminar, o juiz emana um despacho em que admite os meios probatorios e convoca as partes para a audiência de julgamento. Assim inicia-se a fase de produção de prova que se faz antes(ex: prova pericial) e durante o julgamento(por exemplo, audição de testemunhas).

3. despacho saneador propriamente dito:

O despacho saneador no fundo constitui o guia do julgamento dado que no despacho saneador o juiz vai por um lado conhecer eventuais excepções dilatórias ou peremptórias e por outro lado, vai determinar quais os factos que estarão assentes e quais os factos controvertidos. Nesta fase de saneamento para além de se limpar o processo daquilo que é sanável (nulidades ou falta de pressupostos processuais) o juiz pode também decidir pela absolvição do réu pois há excepções dilatórias insupríveis. Pode também proceder à selecção dos factos que interessam á decisão da causa, tomando em consideração todas as soluções plausíveis de direito. Dos factos alegados pelas partes o juiz vai seleccionar os factos importantes da causa, sem preconceito, tendo em conta todas as soluções possíveis (511º). Esta actividade tanto pode ser feita dentro ou fora da audiência preliminar. Aqui o juiz não convida as partes, aqui o juiz julga a excepção dilatória ou absolve o réu da instancia ou então debruça-se sobre o mérito da causa. E nesta ultima hipótese vai seleccionar os factos.

Com a delimitação da materia assente e da base instrutória, o juiz delimita o julgamento. Em sede de julgamento so se pergunta e prova os factos da base instrutória. Quando o juiz faz a base instrutória(selecciona os factos de acordo com as varias soluções possíveis) já tem o julgamento pré-concebido. A selecção da materia de facto na base instrutória é feita através dos articulados das partes, excepcionalmente pelo juiz (514º)e pelos factos complementares resultantes da instrução (264-B)Ele so selecciona os quesitos que são os factos em relação aos quais há controvérsia. Quando o advogado recebe a notificação do despacho saneador, pode fazer duas coisas:

- Reclamar da selecção da materia de facto (511º), no prazo de 10 dias
- Indicar meios probatórios(512º), no prazo de 15 dias

Em relação aos quesitos:

- são formulados sobre a forma de questões,
- para obter respostas de sim ou não.
- Nos quesitos o juiz não pode incluir materia de direito, so materia de facto
- Não pode ser incluída nos quesitos as seguintes expressões por exemplo, residência permanente, proveito comum do casal, precaução, cuidado, comprometimento da vida em comum, posse de estado, regadio hortícola, contrato mutuo
- Factos que embora de direito possam ser usados nos quesitos: rapariga seria, prejuízo diário, transporte a titulo gratuito, casa de passe, ataque jornalístico, comunhão devida, despedimento, contrato de compra e venda

Fase da instrução(513 e ssg)e do julgamento da causa(646 e ssg)

- **Objecto de prova:**

Esta dividida entre o CPC e o CC. por exemplo, é o CC que nos diz qual a função da prova (artº341). A função da prova é a demonstração da realidade dos factos. Nem todos os factos carecem de prova, so interessando provar os factos seleccionados na base instrutória e os factos instrumentais (factos que não sendo principais, não são constitutivos do direito do autor, mas acabam por ajudar ou por determinar a prova de outros factos ou desses mesmos factos). Do objecto de prova está excluído o direito. Mas há certos direitos que carecem de prova, como por exemplo o direito consuetudinário e algum direito internacional (artº348CC). Fora isto, o direito tal como não carece de alegação não carece tambem de prova. a matéria de facto está na lista da matéria assente não é objecto de prova. so são objecto de prova os factos convertidos (aqueles sobre os quais há mais do que uma versão). Em principio carecem apenas de prova os factos principais, aqueles que determinam a procedência da acção ou da defesa. Os factos instrumentais, secundários em principio não fazem parte da selecção do juiz, por não serem factos principais. Ex: a descrição de um acidente, dos danos do carro podem ser factos probatórios, porque são demonstrativos do facto principal, pois o estado do carro é um facto probatório para saber a velocidade que o carro seguia.

- **Onus de prova**

Trata-se de saber quem tem de provar o quê no processo. o juiz é um terceiro imparcial face às partes, e não conhece a realidade dos factos, tendo de decidir. Logo, nos casos em que o juiz não ficou convencido e tem que decidir, tem de haver uma forma de o fazer. Em processo penal, resolve-se na duvio para o réu, mas no processo civil o juiz é obrigado a decidir contra a partes que tinha o onus da prova e não provou. O onus da prova está consagrado no CC no artº 342 a 344º. Sendo que em regra geral quem tem o onus de alegar tem o nus de provar.). O réu que alega excepções peremptórias tem o onus de provar os factos constitutivos que alegou.

- **Acções de simples apreciação negativa**

Ex: um trabalhador impugna um despedimento por justa causa. Compete ao réu (entidade patronal) provar os factos constitutivos do direito que se arrogou (a entidade patronal arrogou o direito de despedir com justa causa). O trabalhador propõe uma acção dizendo que não houve justa. O réu tem de alegar a causa de despedimento e tem de a provar. Nas acções de simples apreciação negativa, apesar de o autor ser o trabalhador e a entidade patronal o réu, é o réu que tem de provar. Pelo contrario, no direito administrativo ao impugnar um acto administrativo estamos a dizer que é ilegal e aqui é a Administração que vai ter que provar a legalidade do acto. Aqui é o réu que tem o onus de prova (artº 343n1CC).

Há direitos relativamente aos quais o tempo tem influencia (caducidade). Há uma serie de acções que a lei estabelece um prazo para o propor. Nestas acções, se o réu diz que há caducidade da propositura da acção, não é o réu que tem de provar, é o autor que tem de provar que propôs a acção em tempo (343n2). Quando o direito que é invocado pelo autor estiver sujeito a condição suspensiva ou a um termo inicial, cabe-lhe tambem a ele provar que a condição e o termo. Mas se o direito estiver sujeito a condição resolutiva, ou a termo final cabe ao réu provar a condição ou o vencimento do prazo. As regras da distribuição do onus da prova estão no artº 343, sendo que a regra é que quem alega tem de provar, havendo contudo excepções.

O onus de prova pode começar por ser um, mas no decurso da acção o onus da prova pode ficar invertido (inversão do onus da prova). A inversão do onus da prova está no artº 344. O onus da prova inverte-se quando há uma presunção legal ou uma dispensa ou uma liberação do onus da prova. Por exemplo, a lei presume que a culpa do incumprimento do contrato é sempre do devedor. É uma presunção relativa, admite prova em contrario. Tambem há inversão do onus de prova quando por convenção válida, alguém fica liberado ou dispensado de provar um facto. Em certas situações as partes podem convencionar que em caso de litigio, x fica dispensado de provar y, logo, há inversão do onus de prova. mas tem de ser uma convenção válida (345º). Não pode haver convenção sobre direitos indisponíveis nem pode haver inversão do onus de prova. há tambem inversão do onus de prova como sanção legal/castigo nas situações em que a parte contraria, a parte que não tinha o onus da prova dificultou de tal forma a prova à outra parte, que esta praticamente não a consegue fazer. Por exemplo, o autor tem o onus da prova e so consegue fazer a prova através de um documento que está na posse do réu e este não o apresenta, ou então nos casos de paternidade em que o pai se recusa a fazer o teste de ADN. Normalmente é o réu que dificulta, mas tambem pode ser o autor que dificulta o exercício da prova. mas como há o principio da colaboração que impõe limites (246 CPC) as partes tem de colaborar entre si e o tribunal a fim de descobrir a verdade material sob pena de lhes serem aplicadas sanções nomeadamente a inversão do onus da prova.

- **Quanto às provas:**

As provas podem ser objecto de acordo, pode haver convenção sobre as partes, não pode haver convenção sobre todas as provas quando o objecto é indisponível (345 n1 CC). Quando o acordo levar a uma desproporcionalidade(dificulta ou impossibilita a prova da outra parte) tambem a convenção é nula (345n1). A prova pode ser livre(há factos que se podem provar de varias formas) ou pode ser não livre (onde so é possível através de prova documental). Tambem é nula a convenção quando violar razoes de ordem publica.

Quando falamos em prova há que saber distinguir varias situações, pois há provas legais que são plenas e provas legais que não são plenas. Quando a prova legal é plena, a parte contraria se

quiser vencer a acção terá de fazer prova do contrario. Por exemplo, se A tem prova plena, através de uma presunção legal, a parte contraria tem de fazer prova em contrario. Quando a prova não é plena a à parte contraria basta fazer a contra prova.

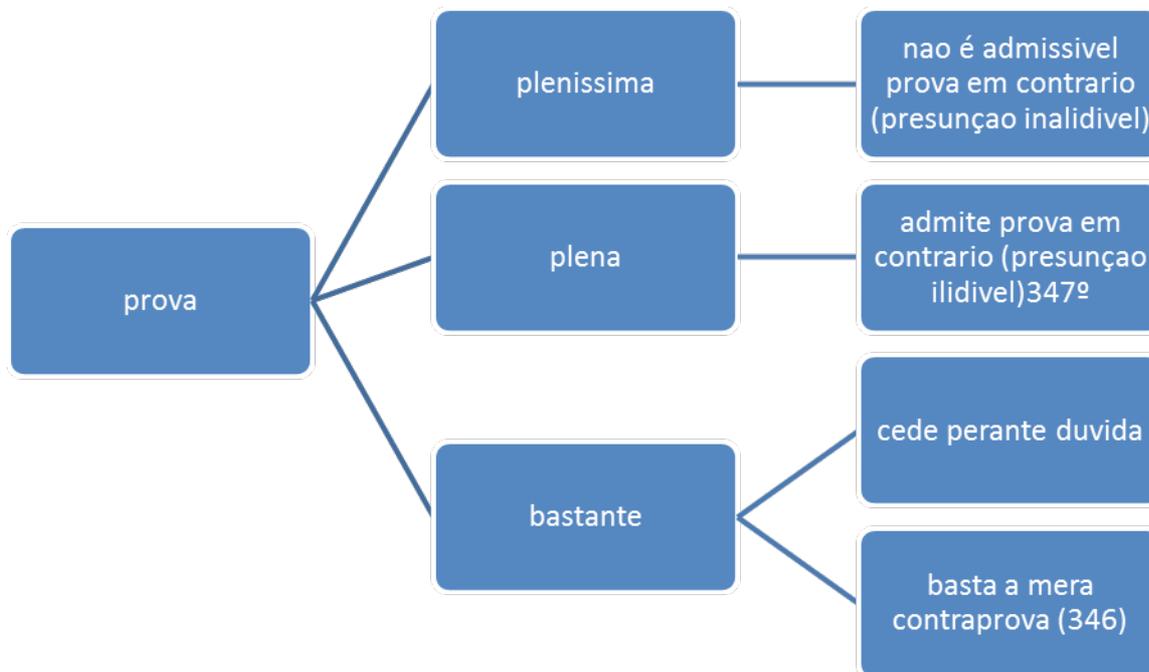
Na prova do contrario, a parte contraria tem que provar que aquilo se passou ao contrario. Na contraprova apenas se tem de provar que aquilo que se alegou não se passou, mas não se tem que provar o contrario. A prova do contrario é assim mais exigente do que a contraprova. De acordo com o artº 346 a contraprova tem apenas a função de tornar os facto da outra parte duvidosos. Se conseguir infringir a duvida, o juiz decidirá contra quem tinha o onus da prova.. Quando a prova legal é plena não basta introduzir a duvida, é preciso dizer que o facto nao se passou assim mas de outra forma. A contraprova e a prova contraria implicam que existam diferentes graus de prova. existe uma escala probatória. Quando falamos em meio de prova referimo-nos a diferentes valores/graus que as provas têm. Há meios de prova que dão lugar a uma prova plenissima, prova plena ou prova bastante.

Há situações em que se aprecia a prova como bem entender sendo esta uma prova livre. A lei não diz como é que o juiz tem de decidir. Em regra, no processo civil, no sistema da prova livre, o julgador tem a liberdade para apreciar a prova como entender segundo a sua convicção. Apesar de esta ser a regra há situações em que o juiz está vinculado ao resultado da prova- prova legal. a prova é determinada por lei, o juiz está vinculado. Quando o juiz está vinculado, quando há prova legal essa vinculação pode ser total ou mais atenuada, logo ai distinguimos entre prova plena ou plenissima ou bastante.

Quando falamos em prova legal, porque o juiz está vinculado, plenissima, não admite prova em contrario. Estamos a falar de uma prova insusceptível de ser destruída, por exemplo, as presunções legais absolutas dão lugar a provas plenissimas, não admitem prova do contrario. Quando se fala em presunções, o artº 349 diz-nos que as presunções são ilações que a lei, o julgador tira de um facto constitutivo para firmar um facto desconhecido. Quem tem a seu favor a presucao legal escusa de provar o facto a que ela conduz. As presunções legais poder ser ilidiveis, excepto quando a lei não permite.

Prova plena: as presunções relativas são presunções legais de caracter pleno, elas admitem prova em contrario e são destrutíveis. Mas para as destruir é preciso mostrar ao juiz que o facto conhecido no qual assenta a presunção legal não se verificou.

Prova bastante: é aquela que admite contra prova, porque a prova bastante cede perante situações de simples duvida.



Quando a lei nada disser vale o princípio da livre apreciação de prova. mas há situações em que o juiz está vinculado, casos de prova legal. exemplos de casos dos graus da prova:

- Artº350n1:“confissão judicial escrita”. Se a confissão for perante um juiz e escrita faz prova plena contra o confitente, é uma prova vinculada. O juiz tem de decidir conforma o que o confitente disse na confissão, mas admite-se prova em contrario
- Artº 358 n2:confissão extra judicial em documento autentico ou particular considera-se provada nos termos aplicáveis a estes documentos e se for feita à parte contraria ou a quem a representa tem força probatória plena. Aqui tambem há prova plena
- Artº 361: o reconhecimento de factos desfavoráveis que não possa valer como confissão, vale como elemento probatório que o tribunal apreciará livremente
- Artº 364: quando a lei exigir como forma de declaração negocial, documento autentico, autenticado ou a particular não pode este ser substituído por outro emio de prova ou outro documento que não seja de força probatória superior
- Artº 389: na prova pericial o juiz não está vinculado áquilo que os peritos decidem, não há prova plena
- Artº396: na prova testemunhal o juiz aprecia livremente o testemunho, não está vinculado

Ate agora falamos no direito probatório material/substantivo, que está no CC: onus de prova, prova livre ou prova vinculada/legal, valor das provas, vinculação ou liberdade de decisão do juiz, graus de provas (plena, plenissima e bastante), contra prova e prova do contrario.tendo agora em conta o direito probatório formal, ou seja o procedimento probatório, como é que a prova se produz no processo? aqui vale o CPC.

A prova constituída ou pré-constituída quando admitida em certo processo, pode ser usada noutro processo por exemplo, os documentos. A prova constituída é aquela que já existe quando o processo foi proposto. A prova constituenda, em principio, so é usada no processo em que ela se constitui. Por exemplo, a prova testemunhal, prova pericial, prova de inspecção e depoimento da parte. A prova constituenda carece de produção ao longo do processo.

Excepcionalmente, há situações em que uma prova formulada num processo tem valor extra-processual (podemos usar uma prova de um processo, mesmo que seja constituenda noutro processo)- artº522. Pode-se aproveitar o testemunho, o depoimento noutro processo desde que esses meios de prova tenham sido obtidos no processo principal, numa audiência da parte contraria e se o processo em que se obteve a prova der mais garantias que o segundo (segundo processo não pode ter mais garantias que o primeiro). Por exemplo, o autor ganha uma acção por causa de um testemunho.o autor tem uma outra acção contra o mesmo réu so que a testemunha já morreu. Então pode usar o depoimento da testemunha gravado. Neste caso, o testemunho prova constituenda no processo principal é prova constituída no segundo processo.

Elenco dos meios de prova

Este elenco tanto está no CPC como no CC. o elenco do CC é mais amplo do que o do CPC, pois contem as presunções:

1. Presunção legal ou judicial (349CC)
2. Confissao (352º a 361º do CC, 552º a 567 do CPC)
3. Prova documental (362 a 387ºCC, 523 a 551-A do CPC)
4. Prova pericial (388 e 389 CC, 568 a 591 CPC)
5. Prova por inspecção (390e391 CC, 612 a 615 CPC)
6. Prova testemunhal(392 a 396 do CC, 616 a 645 do CPC)

O CPC inclui um outro meio de prova estabelecido no artº 518: apresentação de coisas moveis ou imóveis. Em rigor, a apresentação de coisas moveis ou imóveis não é um meio de prova autónomo, mas é uma modalidade da prova por inspecção. Trata-se de uma coisa por exemplo, a apresentação de uma faca. Contudo já a apresentação de cassetes, de vídeos, imagens fotografias não é apresentação de coisas moveis, mas prova documental.

Relativamente á prova do ponto de vista processual, há dois **principios fundamentais**:

- Principio do contraditório
- Principio da colaboração



Principio do contraditório

A possibilidade de defesa existe quanto á alegação dos factos e quanto à prova dos factos. Por isso, o artº 517 do CPC estabeleceu a audição da parte contrária. Nenhum meio de prova pode ser admitido ou produzido sem que a outra parte se tenha pronunciado sobre essa audição e não pode ser produzido sem que a outra parte la esteja. A parte contra o qual vai ser deduzida a prova tem o direito de la estar e tem o direito de se opor à junção de qualquer prova. se houver uma falta do contraditorio no processo não admitida por lei, verifica-se uma nulidade do processo.

Princípio da colaboração

Este princípio da colaboração previsto no artº 519-A na descoberta da verdade material, foi reforçada na reforma de 95/96, pois o processo visa uma aproximação à verdade material e não uma verdade formal. As partes, muito embora possam trazer ao processo as provas que quiserem e contraditarem o que quiserem, há limites. Por exemplo, mesmo que um documento seja desfavorável a uma das partes, mas se o juiz mandar apresenta-lo ele tem de apresentar pois está um interesse publico em causa, há o princípio da colaboração das partes. assim o princípio da colaboração funciona como um limite ao princípio do dispositivo da prova.

Existem três princpios fundamentais em matéria de prova:

- Princípio do contraditório
- Princípio da colaboração
- **Princípio do dispositivo**



Regra geral, o juiz so tem acesso ás provas que as partes lhe trouxeram. Princípio da liberdade de provas. Mas com a reforma de 95/96 introduziu-se um pouco de inquisitorialidade. O juiz pode arrolar testemunhas que as partes não arrolaram, fazer perícias que as partes não requereram, etc. o juiz officiosamente pode exercer este inquisitório:

O inquisitório pode ser:

- Forte: quando o juiz manda produzir meios de prova que as partes não pediram e sobre factos que não alegaram. No processo de jurisdição voluntaria o juiz é livre de investigar os factos, ele não está adstrito aos factos que foram alegados (1409)
- Débil: ocorre no processo civil, os juízes podem fazer prova que as partes não pediram mas apenas sobre os factos alegados pelas partes ou dos quais possam conhecer.

Entre nos vigora um inquisitório débil. O princípio do dispositivo não está so limitado pelo juiz mas tambem pelo princípio da colaboração (519n1,n2,n3).

A prova tem um momento próprio para ser produzida, isto é, produz-se na instrução e na audiência de julgamento. Se o momento próprio muitas vezes é o julgamento, este pode ser antecipado pela audiência preliminar, onde se ouve o depoimento da parte. A produção da prova

pode também ser antecipada quando existe um receio de que quando chegar o momento próprio a prova já não exista. Por exemplo, quando uma testemunha está muito adoentada, onde se pode pedir ao juiz a antecipação da audiência ou uma inspecção. Ai pode existir antecipação da prova antes de existir o próprio processo, antes de o autor propor a acção. A antecipação da produção de prova está previsto no artº 520 e 521.

Regras da produção de prova

- **Prova documental**

Está regulado entre os artº 523 a 551-A do CPC, os quais devem ser complementados pelas regras do CC. deve-se atender ao conceito de documento que consta do artº 362 do CC. documento pode ser qualquer objecto elaborado pelo homem com o fim de representar uma pessoa ou facto. Assim como documento temos um marco, um cd, um dvd, um papel. Posto isto, importa referir quais as modalidades de documentos. Assim podemos ter:

- **Documento autentico:** é aquele que é exercido pelo notário ou por outra entidade a quem a lei reconhece essa competência
- **Documento autenticado:** o qual é feito pelas partes mas depois é reconhecido pelo notario
- **Documento particular:** é totalmente feito pelas partes sem intervenção do notário. Mas as assinaturas podem ser reconhecidas pelo notário a fim de garantir a autenticidade da assinatura.

No fundo são quatro tipos de documento: documento autentico, autenticado, particular simples, particular com reconhecimento de assinatura (artº 363 CC).

Devido à sua forma, cada documento tem valor probatório próprio, previsto no CC. o juiz valora os documentos com diferente força probatória. No documento autentico impende sobre ele uma presunção de autenticidade mas esta é uma presunção relativa, admite prova em contrario (370). A força probatória consta do artº 371. Em principio os factos documentados fazem prova plena, excepto por exemplo o caso dos juízos pessoais do documentador, no documento autentico. O documento particular pode ser feito por uma das partes ou por meio electrónico. A assinatura pode ser feita directamente ou a rogo. Alem disso a assinatura pode ser simples ou com reconhecimento notorial. A força probatória do documento particular consta do artº 376. O documento particular autenticado assume quase a força probatória dos documentos autênticos (977) mas nao o substitui.

Quanto às regras formais, em primeiro lugar os documentos devem ser juntos à petição inicial, à contestação ou ao articulado em que se pretende provar um facto vertido nesse documento (523n1 CPC). Contudo o legislador não estabelece momentos preclusivos muito intensos. É evidente que esta junção entre o momento inicial e o momento final não significa que pode ser

junto impunemente. se for apresentado fora do momento em que devia ter sido apresentado, existe a cominação com culpa. Quando se apresenta um documento fora do momento previsto no artº 523n1 a parte deve alegar as razões perante o juiz para que este saiba da superveniência ou não da existência do documento. Obviamente que o desconhecimento pela parte da existência deste documento tem de ser sem culpa. Em matéria de recurso, a única prova que é possível apresentar ao tribunal é a documental e apenas dos casos do artº524, isto é, casos de impossibilidade de apresentação de documento na primeira instância.

Como vimos, quando falamos em documento, incluímos objectos elaborados pelo homem, como ainda pareceres de advogados, técnicos, professores de direito, etc. quando é junto um documento a outra parte tem o direito de se pronunciar sobre ele. Quando for apresentado num articulado, se a outra parte ainda puder usar um articulado pode opor-se (e deve) no articulado seguinte. No caso de não haver mais articulados, a parte tem 10 dias para se opor ao documento apresentado. É evidente que as partes podem juntar os documentos quando os têm, mas estes podem não estar na sua disponibilidade (a parte que o tem não quer entregar) e assim pode requerer ao juiz que a obrigue a entregar esse documento, ao abrigo do princípio da cooperação. (519º). O mesmo se passa se o documento estiver na posse de terceiro(531). As regras constam do artº 528 a 530. O juiz pode recusar a pretensão da parte, quando o documento não é relevante para a causa, ou quando a prova documental não for a mais adequada. Pode também o juiz inverter o onus da prova para a parte que não entrega o documento. Os casos de recusa legítima encontram-se no artº519n3. Contudo a outra parte pode invocar que não tem o documento de acordo com o artº530. No n2 deste mesmo artº prevê-se a hipótese do desaparecimento ou destruição não culposa do documento. Assim a parte contrária pode dizer que não possui o documento, é a chamada escuda do notificado. Incumbe ao notificado demonstrar que sem culpa sua desapareceu ou foi destruído para que não haja inversão do onus da prova (344n2 CC). quando o documento se encontra na posse de terceiro, este será notificado para o entregar. Além disto, o artº 535 permite ao tribunal requer documento oficiosamente ou a requerimento. É possível juntar aos autos documentos de língua estrangeira mas deve-se proceder à sua tradução. Por vezes, o tribunal dispensa essa tradução, quando a língua seja conhecida por ambas as partes.

Incidentes que podem surgir à volta da apresentação do documento

Podem surgir incidentes, desde logo a parte pode impugnar a genuinidade do documento, pondo em causa as assinaturas do documento, ou alegando falhas de expressão técnicas, rasuras, entrelinhas, ou pondo dúvidas em relação à própria letra, de acordo com o artº 544 CPC. Isto pode ser feito no prazo do articulado seguinte se houver ou 10 dias depois da notificação da junção do documento quando não haja articulado. O artº 545 permite depois à outra parte provar em 10 dias a genuinidade do documento particular. No caso de documento autêntico ou autenticado é

preciso provar a sua falsidade, ilidindo a autenticidade ou força probatória do documento nos termos do artº 546. O artº 501 refere à falsidade do acto judicial. Por exemplo, o agente de execução forjou uma citação assinada pelo réu. Essa falsidade pode ser arguida no prazo de 10 dias.

- **Prova testemunhal**

Está regulada nos artº 616 e ssg do CPC, mais concretamente até ao artº 645 e no CC consta dos artº 392 a 396. Pode haver situações em que a prova testemunhal seja proibida por norma (por exemplo, simulação): artº 392. O artº 393 consagra um caso de inadmissibilidade da prova testemunhal, quando o facto tenha uma forma específica: a forma escrita. Quando uma norma diz que o facto tem de ser reduzido a escrito, este facto carece de documento, a prova testemunhal não é adequada. O nº 2 deste mesmo artº consagra outro caso de exclusão da prova testemunhal. Esta não será admitida se existir prova plena do facto (documento autêntico ou documento autenticado). Já o nº 3 permite apresentar testemunhas para arguir vícios de vontade. O artº 345 do CC refere-se ao caso de convenção de prova, onde se podem excluir certos meios de prova, ou seja, a prova testemunhal pode ainda ser afastada por acordo entre as partes. Estas restrições aplicam-se também aos casos de extinção das relações obrigacionais, por exemplo compensação ou novação, quando invocadas pelas partes mas pode haver prova testemunhal se forem invocadas por terceiro. O artº 396 CC refere-se ao valor probatório da prova testemunhal quando admitida. O juiz aprecia a testemunha de acordo com a sua livre convicção, de acordo com a versão que lhe parece mais convincente, de acordo com o modo de expressão gestual e oral, das contradições, etc. daí a força probatória seja relativamente fraca.

É preciso saber quem pode testemunhar e saber o que se pode testemunhar (perspectiva subjectiva e objectiva respectivamente). Não se pode testemunhar as partes. Estas podem depor mas não como testemunhas. De facto, quando alguém é chamado ao processo através de citação torna-se parte mesmo que não diga nada (litisconsórcio necessário) e logo não pode testemunhar. Temos ainda casos como o da acção popular, no qual a população é citada por edital e quem não diz nada coloca-se ao lado do interesse difuso, é representado pelo autor. Nestes casos, o melhor é fazer com que algumas pessoas se apresentem como testemunhas através de requerimento dizendo que não querem ser representadas. Não sendo parte, em princípio pode ser testemunha, desde que se tenha capacidade para tal (616CPC), sendo que a pessoa tem que ter aptidão física e mental para tal. Por exemplo, um cego não pode testemunhar visualmente um acidente. Pode sim dizer que ouviu. É ao juiz quem incumbe averiguar esta capacidade material para ser testemunha e da credibilidade da testemunha. Há pessoas contudo, que podem recusar-se legitimamente a depor. Normalmente essas são pessoas de família mais chegadas, estão

previstas no artº 618 a) a d) com excepção do corpo do n1. O n3 refere-se aos segredos profissionais e segredos do estado.

O numero de testemunhas admissível varia conforma a forma do processo comum. O artº 632 diz qual é o numero de testemunhas no processo ordinário (20). Temos assim 20 testemunhas para os fundamentos da prova testemunhal e 20 testemunhas de cada contestação no processo ordinario. E se o autor tiver sido alvo de reconvenção tambem tem direito a 20 testemunhas (632n2). No processo sumario o limite de testemunhas é de 10 (739, que remete para o artº632n2 para o caso de haver reconvenção). No processo sumarissimo o artº 796 n1 permite 6 testemunhas (6 para o autor e 6 para o réu).

Não se pode perguntar os factos que estão na base instrutória ás testemunhas, isto é, não podem ser perguntadas a todas as testemunhas. Por exemplo, o primeiro facto da base instrutória so pode ser perguntado cinco vezes se o processo for ordinário, ou seja num universo de 20 so se pode perguntar a 5. Num processo sumario pode ser perguntado a 3 num universo de 10 e no sumarissimo a 3.quando um advogado pergunta mais de 5 (ordinario), mais de 3 (sumario e sumarissimo) esgota a sua possibilidade. A única vez em que pode perguntar a questao as vezes que quiser é quando as testemunhas escolhidas dizem não sei, sendo que esta resposta de que não sabe deve ser ditada para acta, para ficar seguro que quando voltar a perguntar outra vez, não estar impedido (633).

O juiz interroga a testemunha inicialmente (interrogatório preliminar) para saber se ela é inábil, se está impedida de depor(618) e a sua credibilidade, sendo que se o juiz se apercebe que a testemunha é inábil esta não pode depor (635).

A prova testemunhal começa em principio, com a audição das testemunhas do autor e so depois com as do réu. As testemunhas entram uma a uma, mas depois de serem ouvidas podem ficar na sala a fim de garantir a isenção e espontaneidade das testemunhas. Contudo, com a logística dos tribunais tal é difícil (pois as pessoas na sala de audiência manda sms para as testemunhas que estão ca fora, as testemunhas tentam escutar à porta). Outro exemplo é com os intervalos, pois as testemunhas que estão a assistir vão contar às que estão fora o que se passou o que torna a espontaneidade das mesmas menor. O artº 634 diz-nos que antes de começar a inquirição as testemunhas são recolhidas a uma sala onde saem para depor pela ordem em que estiveram mencionadas no rol, primeiro as do autor, depois as do réu, salvo se o juiz determinar que a ordem deve ser alterada ou as partes acordarem na alteração. O artº634 tem uma excepção, isto é, se figurar como testemunha algum funcionário da secretario é ele o primeiro a depor, ainda que tenha sido oferecido pelo réu.

Nos artº 636 a 643 encontramos os três incidentes na produção da prova testemunhal, ou seja as vicissitudes que podem acontecer:

1. A impugnação da testemunha
2. A contradita da testemunha
3. A acareação da testemunha



Impugnação da testemunha

A parte contra a qual é oferecida uma testemunha pode impugnar a admissão da mesma, pode solicitar que a mesma não seja ouvida, por entender que ela não é admissível. E pode fazê-lo com os mesmos motivos que o juiz poderia ao impedir fazer em caso de a testemunha ser parte ou se ela apresentar incapacidades físicas ou psíquicas. Por exemplo, uma pessoa colectiva é o autor ou réu. Aparece o sócio gerente que é o representante legal da sociedade que pode depor como parte. Mas não pode depor como testemunha. Aqui tem-se que verifica se é data do arrolamento das testemunhas ele era gerente, e é possível impugna-lo. Segundo o artº 637 tem que se permitir à testemunha fazer o interrogatório preliminar so depois é que se pode impugnar.

Contradita da testemunha

A testemunha foi admitida. Ao depor os factos, a parte contrária tem factos e provas que pode afectar a veracidade do que a testemunha está a dizer. Por exemplo, a testemunha está a descrever o acidente. So que a contraparte tem o comprovativo que ela estava no estrangeiro. Ela depõe, no fim do seu testemunho a outra parte contradita-a, alega o facto para “partir” o depoimento dela, tendo esta uma pena por prestação de falsos testemunhos (640º). Se o juiz souber que a testemunha tem um interesse naquela causa, então não é imparcial. Aqui não se acaba com o depoimento da testemunha mas põe-se em causa a sua credibilidade (640). Para que se deduza a contradita é preciso que a testemunha fale dos factos, sendo que a contradito deduz-se quando a testemunha termina (641).

Acareação da testemunha

É pôr cara a cara, frente a frente. Para ser deduzida a acareação é necessário que haja depoimentos contraditórios sobre os mesmos factos entre testemunhas ou entre partes e testemunhas. é necessário uma multiplicidade de testemunhas e uma contradição entre elas. Nesta situação a parte em causa quer tirar as dúvidas e quer po-las cara a cara para ver quem se descai. Os juízes não apreciam muito este incidente, pois uma pessoa que mentiu pode voltar a mentir na acareação. E as acareações com dias marcados dá para a pessoa treinar. Mas as acareações são boas se não houver preparação previa, pois assim ganha-se espontaneidade(642). A acareação pode ser requerida oficiosamente, é o único incidente que o pode ou pelas partes. o acto de acareação deve constar de gravação.

Toda a prova requer o contraditório. Apesar da testemunha ser arrolada por uma das partes, esta tem de ser interrogada por ambas as partes. a pessoa que arrola a testemunha faz primeiro as

perguntas(instancia) e depois a outra parte (contra instancia). A parte que arrola a testemunha pode questionar sobre todos os quesitos da base instrutória mas também sobre outros factos, como por exemplo os factos instrumentais. A outra parte não pode questionar sobre todos os quesitos, so sobre aqueles que a parte que arrolou determinou. Assim a contra instancia tem um objecto limitado, pois é o objecto que foi dado pelo autor. Se não quero que a outra parte lhe pergunte sobre determinado facto, não devo indicar aquele quesito. so no caso de a testemunha ser comum é que se pode fazer perguntas sobre quesitos não determinados pela outra parte. Ambas as partes determinam quais os quesitos que querem que a testemunha responda, sendo que se a outra parte faz uma pergunta sobre um quesito não determinado, a parte tem de estar atenta e chamar atenção, e a testemunha não responder.

Regras sobre a prova testemunhal

Quando fazemos o rol das testemunhas, indicamos o endereço das testemunhas, se a testemunha for de fora da comarca ou continente, automaticamente o funcionário quando for marcar o julgamento, so marcara se o tribunal em que a testemunha vai ser ouvida tiver disponibilidade (623n2). Esta é ouvida no tribunal em que reside. Se alguém requer a comparencia da testemunha no tribunal ou se esta disse que aparece no tribunal, a testemunha é notificada para comparecer. Em principio as testemunhas são ouvidas na audiência de julgamento, no tribunal. Contudo o juiz não está restrito às paredes do tribunal, pode por exemplo haver audição de testemunhas num pavilhão, nos bombeiros, no hospital, na via publica. As testemunhas podem ser inquiridas no lugar da questão (622). Para alem disso, as testemunhas podem ser inquiridas fora da audiência de julgamento no caso de antecipação de prova (621 e 620). Quando a testemunha está impedida de se apresentar em tribunal o juiz pode deslocar-se ao local onde está a testemunha(621). Quando a testemunha está no estrangeiro, e onde ela não reside, pode haver testemunho por escrito (carte rogatória) 621 b) e 623 n4.

Na prova testemunhal rege o princípio da imediação, mas há excepções:

- No caso da carta rogatória
- Quando está fora da comarca
- No caso de testemunho por escrito

Há pessoas que não têm de ir ao tribunal depor, por exemplo, certos membros de orgaos de soberania, podendo depor por escrito (624). Isto é mais um desvio ao principio da imediação.

Quando se faz requerimento probatório, ou quando somos notificados para a matéria de facto, temos que ter em conta o mínimo de testemunhas ou então requerer que eles não sejam ouvidos por vídeo conferencia, quando eles moram foram da comarca. O legislador de 95/96 para garantir a verdade material deu mais tempo às pessoas para acrescentar ou alterar as testemunhas, o que

não era antes possível, mesmo que aparecessem novas testemunhas, a não ser desistir das testemunhas. Com a reforma, a parte pode alterar ou aditar o rol de testemunhas até 20 dias antes da data de julgamento (512-A), sendo que se uma parte usar esta prerrogativa a outra parte será notificada para o caso de querer usar também esta prerrogativa no prazo de 5 dias. A prerrogativa do 512-A é renovável enquanto forem adiados os julgamentos, e não é renovável quando forem interrompidos.

Fase da discussão e do julgamento

Compreende:

- Produção de prova
- Julgamento da matéria de facto
- Julgamento da matéria de direito

Princípios estruturantes da audiência:

- Imediação (652n3)
- Publicidade (656n1)
- Continuidade (656 n2, 650n4, 651n3, 654n2)
- Plenitude (654)
- Documentação (508-An2 c), 512n1,522-B)
- Efectividade (520º)

Discussão da causa

- Início da audiência (tentativa de conciliação a menos que já tenha sido tentada)
- Produção de prova (652n3 a) a d)
- Alegação de facto (652n5)
- Resposta às questões de facto pelo juiz ou pelo colectivo
- Sentença

Conteúdo da sentença

- Relatório, indicação das partes e objecto da lide
- Fundamentos, factos provados e não provados e sua qualificação jurídica
- Decisão
- Aspectos complementares
- ❖ **Providências Cautelares**

Conforme resulta do art. 2º do CPC é assegurado o direito à acção e ao acesso aos tribunais, uma vez que, por força do art. 1º, a ninguém é lícito o recurso à força própria, salvo nos casos excepcionalmente previstos no CC. No entanto, pode suceder que, em consequência do decurso normal do processo, o direito do autor fique seriamente prejudicado se não for assegurada a sua tutela provisória até que o seu direito seja definitivamente reconhecido. Nessa exacta medida, as

providências cautelares visam garantir efeito útil da acção, sob pena de a sentença se tornar platónica. As providências adequadas vêm reguladas nos artº381 e ssg. Com efeito pode suceder que por razões que se prendem com a morosidade dos tribunais, com o uso sistemático de meios dilatórios ou com a própria complexidade da causa, decorra muito tempo entre a propositura da acção e o decretamento de uma sentença definitiva. Exactamente por isto, a lei faculta aos cidadãos a possibilidade de recorrerem a medidas urgentes com vista à tutela provisória do seu direito. Por exemplo: A tem um crédito sobre B no valor de €50 000. Para o efeito, A intenta uma acção judicial contra B, visando obter a condenação do réu no pagamento dessa quantia. Na procedência da causa, A verifica que B colocou à venda o seu único bem que é imóvel. Ora, se A nada fizer e ficar a aguardar pela sentença, ainda que a sentença lhe seja favorável, não terá património para ser executado.

Assim, essa composição provisória justifica-se sempre que seja necessária para assegurar a utilidade e a efectividade da tutela judicial (artº2 n2 CPC e artº20 CRP). É para acautelar estas situações que surgem as providências cautelares cuja previsão legal decorre do art. 2º nº2 parte final e art. 381º e ss CPC.

As providências cautelares quanto as suas finalidades dividem-se em três grupos:

- Pc que visam garantir um direito, por exemplo, o arresto ou arrolamento
- Oc que visam regular provisoriamente um litigio, por exemplo, embargo de obra nova, suspensão de deliberação sociais, e resituição provisória de posse
- Pc que visam antecipar os efeitos da tutela pretendida.

Assim podemos dizer que as providências cautelares, ao abrigo do disposto no art. 381º, podem ser de dois tipos: conservatórias ou antecipatórias.

Nas **providências conservatórias**, o requerente visa fundamentalmente assegurar o efeito útil do seu direito, sendo certo que enquadram-se nesta categoria o arresto, o arrolamento, o embargo de obra nova e a suspensão de deliberações sociais.

Por sua vez, as **providências antecipatórias** visam antecipar o efeito útil do direito, ou seja, a finalidade pretendida com a acção. Enquadram-se nesta categoria os alimentos provisórios, o arbitramento de reparação provisória e a restituição provisória da posse.

Pode, no entanto, suceder que a tutela pretendida pelo requerente não se encontre especialmente prevista em cada uma destas providências cautelares especificadas, isto pela simples razão de que o legislador não pode prever na lei uma solução para todos os conflitos da vida diária. Nesse caso, o requerente pode intentar um procedimento cautelar comum, a que a jurisprudência costuma designar de providência cautelar inominada ou providência cautelar não especificada, o qual poderá revestir ou um carácter conservatório ou um carácter antecipatório.

→ O que sucede se o requerente intentar um procedimento cautelar comum quando a lei previa uma providência cautelar especificada ou vice-versa? Por exemplo, A pede uma providência cautelar comum quando a lei previa o arresto ou propõe um arresto quando deveria ser um arrolamento. Nestes casos, tendo em conta a urgência associada às providências cautelares, o tribunal não pode indeferi-la ou recusá-la, devendo, ao invés, convertê-la naquela que entender adequada para o caso em concreto, segundo o art. 392º nº3.

Por exemplo, A propõe uma acção de cobrança de crédito contra B. B só tem o carro e vai vendê-lo. A propõe um arrolamento, quando deveria ter proposto um arresto. Devido à urgência, para evitar que B venda o carro, para garantir o efeito útil da providência cautelar, o tribunal converte a providência cautelar numa providência cautelar adequada.

As providencias cautelares revestem um carácter provisório. Esta **provisoriedade** decorre fundamentalmente quer do facto de a sua tutela ser distinta daquela que se obtém na acção principal (383n1) quer pelo facto de a tutela das providencias cautelares ser substituída por aquela que vier a ser obtida na acção principal. Assim, as providências cautelares não visam regular litígio de forma definitiva. Com efeito, as providências cautelares visam apenas assegurar provisoriamente o efeito útil pretendido pela acção, sendo certo que a tutela oferecida pela providência cautelar é independente daquela que resulta da acção principal. Esse carácter provisório da providência cautelar encontra-se desde logo previsto no art. 383º, na medida em que a eficácia da providência cautelar é substituída por aquela que vier a resultar da acção principal. Por exemplo: A intenta uma acção de alimentos contra B com vista a garantir as suas necessidades de sustento. Entretanto, porque carece de meios económicos, A intenta uma providência cautelar de alimentos provisórios. Neste caso, mesmo que os alimentos provisórios venham a ser decretados, estes têm um período de vigência curto, na medida em que serão substituídos pelos alimentos definitivos que vierem a ser decretados na acção principal.

Por outro lado, o carácter provisório das providencias cautelares manifesta-se pelo facto de estas poderem ser modificadas ou revogadas durante a pendência da acção principal. As providencias cautelares revestem também um carácter **instrumental** uma vez que servem fins de garantia que são prosseguidos pela tutela principal.

Podemos ainda referir a **“Summaria Cognitio”**. Tendo em conta o carácter tendencialmente urgente das providências cautelares, para que se verifique o seu decretamento, o tribunal deve efectuar uma apreciação sumária do direito invocado, isto é, se o juiz efectuasse uma apreciação rigorosa desse direito, a morosidade inerente a essa apreciação prejudicaria o efeito útil pretendido com a providência cautelar. Por exemplo: A tem um crédito sobre B e B colocou o carro à venda. A propõe o arresto do carro. Se o juiz fizesse uma apreciação rigorosa da

Providência cautelar, quando decretasse o arresto, o carro já teria sido vendido. O juiz deve fazer por isso uma apreciação sumária, isto é, se existissem indícios que demonstrassem a existência do direito e do fundado receio do requerente, o juiz deve decretar a providência cautelar.

Por outro lado, esta “Summaria Cognition”, nos termos do art. 3º nº2 conjugado com o art. 385º, permite que em determinadas situações a providência cautelar possa ser decretada sem a audiência prévia do requerido. Tal verifica-se ou quando a lei expressamente o determina ou quando o juiz verifique que a audiência prévia do requerido prejudicará o efeito útil da providência.

Exemplo: no caso do arresto, A diz que tem o fundado receio de ficar sem nenhuma garantia do crédito, porque B vai vender o carro. O arresto é decretado com ou sem a audiência prévia de B? Sem (a lei expressamente prevê que no arresto não é preciso ser ouvido o requerido). Exemplo: já no exemplo da padaria não prejudicaria o efeito útil da providência cautelar.

Tendo em conta esta apreciação sumária do acto, o requerente deve apresentar prova sumária, não só do seu direito, como também da existência de um receio fundado, sob pena de o tribunal indeferir liminarmente a providência cautelar requerida.

Exemplo: A tem um crédito com B no valor de €10 000. A intenta um arresto sob o pretexto de B vir a pôr o carro à venda. Ou B coloca o carro à venda antes do arresto ou senão o fizer não há um fundado receio de B.

Se o requerido for ouvido antes do decretamento da providência cautelar, nesse caso pode deduzir oposição nos termos do art. 385º nº2. Se o requerido não for ouvido antes do decretamento da providência cautelar, ou seja, só é citado depois de a providência cautelar estar decretada, poderá reagir através de duas vias: ou apresenta recurso contra a sentença que decretou a providência, quando entenda que os factos alegados e as provas produzidas não eram suficientes para o decretamento da providência ou deduz oposição, quando invocar factos novos ou produzir novos meios de prova que não foram atendidos pelo tribunal, art. 388º.

I. Características das Providências Cautelares

1. Dependência

Nos termos do artº383n3 as providências cautelares dependem sempre de uma acção principal. Uma vez que as providências cautelares visam garantir a composição provisória do litígio, estas são sempre dependentes de uma acção principal, a qual poderá ser declarativa ou executiva. Por esse motivo, a providência cautelar caduca se o requerente não intentar a acção principal no prazo de 30 dias, se a acção principal ficar paralisada por inércia do requerente durante mais de 30 dias, se a acção principal vier a ser julgada improcedente, se na acção principal o réu for absolvido da instância e o autor não intentar nova acção, nos termos do art. 389º nº2 ou se o direito do autor se extinguir, art. 389º. Nota: se o requerido não for ouvido antes do decretamento da

providência, o prazo para intentar a acção é de 10 dias, art. 389º nº2. Devido as finalidades da providências cautelares, estas nunca podem ser intentadas apos transito em julgado da decisão que venha a ser proferida na acção principal. Por outro lado, o direito que se rpetende acautelar pode ser um direito já existente ou um direito ainda por consituir

2. Vigência/celeridade

As providências cautelares, tendo em conta a finalidade que visam garantir revestem sempre carácter urgente, motivo pelo qual têm primazia sobre outros serviços judiciais e os prazos inerentes às providências cautelares não se suspendem em férias judiciais, art. 144º nº1. Esta celeridade concretiza-se por exmeplo no não haver citação editaç (385n4), no artº385n3 não podendo o prazo de dilação exceder 10 dias, e pelo artº384n3 e 303n2, o prazo de opposição reduzido de 10 dias

3. Modificabilidade

Nos termos do art. 392º nº3, o tribunal não está vinculado à providência requerida, pelo que pode livremente modificá-lo por aquela que entende ser a mais adequada. Ou seja, o tribunal pode decretar oficiosamente uma providência cautelar diferente daquela que tiver sido requerida. Esta faculdade decorre desde logo da regra prevista no artº664 embora pressuponha que os factos alegados pelo requerente admitem essa convalação. Por exemplo, se o requerente pretendia pedir um arresto mas pede um arrolamento, o juiz pode oficiosamente decretar a providencia cautelar de arresto sem que com isso viole o principio do dispositivo desde que a situação de urgência assim o justifique e os factos alegados o permitam. Caso contrario se o juiz indeferi-se a providencia cautelar ou se convidasse o requerente a corrigir podia correr o risco de o requerido nesse lapso de tempo dissipar os bens que se pretendiam arrestar.

4. Proporcionalidade

A providência cautelar deve ser adequada às finalidades que visa atingir, devendo estas medidas ser adequadas e proporcionais em relação aos fins que se pretende obter na acção principaç. Se for requerida uma providência cautelar desproporcionada em relação aos fins que se visa, o juiz pode indeferir parcialmente a providencia.Nessa exacta medida, se o requerido não for ouvido e a providência cautelar se revelar injustificada ou desproporcional, o requerente responde civilmente pelos danos causados. Ou por exemplo, se o credor pretende garantir um divida de 5000€ não pode pedir um arresto de uma imóvel avaliado em 200.000€, a não ser que este imóvel seja o único susceptível de garantir o pagamento

5. Eficácia relativa

A providência cautelar, mesmo que venha a ser decretada, não produz efeito vinculativo sobre a acção principal, na medida em que a apreciação do direito é efectuada de forma sumária. Assim,

tendo em conta o carácter urgente e sumario das providências cautelares a decisão proferida pelo tribunal, baseando-se na aparência dos factos alegados reveste sempre uma eficácia relativa.

6. Cumulação

A lei processual civil permite o decretamento de varias providencias cautelares num único procedimento desde que se encontrem preenchidos os dois requisitos cumulativos: as providências cumuladas não podem ter tramitação incompatível; e essa cumulação deve corresponder a um interesse que seja relevante e indispensável para a justa composição do litigio(artº352n3 segunda parte)

II. **Pressupostos para o decretamento das providências cautelares**

1. “Periculum in mora”

Nos termos do artº 381 e 387 as providências cautelares so podem ser decretadas desde que se encontre suficientemente indiciado e fundado o receio de produção de um dano grave e irreparável ou de difícil reparação no direito que se pretende tutelar. Assim, o requerente deve alegar e demonstrar a existência de um receio fundado quanto à ameaça do seu direito, ou seja, não basta invocar a existência de um receio hipotético ou abstracto. Aqui não basta a alegação de factos conclusivos ou de simples receios ou temores do requerente.

2. “Fumus boni iuris” (fumaça do bom direito)

Significa que o requerente deve demonstrar e alegar, ainda que de forma sumária, a existência da titularidade do seu direito e o risco de este direito ser violado, isto é, tendo em conta a urgência associada à providência cautelar, a lei não exige uma demonstração inequívoca ou complexa da existência desse direito. Portanto, associado ao “Fumus boni iuris” está a “Summaria Cognitio”, assim como o requerente apenas tem que fazer uma prova sumária da existência do seu direito, do mesmo modo, o juiz tem que fazer uma apreciação sumária do direito invocado. Este requisito considera-se cumprido desde que se verifique um juízo de probabilidade ou verosimilhança quanto à existência do direito invocado.

3. Interesse processual

A providência cautelar só pode ser decretada se o requerente não tiver ao seu dispor um outro meio processual menos gravoso que lhe permita acautelar o direito invocado. Por exemplo: tem uma dívida ao banco garantida por uma hipoteca sobre a sua casa. A deixou de pagar ao banco. Pode o banco pedir o arresto da casa? O banco pode invocar o “Periculum in mora”, mas o banco está garantido pela hipoteca, logo falta-lhe o interesse processual em agir, porque tem outros meios menos gravosos do que pedir o arresto, porque pode penhorar o imóvel sem ter que arrestar (propõe uma acção executiva).

Caso 1 (Acórdão da Relação do Porto de 9 de Dezembro de 2004)

Em Janeiro de 2008, a sociedade A, com sede em Ponta Delgada celebrou um contrato de aluguer com a sociedade de transportes B, com sede em Aveiro, mediante a qual a sociedade A dava de aluguer a B um conjunto de máquinas de reparação de automóveis pelo valor global de €100 000, repartido por 6 anos, correspondentes ao período de vigência do contrato. Nesse contrato, ficou convencionado que a falta de pagamento de uma das prestações implicaria a resolução do contrato e a conseqüente restituição de todo o equipamento.

a) Sabendo que a sociedade B apenas pagou a 1ª prestação, como pode proceder a sociedade A, sabendo que esta está preocupada pelo facto de o equipamento continuar a ser utilizado pela sociedade B.

No caso, há um contrato de aluguer de máquinas que não foi cumprido. Nada impede que a sociedade A intente uma acção contra a sociedade B pedindo a resolução do contrato e a conseqüente restituição das máquinas (acção declarativa constitutiva – extintiva). O problema que se colocou neste acórdão foi que até que houvesse uma sentença definitiva que resolvesse o contrato e condenasse a ré a entregar as máquinas, as máquinas continuariam a ser usadas pela ré, o que provocaria a desvalorização das máquinas e o risco de virem a avariar. O que fazer se fôssemos advogados da sociedade A? Antes de intentar a acção judicial ou até na pendência da acção judicial podia-se intentar uma providência cautelar. Das providências já faladas, nenhuma delas está adequada ao caso concreto, não há nenhuma providência cautelar especificada no CC que se aplique ao caso concreto, ou seja, que vise a restituição das máquinas. Logo, o autor tem que intentar uma providência cautelar comum ou não especificada. Se fôssemos advogados da sociedade A, o que pediríamos na providência cautelar? No caso real, a sociedade requerente veio pedir a restituição provisória das máquinas. Trata-se de uma providência cautelar comum cujo pedido era a restituição provisória das máquinas. O tribunal da relação do porto indeferiu a providência cautelar, uma vez que esta não se destina a garantir a tutela definitiva do direito, mas apenas a tutela provisória do mesmo, ou seja, se o autor pedisse a restituição provisória das máquinas estaria a conseguir o efeito útil da acção principal que seria conseguir a entrega das máquinas. Contudo, o tribunal considerou que esta providência cautelar seria admissível se em vez de pedir a restituição provisória das máquinas, pedisse a entrega das mesmas a um fiel depositário.

b) Sabendo que a providência cautelar foi decretada sem audiência prévia da requerida e que a sociedade B foi citada por contacto pessoal do solicitador de execução em 3 de Abril de 2009, quando termina o prazo para se opor à referida providência?

Nas providências cautelares, o carácter urgente das mesmas traz especificidades, regras específicas para a contagem de prazos.

→ Qual o prazo peremptório para que o requerido possa deduzir oposição à providência cautelar?

As providências cautelares, a título subsidiário, seguem o regime dos incidentes da instância previstos nos art. 302º a 304º - remeter para art. 384º nº3. O prazo peremptório para deduzir oposição é de 10 dias, art. 303º nº2 ex vi art. 384º nº3.

→ Tendo em conta o carácter urgente das providências cautelares, o prazo dilatatório nunca pode ser superior a 10 dias, art. 385º nº3

No caso em concreto, a sociedade A tem sede em Ponta Delgada, pressupondo que a acção está a decorrer nos Açores e que a ré foi citada em Portugal Continental, a dilação seria de 15 dias, art. 252º A nº2. Contudo, segundo o art. 385º nº3, o prazo dilatatório nunca pode exceder os 10 dias, logo é reduzido para 10 dias.

Depois aplicam-se as regras normais:

→ Art. 148º - se ao prazo peremptório acrescer um prazo dilatatório somam-se os dois, logo teremos 20 dias;

→ Art. 144º nº1 – o prazo não se suspende em férias judiciais porque o processo é urgente. As férias judiciais decorriam de 5 a 13 de Abril. O dia do evento não conta, logo o 1º dia do prazo é 4 de Abril. Assim, contando 20 dias, o prazo sem multa termina no dia 23 e com multa dia 28.

❖ **Providências cautelares especificadas**

Como vimos, o procedimento cautelar comum só tem aplicação quando no caso concreto não seja aplicável nenhuma das providências cautelares especificadas previstas no art. 393º e ss.

As providências cautelares podem visar a garantia de um direito (arresto e arrolamento), regular provisoriamente uma situação jurídica (a restituição provisória da posse, embargo de obra nova e suspensão de deliberações sociais) ou, por último, antecipar a tutela jurídica que se pretende obter na acção principal (alimentos provisórios e arbitramento de reparação provisória).

Qualquer providência cautelar especificada para poder ser decretada implica quer o preenchimento dos seus pressupostos específicos, quer o preenchimento dos pressupostos processuais gerais do Periculum in mora, Fumus boni iuris e interesse processual.

• **Providências Cautelares especificadas de Garantia**

Tanto o arresto como o arrolamento são providências cautelares especificadas que visam assegurar a realização de uma pretensão jurídica e garantir a sua possibilidade de execução.

Relativamente ao **arresto**, esta providência cautelar vem consignada no art. 406º e ss do CPC e 619º do CC. Para que se possa recorrer a esta providência cautelar, além dos pressupostos gerais

do Periculum in mora, Fumus boni iuris e interesse processual, é ainda necessário que, por um lado, o requerente tenha, com um sério grau de probabilidade, um crédito sobre o requerido e, por outro lado, deve haver um justificado receio de perda de garantia patrimonial desse crédito. A garantia patrimonial do crédito são os bens do devedor susceptíveis de garantir a dívida.

Uma vez que o arresto visa garantir patrimonialmente um crédito, esta providência cautelar traduz-se na apreensão judicial dos bens do requerido, sendo-lhe aplicável, a título subsidiário, o regime jurídico da penhora, previsto nos art. 822º e ss do CPC. Significa isto que nem todos os bens do requerido são susceptíveis de arresto dado que há bens absolutamente impenhoráveis, relativamente impenhoráveis e bens parcialmente impenhoráveis (ou arrestáveis), art. 822º a 824º do CPC. Exemplo de um bem absolutamente impenhorável: na realização de um arresto dos bens imóveis do domicílio do requerido, não são arrestáveis aqueles que forem imprescindíveis à economia doméstica (por exemplo, o frigorífico, um crédito de alimentos). Quanto aos bens relativamente impenhoráveis, que não são susceptíveis de arresto temos, por exemplo, os instrumentos de trabalho, a não ser que o crédito subjacente ao arresto seja referente à alienação ou reparação desse bem. Por exemplo: A vende a B um portátil. B é contabilista e usa o portátil na sua vida diária. No arresto, o portátil é susceptível de arresto por estar em causa o crédito relativo à sua venda. No caso dos bens parcialmente impenhoráveis, o caso típico é o do vencimento ou salário, caso em que este direito só pode ser arrestado, em princípio, 1/3.

Por último, o arresto não pode ser decretado se o crédito estiver garantido por uma garantia real (por exemplo, hipoteca ou penhora), bem como nos casos em que o credor tenha a seu favor alguma garantia pessoal que tutele o seu direito (por exemplo, reserva de propriedade porque esta já garante o crédito, só que o bem continua a ser usado pelo que o titular da reserva de propriedade pode sempre intentar uma providência cautelar de apreensão do bem).

De acordo com o acórdão do STJ de 12 de Dezembro de 1996, o receio de perda da garantia patrimonial do crédito tem de ser avaliado do ponto de vista objectivo e deve ter em referência o valor da dívida e dos bens a arrestar. Para que o justo receio seja atendível pelo tribunal é preciso invocar quais os factos em que assenta o receio do credor.

Por outro lado, é também necessário demonstrar que de forma sumária, o património do devedor não assegura a garantia do crédito do credor. Exemplo: A tem um crédito sobre B, que é muito rico e vai vender um Ferrari. Ora não é o facto da venda do Ferrari que vai tornar B pobre porque este tem muito mais património.

Por sua vez, o **arrolamento** é uma providência cautelar especificada que vem regulada nos art. 421º e ss CPC. Muitas vezes não é fácil estabelecer a fronteira entre arresto e arrolamento uma vez que tanto o arresto como o arrolamento visam evitar o desaparecimento ou a ocultação de bens do requerido. No entanto, enquanto que o arresto visa garantir que o requerido não dissipe

o seu património, colocando assim em causa a satisfação do crédito, o arrolamento visa evitar a dissipação, ocultação ou extravio de bens móveis ou imóveis ou de documentos.

O arrolamento concretiza-se através da elaboração de uma lista ou rol dos bens em relação aos quais o requerente tem receio de se vir a verificar a dissipação ou extravio, art. 424º do CPC.

O CPC estabelece um caso de arrolamento especial aplicável às situações de separação judicial de pessoas e bens, divórcio ou anulação de casamento. Nestes casos, qualquer um dos cônjuges pode pedir tanto o arrolamento dos bens comuns do casal, como o arrolamento dos seus bens próprios que sejam administrados pelo outro cônjuge. Neste caso particular do arrolamento, a lei não exige a prova do receio do extravio desses bens (acórdão da relação do porto de 1 de Março de 1983).

→ **Diferenças entre arresto e arrolamento**

Embora tanto o arresto como o arrolamento visem evitar o desaparecimento de bens, o arresto tem por objecto bens do património do devedor para garantia patrimonial do crédito, enquanto que o arrolamento visa a apreensão de bens que são objecto de forma directa ou indirecta de um direito real ou de uma expectativa jurídica do requerente (acórdão do STJ de 25 de Maio de 1995 “o arresto pressupõe a existência de um crédito do requerente sobre o requerido e o justo receio da perda da garantia patrimonial e assegurar a sua cobrança. Por seu turno, o arrolamento tem o seu fundamento no justo receio do extravio ou dissipação de bens”). Por isto, dá para ver que a fronteira é muito ténue. O critério de ajuda será por isso o de saber se o requerente tem ou não algum crédito, sobre o requerido mas mesmo assim pode haver dúvidas: por exemplo, A e B separam-se e B sai de casa. B tem um crédito sobre A de metade dos bens da casa, mas A não deve nada. Neste caso, tínhamos um crédito, mas não um arresto, temos um arrolamento.

- **Restituição provisória da posse** (art. 393º a 395º CPC)

A jurisprudência não é unânime quanto a esta questão. A restituição provisória da posse tem lugar sempre que o possuidor for esbulhado com violência da sua posse, ou seja, esta providência cautelar pode ter lugar quando o possuidor for violentamente (requisito essencial) privado do exercício, retenção ou fruição do objecto possuído. Para que esta providência cautelar seja decretada, e tenha o direito de ser restituído provisoriamente à sua posse, para além dos pressupostos gerais do Periculum in mora, Fumus in mora e interesse processual é ainda necessário que o requerente, de forma sumária, invoque e prove os factos que demonstram a posse, o esbulho e a violência. Entende-se por esbulho, a situação em que o possuidor é privado da posse que tinha sobre a coisa e é impedido de continuar a exercer-la. A posse, nos termos do art. 1251º do CC traduz-se no poder que se manifesta quando alguém actua por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade ou de outro direito real. A lei permite o

recurso à restituição provisória da posse não só ao possuidor, mas também aos meros detentores ou possuidores precários quando a lei permite tutelar o seu direito sobre a coisa.

Esta providencia cautelar é justificada não só pela violência ou ameaças contra pessoas mas também pela violência que é dirigida contra coisas. Por exemplo, acórdão da relação de Lisboa 1313/93, permitiu-se a utilização desta providencia cautelar quando o ocupante mudou a fechadura e recusa a entrega das novas chaves.

Requisito essencial desta providência cautelar: consiste na **violência**, a qual, nos termos do art. 1261º n.º 2 CC, pode consistir quer na coacção física quer na coacção moral. Não havendo violência no esbulho, o possuidor não pode recorrer à restituição provisória da posse, mas pode intentar um procedimento cautelar comum não especificado, art. 395º CPC. Esta providencia cautelar especifica depende normalmente de uma acção possessória embora também possa ser dependente de uma acção de reivindicação já que esta visa igualmente obter a restituição da coisa. Nos termos do art.º 1279CC e 393º CPC (remeter estes art.º)são factos constitutivos para o decretamento desta providencia a posse, o esbulho e a violência. De todo o modo, mesmo que não se verifique a violência, nesse caso é possível recorrer à providencia comum.(395º). Esta providencia tem suscitado inúmeras dúvidas na jurisprudência nomeadamente no que concerne à integração do conceito de violência, mais concretamente na questão de saber se essa violência só pode existir sobre pessoas ou também sobre coisas. Ora, nos termos do art.º1261 n.º2CC considera-se violenta a posse quando para obtê-la o possuidor usa de coacção física ou moral nos termos do art.º255CC. assim a coacção física exige uma acção física sobre o possuidor da coisa de forma a retirar-lhe a posse da mesma. Por sua vez a coacção moral tem lugar quando o possuidor é privado do uso da coisa pelo receio de um mal de que foi ilicitamente ameaçado. Portanto para que o esbulho seja considerado violento deve ser levado a cabo através de uma acção que constringendo o possuidor o coloque numa situação de incapacidade de reacção perante o acto de desapossamento. Contudo a jurisprudência divide-se quanto à questão de saber se o esbulho tem que incidir directa ou indirectamente sobre as pessoas ou se basta que seja exercida sobre coisas. Assim uma corrente jurisprudencial considera que não existe violência quando o esbulho só incide sobre as coisas. De acordo com esta tese a simples mudança de uma fechadura mesmo com entroncamento da fechadura antiga com a finalidade de impedir o possuidor de continuar a gozar de um bem imóvel só por si não integra o conceito de violência, já que esse desapossamento foi efectuado através de uma acção que não incidiu sobre o possuidor, não se tendo verificado qualquer ofensa física ou psicológica à sua capacidade de auto-determinação. Por uma segunda tese, a qual admite a violência sobre coisas ou pessoas, verifica-se a violência no esbulho sempre que o possuidor é colocado numa situação de impedimento de aceder ou contactar com a coisa que vinha possuindo devido à actuação levada a cabo pelo esbulhador. Esta tese mais ampla, que

admite a violência sobre coisas e pessoas é defendida na doutrina entre outros por Durval Pereira, Lebre Freitas. Há ainda uma terceira tese, mais ou menos eclética que deriva da primeira tese a qual considerava que só podia haver esbulho sobre pessoas. De acordo com esta tese, que tem vindo a ser adoptada nos últimos tempos pela nossa jurisprudência, mesmo que o esbulho incida directamente sobre coisas e não sobre pessoas ainda assim o esbulho é violento se indirectamente coagir o possuído a permitir o acto de desapossamento já que nesse caso é posta em causa a liberdade de determinação humana. Assim temos três teses ou correntes jurisprudenciais:

- 1) A violência pode ser exercida tanto sobre pessoas como sobre as coisas que constituem obstáculo ao esbulho (os defensores desta tese são Alberto dos Reis, Antunes Varela e Teixeira de Sousa). De acordo com esta 1ª tese, constitui esbulho violento, por exemplo, a mudança de uma fechadura ou a destruição de um portão que impedia o acesso a um caminho privado. Assim, se A mudar a fechadura da casa para a ocupar, há violência porque a fechadura visava garantir a segurança da coisa. Trata-se por isso de uma ideia muito ampla de violência (acórdão do tribunal da relação do porto que diz que a retirada das chaves de acesso a um imóvel é suficiente para concretizar a situação de violência).
- 2) A 2ª tese defendida na doutrina por Dias Marque, que diz que a violência só pode ser exercida sobre pessoas e não sobre coisas. Assim, de acordo com esta tese existe esbulho violento, por exemplo, aquando da destruição de cadeados, no arrombamento da porta de um escritório, na remoção de material que se encontrava no seu interior, não estando lá ninguém, ou a colocação de um portão em ferro fechado à chave, impedindo o uso de um caminho de servidão. Por exemplo, se B muda as fechaduras da casa ocupada por A, se A lá estiver e o obrigar a abrir, o esbulho é violento, mas se não estiver lá ninguém, o esbulho não é violento porque não há violência sobre coisas. Assim, acórdão do tribunal da relação do porto de 12 de Dezembro de 2000 inclina-se para esta tese: “não há violência se A, aproveitando a ausência de B, invadir um caminho, ocupando-o com um veículo automóvel;
- 3) A 3ª tese é mais moderada, mas deriva da segunda. Segundo esta tese, embora, em regra, só possa haver violência sobre pessoas, o esbulho é violento quando, embora exercido sobre coisas, visa criar um estado de receio, insegurança ou intimidação sobre o possuidor. Esta tese é defendida por Orlando de Carvalho e por Lebre de Freitas. Neste sentido, temos o acórdão do tribunal da relação do porto de 16 de Outubro de 2006, segundo o qual se o esbulho recair sobre coisas e não sobre pessoas, o mesmo só é violento se, de forma indirecta, coagir o possuidor a permitir o desapossamento. Exemplo: A ocupava uma casa e B, o requerente da providência cautelar, dizia que A estava lá por simples tolerância do proprietário. Se o proprietário B mudar a fechadura da casa, mesmo não estando ninguém

presente, na ocasião verifica-se a violência se desse acto resultar a intimidação de A na utilização daquela casa.

O problema está em que cada uma das teses leva a resultados distintos: para uma pode ser utilizada a restituição provisória da posse, mas para outra não, e temos de utilizar um procedimento cautelar comum.

- **Embargo de Obra Nova (EON)**, art. 412º a 420º

O EON é uma providencia cautelar que pode ser realizado por via judicial ou por via extrajudicial. No caso do EON ser realizado por via judicial, este pode ser requerido por quem se sentir ofendido no seu direito de propriedade ou em outro direito real ou pessoal de gozo, em consequência de uma obra, trabalho ou serviço que lhe cause ou ameace causar prejuízo. Por exemplo: A e B são vizinhos. As suas casas distam 2 metros uma da outra. A decide abrir uma janela que dá directamente sobre a casa de B. o CPC permite no entanto que este EON seja realizado por obra extrajudicial na presença de duas testemunhas mediante interpelação ao dono ou encarregado da obra para que este se abstenha de continuar. De todo o modo, sendo efectuado um embargo extrajudicial de obra nova torna-se necessário que este seja rectificado pelo juiz no prazo de 5 dias. (418).

Contudo como o próprio nome indica, esta providencia cautelar so pode ser usada enquanto a obra estiver em curso. Esta providência cautelar, tendo em conta tratar-se de uma providência fundada na existência de um justo receio, só tem fundamento se a obra não estiver ainda concluída. O embargo implica uma situação de continuidade. Por outro lado esta providencia cautelar não pode ser utilizada em si, mas da forma como ela é executada ou por exemplo da violação de regras técnicas. É possível ao juiz autorizar a continuação da obra nos termos do artº419 quando o prejuízo decorrente da sua paralisação exceda consideravelmente os danos que o requerente pretendia evitar. De todo o modo nesse caso em concreto, a autorização so é concedida mediante a prestação da caução por parte do requerido da providencia cautelar. A jurisprudência tem vindo a considerar que esta autorização so deve ser concedida nos casos em que seja fácil reverter os efeitos decorrentes da obra.

Para se garantir a eficácia do EON deve ser efectuado um registo ou uma medição, sempre que possível, da obra, de forma a fazer-se prova da eventual continuação abusiva da obra. Daí que o embargo extrajudicial possa causar problemas na vizinhança.

Contudo, há casos em que não se pode recorrer ao EON. Com efeito, não se pode recorrer ao EON:

→ Quando a obra está concluída (Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 26 de Janeiro de 1994);

- Quando o requerente pretende reagir não contra a obra, mas para impedir prejuízos em relação à forma como está a ser executado (Acórdão do STJ de 22 de Outubro de 1991);
- Quando estejam em causa obras do Estado, de pessoas colectivas públicas ou de concessionários de obras públicas quando o litígio deva ser resolvido pela via do processo administrativo (por exemplo, a construção de um lanço de auto-estrada);

Eventualmente, o tribunal pode não decretar o EON quando o prejuízo decorrente da paralisação da obra seja superior ao prejuízo para o requerente com a construção da obra e, ainda, quando se verifique que a demolição da obra colocará o requerente na situação em que se encontrava antes da realização da obra, art. 419º. Exemplo: A está a construir um muro para suporte de terras. B alega que a obra viola o seu direito e impõe um EON. Neste caso, a demolição do muro deixaria a situação igual ao período anterior à construção do muro.

- **Suspensão de deliberações sociais (SDS), art. 396º a 398º**

Esta providência cautelar pode ser requerida sempre que alguma sociedade ou associação (e, supletivamente, os condóminos) adopte uma deliberação que seja contrária à lei aos estatutos ou aos contratos. Nesse caso, qualquer sócio que não tenha votado favoravelmente pode pedir a suspensão dessa deliberação social no prazo de 10 dias. Este prazo de 10 dias conta-se ou da data da deliberação se o sócio esteve presente ou foi regularmente convocado ou da data do conhecimento se o sócio não esteve presente e não foi regularmente convocado. Este prazo certo de 10 dias justifica-se pela necessidade de se evitar a paralisação da actividade da sociedade.

A suspensão pode não ser decretada se o prejuízo resultante da suspensão for superior àquele que se pretende evitar com o decretamento da providência cautelar. (exemplo: A, B, C, D e E são sócios. B, C, D e E aprovam recorrer a um financiamento bancário no valor de €500 000. A vem pedir a suspensão daquela deliberação social por entender que viola os estatutos. Mesmo que o juiz entenda que há aqui fundamento para decretar a suspensão da deliberação social, o juiz pode não decretar a providência se a sociedade demonstrar que entrará em insolvência se não recorrer ao financiamento.

Para além dos requisitos gerais, esta providência cautelar só pode ser decretada desde que:

- O requerente seja sócio à data da deliberação
- O requerente demonstre que a execução dessa medida poderá causar um dano grave e irreparável ou de difícil reparação

Em princípio, só se podem suspender deliberações que não se encontram já executadas, a não ser que essa deliberação pressuponha uma execução continuada no tempo. Exemplo: A é destituído da gerência da sociedade. Esta é uma decisão que se prolonga no tempo e A pode suspender

aquela deliberação de execução continuada (acórdão do tribunal da relação do Porto de 11 de Março de 1996).

- **Providências cautelares especificadas de antecipação**

- 1) Alimentos provisórios, art. 399º a 402º do CPC**

A providência cautelar de alimentos provisórios pode ser pedida como incidente ou dependência da acção principal em que se pede a prestação de alimentos (art. 399º nº1 do CPC e 2007º nº1 do CC). Por exemplo: é possível pedir-se a providência cautelar de alimentos provisórios na dependência de uma acção de investigação de paternidade (art. 1821º, 1873º e 1884º do CC). Aqui há uma excepção ao princípio do dispositivo, na medida em que o MP pode oficiosamente requerer esta providência quando esteja em causa a tutela dos interesses do menor.

Os alimentos provisórios, sendo decretados, consistem numa quantia mensal que permite garantir as necessidades do requerente em termos de alimentos, vestuário e despesas básicas diárias.

Caso a providência cautelar venha a revelar-se infundada, o requerente não é obrigado a restituir os elementos recebidos, a não ser que tenha actuado de má fé (art. 402º do CPC), para evitar que as pessoas tenham medo de pedir os alimentos provisórios, porque se o legislador obrigasse o requerente a devolver o que recebeu, criaria aqui grandes constrangimentos.

- 2) Arbitramento da Reparação Provisória, art. 403º a 405º**

A providência cautelar de arbitramento de reparação provisória pode ser pedida como incidente ou na pendência de uma acção de indemnização fundada em morte ou lesão corporal grave do ofendido. Esta providência cautelar surge no CPC a partir da reforma de 95/96 e pode ser requerida tanto pelo lesado como por aqueles que lhe podiam exigir alimentos. Para que a providência cautelar seja decretada torna-se necessário demonstrar a existência de um estado de necessidade. Exemplo: A trabalhava na construção civil e tinha mulher e 2 filhos pequenos. A dirigiu-se de mota para casa no fim do dia de trabalho e foi embatido violentamente por C. A mota foi para a sucata e A morreu. Nada impede que os herdeiros de A peçam uma indemnização à seguradora de C. Mas, enquanto a indemnização não é decretada, a mulher de A e os filhos podem pedir esta providência cautelar para obter uma garantia mensal até ser definida a quantia da acção principal.

A diferença substancial entre alimentos provisórios e arbitramento da reparação provisória é que, enquanto nos alimentos provisórios se a providência cautelar se extingue, o requerente não tem de devolver aquilo que recebeu, no arbitramento de reparação provisória se a providência cautelar se extingue (por exemplo, porque se revela infundada) o requerente responde pelos danos causados, ou seja, tem que devolver aquilo que recebeu de acordo com o art. 405º do CPC.